

## CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto  
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento  
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

**Subsecretária de Processamento e Julgamento**  
Isabel Maria Figueiredo dos Reis

## SUMÁRIO

|                                             |    |
|---------------------------------------------|----|
| MEDIDAS CAUTELARES.....                     | 02 |
| ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL..... | 03 |
| ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....           | 05 |
| DECISÕES MONOCRÁTICAS.....                  | 61 |
| ATOS DA PRESIDÊNCIA.....                    | 72 |
| ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....      | 74 |
| PAUTAS DE JULGAMENTO.....                   | 78 |

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚI

 [www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

 [www.youtube.com/user/TCEPiaui](https://www.youtube.com/user/TCEPiaui)

 [facebook.com/tce.pi.gov.br](https://facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @tcepi

 @tce\_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 15 de outubro de 2025

Publicação: Quinta-feira, 16 de outubro de 2025

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/012628/2025

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA Nº 003/2025 (PROC. ADM. 1071/2025) – EXERCÍCIO DE 2025.

UNIDADE GESTORA: P.M DE BOM JESUS-PI

DENUNCIANTE: ARAÚJO GALVÃO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA (AGS CONSTRUÇÕES E PROJETOS).

DENUNCIADO (A): NESTOR RENATO PINHEIRO ELVAS - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS.

LEVI FERREIRA ALIXANDRE – AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA P.M DE BOM JESUS.

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONS<sup>a</sup>. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 328/2025-GLM

## 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia formulada pela empresa Araújo Galvão Serviços e Construções Ltda (Ags Construções e Projetos) na qual noticia suposto ato ilegal e ilegítimo realizado pela gestão da Prefeitura Municipal de Bom Jesus-PI.

Aduz a inicial (peça 01) que o citado ente municipal praticou atos irregulares quando da condução da Concorrência Eletrônica nº 003/2025, que tinha como objetivo de contratar empresa especializada para a construção de uma escola/colégio no bairro COHAB, com 13 salas de aula, no padrão FNDE, a fim de atender as necessidades da sua Secretaria Municipal de Educação.

Indica a denunciante que a mesma foi desclassificada do citado certame licitatório por supostamente descumprir algumas exigências do edital. Acrescenta que o agente de contratação da Prefeitura de Bom Jesus encerrou o prazo recursal antes do tempo previsto em Edital, o que impediu seu direito à defesa e consequente participação na licitação ora atacada.

A Denunciante afirma ainda que encaminhou sua matéria de defesa ao e-mail da Comissão de Contratação, tendo em vista a impossibilidade de anexá-lo no sistema do portal ComprasBR. Expressa que a citada Comissão cerceou o direito da denunciante ao não apreciar o recurso encaminhado.

Ao final de sua petição requer seja deferida Medida Cautelar para suspensão do processo licitatório Nº 1071/2025 – Tipo Menor Preço Global, e/ou eventual contrato que já tenha sido celebrado em razão desta licitação, nos termos do art. 450 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal; e que seja reconhecida

a procedência da denúncia em exame, determinando à Prefeitura Municipal de Bom Jesus - PI a anulação do Processo Licitatório alhures demonstrado.

## 2 - DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

*“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”*

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

*Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.*

*Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares,*

com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, deverá haver a presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da demora) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado), já que trata de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da decisão final, sem, entretanto, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Vale ressaltar que a Resolução do TCE-PI nº 13/11 RI, também prevê os casos em que o Tribunal, antes de avaliar a concessão de cautelar, poderá ouvir a parte, assim como a não concessão, quando esta resultar em danos irreversíveis ao interesse público:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Art. 457. Não se concederá liminar em medida cautelar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público.

Após consulta aos autos constatou-se que, diante do objeto apresentado pela ora Denunciante, não há a caracterização concomitante do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*, não havendo, portanto, subsídio que fundamente concessão de medida cautelar inaldita altera pars.

### 3. DECISÃO

Diante do exposto,

Denego a concessão de cautelar inauldita altera pars, sem que haja prejuízo de nova análise quanto à concessão de medida cautelar no decorrer da instrução processual do presente feito.

Considerando que no caso concreto, visto que diante do material probatório apresentado na presente Denúncia, não há como se determinar de imediato a verossimilhança do direito alegado; **determino o encaminhamento** destes autos a **Seção de Elaboração de Ofícios** para fins de **citação** do Prefeito Municipal de Bom Jesus, Sr. Nestor Renato Pinheiro Elvas, e do Sr. Levi Ferreira Alixandre – Agente de Contratação da P.M de Bom Jesus, para que apresentem informações sobre os fatos denunciados e a cautelar requerida, constantes da petição anexada à peça 01, no prazo improrrogável de **05 (cinco) dias úteis**, com fundamento no art. 455, da Resolução TCE-PI nº 13/11.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 15 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Conselheira Relatora

## ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

### EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO TC Nº 007872/2024: DENÚNCIA – COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO DOS TERRITÓRIOS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.**

**RELATORA:** CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS.

**RESPONSÁVEL:** RAIMUNDO NONATO FONTENELE CARDOSO (EX-GESTOR DA CDTER).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Sr. Raimundo Nonato Fontenele Cardoso **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize defesa acerca do Pagamento de Medições com superfaturamento por alteração de metodologia executiva e serviços não executados, constante no Processo **TC nº 007872/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em quinze de outubro de dois mil e vinte e cinco.

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**PROCESSO TC Nº 009216/2025:** INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

**RELATORA:** CONSELHEIRA FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES.

**RESPONSÁVEL:** HEVELEN PEREIRA ALMEIDA (FISCAL DE CONTRATOS).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita a Sr.<sup>a</sup> Hevelen Pereira Almeida **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste acerca dos achados descritos no relatório elaborado pela DFCONTRATOS, constante no Processo **TC nº 009216/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em quinze de outubro de dois mil e vinte e cinco.

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**PROCESSO TC Nº 010324/2025:** DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

**GESTOR:** CARLOS ALBERTO RIBEIRO (PREFEITO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Carlos Alberto Ribeiro **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente esclarecimentos quanto a todas as ocorrências relatadas na Decisão Monocrática nº 215/2025-GDC, constante nos autos do **TC nº 010324/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em quinze de outubro de dois mil e vinte e cinco.

## ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO TC/009949/2025

ACÓRDÃO Nº 404/2025 - PLENO

NATUREZA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO FACE DO ACÓRDÃO Nº 278/2025 – SSC, REF. AO TC012943/2024 (REFERENTE À INSPEÇÃO REALIZADA NA P.M. DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA/PI).

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA/PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

RECORRENTE: ÂNGELO JOSÉ SENA SANTOS – EX-PREFEITO

ADVOGADO (A): ERICO MALTA PACHECO - OAB/PI- 3.906 (PROCURAÇÃO- PEÇA 02)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 06 DE OUTUBRO A 10 DE OUTUBRO DE 2025

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO. UNÂNIME.

**I CASO EM EXAME**

1. Recurso de Reconsideração visando julgar improcedentes as imputações das irregularidades, bem como a exclusão ou diminuição da multa aplicada.

**II QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Avaliar a proporcionalidade das sanções aplicadas em face das irregularidades apontadas.

**III – RAZÕES DE DECIDIR**

3. Considerando as justificativas apresentadas, as razões recursais são insuficientes para reformar o *decisum* prolatado.

**IV. DISPOSITIVO**

4. Desprovemento do Recurso de Reconsideração. Unânime.

*Dispositivos relevantes citados: arts. 79, I e II, 152 da Lei nº 5.888/09 c/c arts. 1º, §3º, 206, II e III, 423 da Resolução TCE/PI nº13/11 (Regimento*

*Interno); art. 65, §1º, da Lei nº 8.666/1993; Inciso II do § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133/202.*

**SUMÁRIO:** Recurso de Reconsideração. Inspeção. Conhecimento. Desprovemento. Manutenção do Acórdão. Decisão. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Recurso de Reconsideração apresentado à peça 01, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 08), o voto do Relator (peça 11), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, **unânime**, concordando com o parecer Ministerial e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 11), **julgar** pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, mantendo o Acórdão nº 278/2025 – SSC, em relação ao Sr. Ângelo José Sena Santos, ex-prefeito municipal, uma vez que as razões recursais são insuficientes para reformar o *decisum* prolatado.

**Presidente:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Votantes:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Pleno Virtual, em 10 de outubro de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
RELATOR

Nº PROCESSO: TC/ 006952/2024

ACÓRDÃO Nº 417/2025- 2º CÂMARA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REF. A APURAÇÃO DE POSSÍVEIS PREJUÍZOS CAUSADOS A ADMINISTRAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONTRATOS DE FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA- CONTRATO Nº 16/2021– ACÓRDÃO Nº 408/2023- SSC

ENTIDADE: HOSPITAL INFANTIL LUCÍDIO PORTELA- HILP

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

RESPONSÁVEL: VINÍCIUS PONTES DO NASCIMENTO (DIRETOR DO HOSPITAL LUCIDIO

PORTELA- EXERCÍCIO 2021)

ADVOGADO: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA - OAB/PI 8.754 (PROCURAÇÃO PEÇAS Nº 30.2)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 2ª CÂMARA: 08 DE OUTUBRO DE 2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 02/2021. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. HOSPITAL INFANTIL LUCÍCIO PORTELA. EXERCÍCIO 2021. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA. IMPROPRIEDADES APURADAS. DIFICULDADES ENFRENTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO NO PERÍODO PANDÊMICO. REGULAR COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTAS. RECOMENDAÇÃO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento ao Acórdão nº 408/2023 oriundo do processo de Auditoria Concomitante TC/010497/2021 mediante a existência de irregularidades em relação ao Contrato nº 16/2021, firmado entre o Hospital Infantil Lucídio Portela – HILP e a empresa ÉRIKA FARIAS VELOSO DE OLIVEIRA EIRELI, onde o referido contrato decorreu da Dispensa de Licitação nº 08/2021 (Processo Administrativo nº 1.375/2020), destinada à aquisição de material de limpeza, no exercício de 2021.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar, após a análise das razões apresentadas, a existência de irregularidades e se houve dano a erário.

3. A Divisão técnica apontou as seguintes irregularidades: Superestimativa das quantidades relativas à maioria dos itens contratados por meio da Dispensa de Licitação nº 008/2021, sem respaldo em estudo prévio que comprovasse a real necessidade da Administração; Pagamento de despesas sem a devida comprovação da entrega dos materiais contratados, com indicativo de prejuízo ao erário no montante de R\$ 526.179,40, diante da divergência entre os quantitativos liquidados e os efetivamente recebidos, conforme constatado em inspeção in loco e análise documental; Ocorrência de superfaturamento no fornecimento

do item 11, identificado pela contratação de produto ao valor unitário de R\$ 187,00, ao passo que a mesma empresa ofertava o mesmo insumo (Proaction Germi Spray 750ml) no valor de R\$ 75,00 em seu canal oficial de vendas, configurando sobrepreço de 149,33% e dano estimado de R\$ 134.400,00 e Deficiência na pesquisa de preços que fundamentou a dispensa de licitação, caracterizada por termos de referência com descrição genérica, ausência de unidade de medida, cotações sem critérios técnicos e baseadas em dados imprecisos ou inexistentes nas fontes citadas.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Em virtude do contexto da pandemia (2021) as falhas apresentadas devem ser mitigadas, tendo em vista que as demandas dos órgãos públicos, em geral, foram atípicas.

5. Apenas a ausência de alimentação das informações no sistema do almoxarifado não é suficiente para se presumir que houve um pagamento sem a efetiva comprovação da despesa pública, não sendo cabível a imputação de débito aos agentes públicos envolvidos apenas com base em uma presunção de que, por não terem sido registrados no sistema do almoxarifado, os produtos não foram entregues ao contratante, remanescendo apenas a irregularidade de ausência de controle interno do almoxarifado.

6. Considerando todo o contexto do mercado no período de pandemia, não há como afirmar com segurança se ocorreu a prática de sobrepreço e/ou superfaturamento na aquisição do item em apreço.

#### IV. DISPOSITIVO

5. *Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa e Recomendações.*

Dispositivos relevantes citados: art. 67 e 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 28 da IN nº 03/2014, art. 206, I, da Resolução TCE-PI nº 13/2011, arts. 117 e 140 da Lei nº 14.133/2021, art. 15, §7º, I, da Lei nº 8.666/93 e TCU no Acórdão nº 381/2023- Plenário.

**SUMÁRIO:** Tomada de Contas. Hospital Infantil Lucido Portela-HILP. Exercício Financeiro de 2021. **Concordância Parcial** com a manifestação do Ministério Público de Contas. **Unânime. Regular com Ressalvas. Aplicação de Multa. Recomendações.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 13), o Relatório de Instrução



da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 38), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 40), o voto do Relator (peça 45), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **por unanimidade, concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 45), da seguinte forma:

**A)** Pelo julgamento de **Regularidade com Ressalvas** das contas prestadas nesta Tomada de Contas Especial (TC/006952/2024), sob a responsabilidade do **Sr. Vinícius Pontes do Nascimento**, Diretor do Geral do HILP, exercício 2021, com esteio nos artigos 67 e 122, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PI (Lei Estadual n.º 5.888/09) c/c art. 28 da Instrução Normativa TCE/PI n.º 03/2014, tendo em vista as ocorrências que remanesceram nos autos;

**B)** Pela **aplicação de multa no valor de 1.000 UFR's, ao Sr. Vinicius Pontes do Nascimento** (Diretor Geral do HILP, no exercício de 2021), com fundamento no art. 206, I, da Resolução TCE-PI nº 13/2011 (Regimento Interno);

**C)** Pela expedição de **RECOMENDAÇÃO** à atual gestora do Hospital Infantil Lucídio Portela, para que mantenha um controle interno adequado, realizando todos os registros de entradas e saídas de bens/materiais no sistema próprio de almoxarifado, bem como para que realize a adequada fiscalização dos contratos vigentes no órgão.

**Presidente:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em exercício).

**Votantes:** Presidente (em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Conselheiro Substituto presente:** Alisson Felipe de Araújo.

**Ausente(s):** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria Nº 653/2025 a serviço do TCE/PI).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina-PI, 08 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Relator

**Nº PROCESSO: TC/ 006952/2024**

ACÓRDÃO Nº 417-A/2025- 2ª CÂMARA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REF. A APURAÇÃO DE POSSÍVEIS PREJUÍZOS CAUSADOS A ADMINISTRAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONTRATOS DE FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA- CONTRATO Nº 16/2021–

ACÓRDÃO Nº 408/2023- SSC

ENTIDADE: HOSPITAL INFANTIL LUCÍDIO PORTELA- HILP

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

RESPONSÁVEL: ALLYNE KELLY FRANÇA DE SOUSA (FISCAL DO CONTRATO Nº 16/2021- HILP)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 2ª CÂMARA: 08 DE OUTUBRO DE 2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 02/2021. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. HOSPITAL INFANTIL LUCÍDIO PORTELA. EXERCÍCIO 2021. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA. IMPROPRIEDADES APURADAS. DIFICULDADES ENFRENTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO NO PERÍODO PANDÊMICO. APLICAÇÃO DE MULTAS.

## I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento ao Acórdão nº 408/2023 oriundo do processo de Auditoria Concomitante TC/010497/2021 mediante a existência de irregularidades em relação ao Contrato nº 16/2021, firmado entre o Hospital Infantil Lucídio Portela – HILP e a empresa ÉRIKA FARIAS VELOSO DE OLIVEIRA EIRELI, onde o referido contrato decorreu da Dispensa de Licitação nº 08/2021 (Processo Administrativo nº 1.375/2020), destinada à aquisição de material de limpeza, no exercício de 2021.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar, após a análise das razões apresentadas, a existência de irregularidades e se houve dano ao erário.

3. A Divisão técnica apontou as seguintes irregularidades: Superestimativa das quantidades relativas à maioria dos itens contratados por meio da Dispensa de Licitação nº 008/2021, sem respaldo em estudo prévio que comprovasse a real necessidade da Administração; Pagamento de despesas sem a devida comprovação da entrega dos materiais contratados, com indicativo de prejuízo ao erário no montante de R\$ 526.179,40, diante da divergência entre os quantitativos liquidados

e os efetivamente recebidos, conforme constatado em inspeção in loco e análise documental; Ocorrência de superfaturamento no fornecimento do item 11, identificado pela contratação de produto ao valor unitário de R\$ 187,00, ao passo que a mesma empresa ofertava o mesmo insumo (Proaction Germi Spray 750ml) no valor de R\$ 75,00 em seu canal oficial de vendas, configurando sobrepreço de 149,33% e dano estimado de R\$ 134.400,00 e Deficiência na pesquisa de preços que fundamentou a dispensa de licitação, caracterizada por termos de referência com descrição genérica, ausência de unidade de medida, cotações sem critérios técnicos e baseadas em dados imprecisos ou inexistentes nas fontes citadas.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Em virtude do contexto da pandemia (2021) as falhas apresentadas devem ser mitigadas, tendo em vista que as demandas dos órgãos públicos, em geral, foram atípicas.

5. Apenas a ausência de alimentação das informações no sistema do almoxarifado não é suficiente para se presumir que houve um pagamento sem a efetiva comprovação da despesa pública, não sendo cabível a imputação de débito aos agentes públicos envolvidos apenas com base em uma presunção de que, por não terem sido registrados no sistema do almoxarifado, os produtos não foram entregues ao contratante, remanescendo apenas a irregularidade de ausência de controle interno do almoxarifado.

### IV. DISPOSITIVO

6. *Aplicação de Multa.*

*Dispositivos relevantes citados: art. 67 e 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 28 da IN nº 03/2014, art. 206, I, da Resolução TCE-PI nº 13/2011, arts. 117 e 140 da Lei nº 14.133/2021, art. 15, §7º, I, da Lei nº 8.666/93 e TCU no Acórdão nº 381/2023- Plenário.*

**SUMÁRIO:** Tomada de Contas. Hospital Infantil Lucido Portela-HILP. Exercício Financeiro de 2021. **Concordância parcial** com a manifestação do Ministério Público de Contas. **Unânime. Aplicação de Multa.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 13), o Relatório de Instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 38), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 40), o voto do Relator (peça 45), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **por unanimidade, concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 45), da seguinte forma:

**A) Pela aplicação de multa no valor de 500 UFR's, a Sra. Allynne Kelly França de Sousa** (Fiscal do Contrato nº 16/2021, no exercício 2021), com fundamento no art. 206, I, da Resolução TCE-PI nº 13/2011 (Regimento Interno).

**Presidente:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em exercício).

**Votantes:** Presidente (em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Conselheiro Substituto presente:** Alisson Felipe de Araújo.

**Ausente(s):** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria Nº 653/2025 a serviço do TCE/PI).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina-PI, 08 de outubro de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**  
Relator

**Nº PROCESSO: TC/ 006952/2024**

ACÓRDÃO Nº 417-B/2025- 2º CÂMARA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REF. A APURAÇÃO DE POSSÍVEIS PREJUÍZOS CAUSADOS A ADMINISTRAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONTRATOS DE FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA- CONTRATO Nº 16/2021- ACÓRDÃO Nº 408/2023- SSC

ENTIDADE: HOSPITAL INFANTIL LUCÍDIO PORTELA- HILP

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

RESPONSÁVEL: JAILSON DE JESUS SOARES DA SILVA (SUPERVISOR DE ALMOXERIFADO)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 2º CÂMARA: 08 DE OUTUBRO DE 2025



**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 02/2021. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. HOSPITAL INFANTIL LUCÍCIO PORTELA. EXERCÍCIO 2021. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA. IMPROPRIEDADES APURADAS. DIFICULDADES ENFRENTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO NO PERÍODO PANDÊMICO. APLICAÇÃO DE MULTAS.

#### I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento ao Acórdão nº 408/2023 oriundo do processo de Auditoria Concomitante TC/010497/2021 mediante a existência de irregularidades em relação ao Contrato nº 16/2021, firmado entre o Hospital Infantil Lucídio Portela – HILP e a empresa ÉRIKA FARIAS VELOSO DE OLIVEIRA EIRELI, onde o referido contrato decorreu da Dispensa de Licitação nº 08/2021 (Processo Administrativo nº 1.375/2020), destinada à aquisição de material de limpeza, no exercício de 2021.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar, após a análise das razões apresentadas, a existência de irregularidades e se houve dano ao erário.

3. A Divisão técnica apontou as seguintes irregularidades: Superestimativa das quantidades relativas à maioria dos itens contratados por meio da Dispensa de Licitação nº 008/2021, sem respaldo em estudo prévio que comprovasse a real necessidade da Administração; Pagamento de despesas sem a devida comprovação da entrega dos materiais contratados, com indicativo de prejuízo ao erário no montante de R\$ 526.179,40, diante da divergência entre os quantitativos liquidados e os efetivamente recebidos, conforme constatado em inspeção in loco e análise documental; Ocorrência de superfaturamento no fornecimento do item 11, identificado pela contratação de produto ao valor unitário de R\$ 187,00, ao passo que a mesma empresa ofertava o mesmo insumo (Proaction Germi Spray 750ml) no valor de R\$ 75,00 em seu canal oficial de vendas, configurando sobrepreço de 149,33% e dano estimado de R\$ 134.400,00 e Deficiência na pesquisa de preços que fundamentou a dispensa de licitação, caracterizada por termos de referência com descrição genérica, ausência de unidade de medida, cotações sem critérios técnicos e baseadas em dados imprecisos ou inexistentes nas fontes citadas.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Em virtude do contexto da pandemia (2021) as falhas apresentadas devem ser mitigadas, tendo em vista que as demandas dos órgãos públicos, em geral, foram atípicas.

5. Apenas a ausência de alimentação das informações no sistema do almoxarifado não é suficiente para se presumir que houve um pagamento sem a efetiva comprovação da despesa pública, não sendo cabível a imputação de débito aos agentes públicos envolvidos apenas com base em uma presunção de que, por não terem sido registrados no sistema do almoxarifado, os produtos não foram entregues ao contratante, remanesecendo apenas a irregularidade de ausência de controle interno do almoxarifado.

#### IV. DISPOSITIVO

6. *Aplicação de Multa.*

*Dispositivos relevantes citados: art. 67 e 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 28 da IN nº 03/2014, art. 206, I, da Resolução TCE-PI nº 13/2011, arts. 117 e 140 da Lei nº 14.133/2021, art. 15, §7º, I, da Lei nº 8.666/93 e TCU no Acórdão nº 381/2023- Plenário.*

**SUMÁRIO:** Tomada de Contas. Hospital Infantil Lucido Portela-HILP. Exercício Financeiro de 2021. **Concordância parcial** com a manifestação do Ministério Público de Contas. **Unânime. Aplicação de Multa.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 13), o Relatório de Instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 38), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 40), o voto do Relator (peça 45), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **por unanimidade, concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 45), da seguinte forma:

**A) Pela aplicação de multa no valor de 500 UFR's, ao Sr. Jailson de Jesus Soares da Silva** (Supervisor de Almoxarifado, no exercício 2021), com fundamento no art. 206, I, da Resolução TCE-PI nº 13/2011 (Regimento Interno);

**Presidente:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em exercício).

**Votantes:** Presidente (em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Conselheiro Substituto presente:** Alisson Felipe de Araújo.

**Ausente(s):** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria Nº 653/2025 a serviço do TCE/PI).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina-PI, 08 de outubro de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Relator

**Nº PROCESSO: TC/ 006952/2024**

ACÓRDÃO Nº 417-C/2025- 2ª CÂMARA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REF. A APURAÇÃO DE POSSÍVEIS PREJUÍZOS CAUSADOS A ADMINISTRAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONTRATOS DE FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA- CONTRATO Nº 16/2021- ACÓRDÃO Nº 408/2023- SSC

ENTIDADE: HOSPITAL INFANTIL LUCÍDIO PORTELA- HILP

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

RESPONSÁVEL: ÉRIKA FARIAS VELOSO DE OLIVEIRA EIRELI (EMPRESA CONTRATADA)

ADVOGADO: FELLIPE RONEY DE CARVALHO AENCAR- OAB-PI 8.824 (PROCURAÇÃO PEÇA Nº 31.2)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 2ª CÂMARA: 08 DE OUTUBRO DE 2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 02/2021. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. HOSPITAL INFANTIL LUCÍDIO PORTELA. EXERCÍCIO 2021. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA. IMPROPRIEDADES APURADAS. DIFICULDADES ENFRENTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO NO PERÍODO PANDÊMICO. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO PARA EMPRESA CONTRATADA.

## I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento ao Acórdão nº 408/2023 oriundo do processo de Auditoria Concomitante TC/010497/2021 mediante a existência de irregularidades em relação ao Contrato nº 16/2021, firmado entre o Hospital Infantil Lucídio Portela – HILP e a empresa ÉRIKA FARIAS VELOSO DE OLIVEIRA EIRELI, onde o referido contrato decorreu da Dispensa de Licitação nº 08/2021 (Processo Administrativo nº 1.375/2020), destinada à aquisição de material de limpeza, no exercício de 2021.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar, após a análise das razões apresentadas, a existência de irregularidades e se houve dano ao erário.

3. A Divisão técnica apontou as seguintes irregularidades: Superestimativa das quantidades relativas à maioria dos itens contratados por meio da Dispensa de Licitação nº 008/2021, sem respaldo em estudo prévio que comprovasse a real necessidade da Administração; Pagamento de despesas sem a devida comprovação da entrega dos materiais contratados, com indicativo de prejuízo ao erário no montante de R\$ 526.179,40, diante da divergência entre os quantitativos liquidados e os efetivamente recebidos, conforme constatado em inspeção in loco e análise documental; Ocorrência de superfaturamento no fornecimento do item 11, identificado pela contratação de produto ao valor unitário de R\$ 187,00, ao passo que a mesma empresa ofertava o mesmo insumo (Proaction Germi Spray 750ml) no valor de R\$ 75,00 em seu canal oficial de vendas, configurando sobrepreço de 149,33% e dano estimado de R\$ 134.400,00 e Deficiência na pesquisa de preços que fundamentou a dispensa de licitação, caracterizada por termos de referência com descrição genérica, ausência de unidade de medida, cotações sem critérios técnicos e baseadas em dados imprecisos ou inexistentes nas fontes citadas.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Em virtude do contexto da pandemia (2021) as falhas apresentadas devem ser mitigadas, tendo em vista que as demandas dos órgãos públicos, em geral, foram atípicas.

5. Afastada a aplicação de qualquer sanção, uma vez afastada sua responsabilidade no que diz respeito aos fatos analisados neste processo, posto que constitui obrigação da Administração a instrução dos procedimentos de contratação com a adequada pesquisa de mercado

e especificação dos itens, bem como do controle de almoxarifado e fiscalização da execução contratual.

#### IV. DISPOSITIVO

6. *Não Aplicação de Sanção para a Empresa Contratada.*

*Dispositivos relevantes citados: art. 67 e 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 28 da IN nº 03/2014, art. 206, I, da Resolução TCE-PI nº 13/2011, arts. 117 e 140 da Lei nº 14.133/2021, art. 15, §7º, I, da Lei nº 8.666/93 e TCU no Acórdão nº 381/2023- Plenário.*

**SUMÁRIO:** Tomada de Contas. Hospital Infantil Lucido Portela-HILP. Exercício Financeiro de 2021. **Concordância parcial** com a manifestação do Ministério Público de Contas. **Unânime. Não Aplicação de Multa para a Empresa Contratada.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 13), o Relatório de Instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 38), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 40), o voto do Relator (peça 45), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, **por unanimidade, concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 45), da seguinte forma:

**A)** Pela **não aplicação de sanção a Empresa Érika Farias Veloso de Oliveira EIRELI**, representada por sua sócia-administradora, Sra. Érika Farias Veloso de Oliveira, por entender que foi afastada sua responsabilidade no que diz respeito aos fatos analisados neste processo;

**Presidente:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em exercício).

**Votantes:** Presidente (em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Conselheiro Substituto presente:** Alisson Felipe de Araújo.

**Ausente(s):** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria Nº 653/2025 a serviço do TCE/PI).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina-PI, 08 de outubro de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Relator

**PROCESSO: TC/04217/2025**

ACÓRDÃO Nº 419/2025 - 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: Nº 176/2025.

ASSUNTO: PENSÃO

OBJETO: REVISÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE - SUB JUDICE.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: ARANUCHA DE BRITO LIMA OLIVEIRA (ESPOSA), POR SI E POR SEUS FILHOS MATHEUS DE BRITO LIMA OLIVEIRA E RAFAELA DE BRITO LIMA OLIVEIRA, NAS CONDIÇÕES DE VIÚVA E FILHOS MENORES DO SR. JOSÉ IVALDO DE OLIVEIRA, SERVIDOR DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ (SESAPI), NO CARGO DE MÉDICO, CUJO ÓBITO OCORREU EM 31/07/2020.

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 17 DE 08 DE OUTUBRO DE 2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE - SUB JUDICE. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Analisar o ato de concessão de revisão de proventos de pensão por morte - sub judice.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste (i) conferir se a documentação enviada está apta para apreciação por esta corte de contas; (ii) conferir se há impedimento para o registro do ato concessório.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há impedimento para o registro do ato de revisão de proventos de pensão por morte - sub judice. Reconheço que o ato concessório em análise atende aos requisitos legais, devendo ser julgado regular, com o consequente registro da pensão de Aranucha de Brito Lima Oliveira, Matheus de Brito Lima Oliveira e Rafaela de Brito Lima Oliveira.

#### VI. DISPOSITIVO

4. Registro do ato concessório do benefício de pensão, conforme o art. 197, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

*Dispositivos relevantes citados: art. 53, §3º, II, do ADCT da CE/1988; Processo Judicial nº 0754278- 92.2024.8.18.0000 (fls.1.1 a 1.22), da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina; art. 197, II, do Regimento Interno deste TCE/PI.*

**Sumário:** Revisão de proventos de pensão por morte (sub judice). Fundação Piauí Previdência. Registro. Decisão Unânime

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), o voto do Relator (peça 09) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando parcialmente como parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 09), pelo REGISTRO do benefício de Pensão por Morte, concedida aos segurados Aranucha de Brito Lima Oliveira (esposa), CPF nº 951\*\*\*\*\*, por si e por seus filhos Matheus de Brito Lima Oliveira, CPF nº 080\*\*\*\*\*, e Rafaela de Brito Lima Oliveira, CPF nº 080\*\*\*\*\*.

Presidente: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em exercício).

Votantes: Presidente (em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Conselheiro Substituto presente: Alisson Felipe de Araújo.

Ausente(s): Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria Nº 653/2025 a serviço do TCE/PI).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina, 08 de outubro de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva**

**Relator**

**PROCESSO: TC/014531/2024**

ACÓRDÃO Nº 426/2025-2ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REFERENTE AO DESCUMPRIMENTO DA IN TCE/PI

Nº 06/2017 QUANTO AO PRAZO DE FINALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS

LICITATÓRIOS NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES - DFCONTRATOS

REPRESENTADO: FRANCISCO BARROSO DE CARVALHO NETO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO (A)S: LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO OAB/PI Nº 16.009; JAYRO MACEDO DE MOURA OAB/PI Nº 16.469; UBIRATAN RODRIGUES LOPES OAB/PI Nº 4.539 E RAUL MONTEIRO LUZ HOLANDA OAB/PI Nº 23.873 (PROCURAÇÃO À PEÇA 9.2)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: DE 06 A 10 DE OUTUBRO DE 2025

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. VIOLAÇÃO À IN TCE-PI Nº 06/2017. PROCEDENCIA. MULTA. ALERTA.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Trata-se de representação sobre a violação à IN TCE-PI nº 06/2017, que dispõe sobre os sistemas TCE-PI Licitações, Contratos e Obras Web.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. O descumprimento da Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2017 quanto ao prazo de finalização das seguintes licitações no sistema Licitações Web: Pregões nºs 021/2024, 013/2024, 004/2024, 031/2024 e 002/2024;  
3. Existência de 32 processos licitatórios cujas homologações e/ou extratos não foram localizadas no Diário Oficial das Prefeituras Piauiense, no Diário Oficial dos Municípios e no Sistema Licitações Web” – fl. 04, peça 12.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. A Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Piauí, ao não informar os procedimentos licitatórios e a sua devida finalização, nos termos da IN TCE-PI nº 06/2017, descumpru seu dever de prestar contas, prejudicando a transparência e o controle social.

#### **VI. DISPOSITIVO**

4. *Dispositivos relevantes citados: IN TCE nº 06/2017; Resolução nº 13/2011 (Regimento Interno TCE-PI); Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI);*

**Sumário:** Representação. Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Piauí. Procedência. Multa. Alerta.

A Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, julgou procedente a presente Controle Social - Representação para Francisco Barroso de Carvalho Neto, com aplicação de multa de 500 UFR e com emissão de alerta.

**Presidente :** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara convocado para substituir, neste processo, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (suspeita de atuar no feito).

**Suspeitos(s)/impedido(s):** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins **Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 10 de outubro de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Relator

**PROCESSO TC/015089/2024**

ACÓRDÃO Nº 427/2025- 2º CÂMARA

NATUREZA: INSPEÇÃO- FISCALIZAÇÃO IN LOCCO – PROCESSOS LICITATÓRIOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO-PI

RESPONSÁVEIS: CLÁUDIA MARIA DE JESUS PIRES MEDEIROS – EX-PREFEITA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL: 06 DE OUTUBRO A 10 DE OUTUBRO DE 2025.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. FALHAS NA CONDUÇÃO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E NA EXECUÇÃO CONTRATUAL. PROCEDÊNCIA. MULTA. ALERTA. RECOMENDAÇÕES.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Manoel Emídio para análise da regularidade dos processos licitatórios: adesão a ata de registro de preços nº 001/2022, com valor homologado de R\$

1.199.933,16 e o Pregão Eletrônico nº 006/2024, com valor homologado de R\$ 501.272,50.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em verificar in loco da formalização dos processos de contratação destinados ao registro de preços para aquisição medicamentos diversos (farmácia básica, material hospitalar, medicamentos e psicotrópicos) e outro para a para contratação futura de empresa para aquisição de gêneros alimentícios.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A inspeção realizada demonstrou um conjunto significativo de falhas na condução dos procedimentos licitatórios e na execução contratual por parte da Prefeitura Municipal de Manoel Emídio/PI, sob responsabilidade da Sra. Claudia Maria de Jesus Pires Medeiros, Prefeita Municipal à época dos fatos

4. Assim, diante da gravidade e da multiplicidade das falhas constatadas, considera-se que as ocorrências não foram sanadas, recomendando-se a adoção de medidas corretivas e sancionatórias cabíveis, bem como a implementação urgente de mecanismos normativos e operacionais que assegurem a conformidade dos atos administrativos com a legislação vigente, especialmente a Lei nº 14.133/2021.

#### **IV. DISPOSITIVO**

5. *Procedência. Aplicação de multa. Alertas e Recomendações.*

*Dispositivos relevantes citados: art. 104, III, da Lei Estadual nº 5.888/09; art. 177, II, c/c art. 180, ambos do Regimento Interno; art. 18, I da Lei nº 14.133/2021; art. 22 do Decreto nº 7.892/2013, art. 3º da Lei nº 10.520/2002 e art. 15, §1º da Lei nº 8.666/93; o §5º do art. 7º da Lei nº 8.666/1993; art. 117 da Lei nº 14.133/21; inciso II do §1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021; art. 7º da Lei nº 14.133/2021; Súmula TCU nº 247.*

**SUMÁRIO:** Inspeção. Município de Manoel Emídio. **Procedência. Aplicação de Multa. Alertas e Recomendações.**



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2 (peça 06), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 (peça 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 25), o voto do Relator (peça 28), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **por unanimidade**, concordando com o Parecer Ministerial, pela **Procedência da presente Inspeção**.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto do Relator (peça 28), pela **aplicação de multa no valor de 500 UFR/PI à Sr.ª Claudia Maria de Jesus Pires Medeiros (ex- Prefeita Municipal de Manoel Emídio/PI)**, conforme Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 77 e seguintes, e particularmente o art. 79, caput, I, e c/c art. 206, I do Regimento Interno;

Decidiu, também, **por unanimidade**, pela **expedição de ALERTA** aos responsáveis pelo Município de Manoel Emídio/PI, nos termos do artigo 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que observem o fiel cumprimento dos dispositivos da Lei de Licitações e Contratos, sob pena de aplicação das sanções legalmente previstas, em especial:

- A administração **INSTITUA** os termos de recebimento provisórios e definitivos dos produtos de acordo com a guia de solicitação de produtos e nota fiscal eletrônica dos medicamentos e de todas as contratações públicas da Prefeitura de Manoel Emídio/PI;
- **ADOTAR** estudos técnicos sobre a viabilidade financeira da adesão a ata de registro de preços observando a necessidade do órgão, pesquisa de preços e análise da compatibilidade entre os preços dos produtos coletados e os preços da ata do registro de preços assegurando o interesse público do município, a economicidade, a eficiência, eficácia e efetividade;
- Que nos processos licitatórios não se **FAÇA** a indicação de marca ou modelos, sem a justificativa devida, conforme previsão na Lei de Licitações e Contratos;
- Que nas próximas entregas dos medicamentos, a administração **ADOTE** medidas necessárias para que a contratante forneça os medicamentos de acordo com as marcas registradas que estão previstas quando da assinatura do contrato com a Prefeitura de Manoel Emídio, PI;
- Que a empresa contratada para o fornecimento de medicamentos **ENTREGUE** os produtos dentro do prazo estabelecido nas cláusulas contratuais;
- Que o setor responsável pelo recebimento dos medicamentos **TENHA** informações sobre as marcas registradas pela empresa contratante para fins de comprovação da qualidade destas quando os produtos forem entregues;

- **ADOTAR** nos processos licitatórios uma ampla competitividade com adoção, como regra, de critérios de julgamento por itens, nos termos da SÚMULA TCU Nº 247;

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **expedição de RECOMENDAÇÃO** aos responsáveis pelo Município de Manoel Emídio/PI, nos termos do artigo 358, III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que:

- ELABOREM o plano anual de contratações previsto no inc. II do parágrafo 1º do art. 18 da lei nº 14.133/2021;
- EXPEÇAM ato normativo disciplinando a padronização de procedimentos de gestão e fiscalização de contratos administrativos, especialmente os serviços de medicamentos e nas demais contratações públicas do município;
- Os órgãos de controle (Controladoria e Procuradoria do Município) APRESENTEM um plano de ação para o efetivo controle da fiscalização do(s) objeto(s) contratado(s) pelo poder público municipal.

**Presidente da sessão:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 10 de outubro de 2025.

(Assinado Digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator

**PROCESSO TC/015089/2024**

ACÓRDÃO Nº 427-A/2025- 2ª CÂMARA

NATUREZA: INSPEÇÃO- FISCALIZAÇÃO IN LOCCO – PROCESSOS LICITATÓRIOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO-PI

RESPONSÁVEIS: SÃO MARCOS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES ODONTOLÓGICOS LTDA – EMPRESA.

ADVOGADOS (AS) DA EMPRESA: UANDERSON FERREIRA DA SILAV, OAB/PI Nº 5.456



(PROCURAÇÃO – PEÇAS Nº 15.2, 16.2)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL: 06 DE OUTUBRO A 10 DE OUTUBRO DE 2025.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÕES.

#### I. CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Manoel Emídio para análise da regularidade dos processos licitatórios: adesão a ata de registro de preços nº 001/2022, com valor homologado de R\$ 1.199.933,16 e o Pregão Eletrônico nº 006/2024, com valor homologado de R\$ 501.272,50.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar in loco da formalização dos processos de contratação destinados ao registro de preços para aquisição medicamentos diversos (farmácia básica, material hospitalar, medicamentos e psicotrópicos) e outro para a para contratação futura de empresa para aquisição de gêneros alimentícios.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A inspeção realizada demonstrou um conjunto significativo de falhas na condução dos procedimentos licitatórios e na execução contratual por parte da Prefeitura Municipal de Manoel Emídio/PI, sob responsabilidade da Sra. Claudia Maria de Jesus Pires Medeiros, Prefeita Municipal à época dos fatos

4. Assim, a adoção de medidas corretivas e sancionatórias cabíveis, bem como a implementação urgente de mecanismos normativos e operacionais que assegurem a conformidade dos atos administrativos com a legislação vigente, especialmente a Lei nº 14.133/2021, foram direcionadas aos responsáveis pelo Município de Manoel Emídio/PI.

#### IV. DISPOSITIVO

5. Não Aplicação de sanções.

*Dispositivos relevantes citados: art. 104, III, da Lei Estadual nº 5.888/09; art. 177, II, c/c art. 180, ambos do Regimento Interno; art. 18, I da Lei nº 14.133/2021; art. 22 do Decreto nº 7.892/2013, art. 3º*

*da Lei nº 10.520/2002 e art. 15, §1º da Lei nº 8.666/93; o §5º do art. 7º da Lei nº 8.666/1993; art. 117 da Lei nº 14.133/21; inciso II do §1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021; art. 7º da Lei nº 14.133/2021; Súmula TCU nº 247.*

**SUMÁRIO:** Inspeção. Município de Manoel Emídio. Não aplicação de sanções.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2 (peça 06), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 (peça 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 25), o voto do Relator (peça 28), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **por unanimidade**, concordando com o Parecer Ministerial, pela **NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÕES**.

**Presidente da sessão:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 10 de outubro de 2025.

*(Assinado Digitalmente)*

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator

**PROCESSO: TC/010506/2025**

ACÓRDÃO Nº 425/2025 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJETO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO

UNIDADE GESTORA: IMPT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

EXERCÍCIO: 2025

INTERESSADO: ANTÔNIO DE SOUSA VAZ

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

REDATORA: CONS.<sup>a</sup> LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 17 DE 08 DE OUTUBRO DE 2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. REGISTRO DO ATO.

#### I. CASO EM EXAME

Pensão por Morte que tem como interessado o Sr. Antônio de Sousa Vaz.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Não comprovação da condição de dependente do requerente em relação à segurada.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

Decisão Judicial, com pedido de tutela antecipada, nos autos do Processo de nº 0801708-71.2025.8.18.0140.

Portaria nº 206/2025 – IPMT (fls. 1.87), publicada no D.O.M. – Teresina – Ano 2025, nº 4.060, em 24/07/2025.

#### IV. DISPOSITIVO

Decisão Judicial, com pedido de tutela antecipada, nos autos do Processo de nº 0801708-71.2025.8.18.0140.

Artigos 21, II, “a” e 10, I da Lei Municipal nº 2.969/2001 (alterada pela Lei nº 3.415/2005) c/c art. 22, §3º, do Decreto Federal nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 10.410/2020 e art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/04.

**Sumário:** *Pensão por Morte. Fundo de Previdência de Teresina. Exercício 2025. Registro do Ato.*

**REDATORA:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, por ter sido autora do primeiro voto vencedor, e que atuará como redatora, nos termos do art.113, parágrafo único do Regimento Interno do TCE/PI, assim transcrito: “sendo o voto do relator vencido, será designado, pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura do acórdão ou do parecer prévio, o Conselheiro (a) que houver proferido, em primeiro lugar, o voto vencedor, que atuará como redator, cabendo-lhe redigir e assinar o acórdão e a respectiva declaração de voto”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 03), o parecer do Ministério

Público de Contas (peça 04), a proposta de voto do Relator (peça 09), o voto da Redatora (peça 12), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, por maioria, discordando da proposta de voto do Relator (peça 09) e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Redatora (peça 12), da seguinte forma: Considerando que o interessado obteve Decisão Judicial, com pedido de tutela antecipada, nos autos do Processo de nº 0801708-71.2025.8.18.0140, e ainda, pelo entendimento da Unidade Técnica de não haver vícios que impeçam o julgamento de regularidade do Ato Concessório, concordando parcialmente com o Parecer Ministerial pelo **REGISTRO da Pensão por Morte, ao interessado o Sr. Antônio de Sousa Vaz.** Vencido, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara que votou acompanhando a proposta de voto do Relator (peça 09), da seguinte maneira: nos termos do art. 197, IV c/c art. 372, II, ambos da Resolução TCE PI nº 13/11 (RI TCE PI), Julgar Ilegal e Não autorizar o registro do ato que concede Pensão por Morte (Portaria nº 206/2025), no valor de R\$ 1.518,00 (Um mil, quinhentos e dezoito reais) mensais, ao Sr. Antônio de Sousa Vaz, já qualificado nos autos, em virtude da não comprovação da condição de dependente do requerente em relação à segurada, sem prejuízo, no entanto, do cumprimento da decisão judicial proferida no bojo do Processo nº 0801708- 71.2025.8.18.0140.

**Presidente:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em exercício).

**Votantes:** Presidente (em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Conselheiro Substituto presente:** Alisson Felipe de Araújo.

**Ausente(s):** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria Nº 653/2025 a serviço do TCE/PI).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Presencial, em Teresina, **08 de Outubro de 2025.**

(assinado digitalmente)

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**  
Conselheira Redatora

**PROCESSO: TC Nº 006010/2024**

ACÓRDÃO Nº 428/2025 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA GESTÃO MUNICIPAL, QUANDO DA CONDUÇÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 013/2024.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUEIA.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUEIA

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: SILZO BEZERRA DA SILVA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUEIA. EXERCÍCIO DE 2024. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.DETERMINAÇÃO.

### I. CASO EM EXAME

Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Marel Engenharia e Tecnologia Ltda., em desfavor da Prefeitura Municipal de Colônia do Gurgueia;

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Supostas irregularidades praticadas pela gestão municipal, quando da condução da Concorrência nº 013/2024;

### III. RAZÕES DE DECIDIR

Considerando que os achados evidenciados na condução do processo de Concorrência Eletrônica nº 013/2024 comprometeram os princípios de legalidade, competitividade e isonomia, essenciais para a Administração Pública;

Considerando que as falhas identificadas colocaram em risco a execução eficiente do objeto contratado, comprometendo o interesse público e expondo o erário a possíveis prejuízos;

Considerando que, após devidamente cientificada acerca da “Restrição ao Caráter Competitivo do Processo Licitatório ao apreciar as impugnações e pedidos de esclarecimentos”, a Sra. Luzineia da Costa Leal, Agente de Contratação da CPL, não se manifestou nos autos;

### IV. DISPOSITIVO

Cumprimento do determinado na Lei 14.133/2021 quanto aos principais pressupostos, determinações e etapas obrigatórias que regem o processo licitatório;

Utilização pelo município da Orientação Técnica– IBR 001/2006 – IBRAOP, para composição dos elementos básicos necessários, com fins de uniformizar o entendimento quanto à definição de Projeto Básico especificada na Lei Federal 14.133/2021.

**Sumário:** Representação. Prefeitura Municipal De Colônia do Gurgueia. Exercício de 2024. Procedência. Aplicação de Multa. Recomendação. Determinação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de contraditório (Peça 36) de origem da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 39), o voto da Relatora (Peça 42) e o mais do que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo julgamento de Procedência da representação *sub examine*, com aplicação de multa ao Sr. Silzo Bezerra da Silva no montante de 600 UFR-PI, com fundamento no art. 79, inciso I da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI) c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como pela emissão das seguintes Recomendações nos exatos termos propostos pela DFINFRA (Item 6 da peça nº 36):

a) Que seja promovida a participação dos agentes públicos diretamente responsáveis pelos procedimentos licitatórios em treinamentos, que visem aprimorar seus desempenhos, para que a Administração cumpra o determinado na Lei 14.133/2021 quanto aos principais pressupostos, determinações e etapas obrigatórias que regem esse processo;

b) Que a Orientação Técnica– IBR 001/2006 – Projeto Básico, do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas, formalmente acolhida pelo TCU no Acórdão nº 632/2012 seja utilizada pelo município para composição dos elementos básicos necessários, com fins de uniformizar o entendimento quanto à definição de Projeto Básico especificada na Lei Federal 14.133/2021.

Decidiu ainda a 2ª Câmara Virtual, unânime, pela expedição de Determinação, nos termos do art. 1º XVIII do RITCE, para que a P.M de Colônia do Gurgueia se abstenha de aditar e prorrogar contratos decorrentes da Concorrência Eletrônica nº 013/2024.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiros Substitutos presentes:** Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

**Publique-se, Cumpra-se.**

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 10 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**  
Conselheira Relatora

**PROCESSO: TC Nº 006010/2024**

ACÓRDÃO Nº 428-A/2025 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA GESTÃO MUNICIPAL, QUANDO DA CONDUÇÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 013/2024.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUEIA.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUEIA

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: LUZINEIA DA COSTA LEAL

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUEIA. EXERCÍCIO DE 2024. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.DETERMINAÇÃO.

### I. CASO EM EXAME

Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Marel Engenharia e Tecnologia Ltda., em desfavor da Prefeitura Municipal de Colônia do Gurgueia;

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Supostas irregularidades praticadas pela gestão municipal, quando da condução da Concorrência nº 013/2024;

### III. RAZÕES DE DECIDIR

Considerando que os achados evidenciados na condução do processo de Concorrência Eletrônica nº 013/2024 comprometeram os princípios de legalidade, competitividade e isonomia, essenciais para a Administração Pública;

Considerando que as falhas identificadas colocaram em risco a execução eficiente do objeto contratado, comprometendo o interesse público e expondo o erário a possíveis prejuízos;

Considerando que, após devidamente cientificada acerca da “Restrição ao Caráter Competitivo do Processo Licitatório ao apreciar as impugnações e pedidos de esclarecimentos”, a Sra. Luzineia da Costa Leal, Agente de Contratação da CPL, não se manifestou nos autos;

### IV. DISPOSITIVO

Cumprimento do determinado na Lei 14.133/2021 quanto aos principais pressupostos, determinações e etapas obrigatórias que regem o processo licitatório;

Utilização pelo município da Orientação Técnica– IBR 001/2006 – IBRAOP, para composição dos elementos básicos necessários, com fins de uniformizar o entendimento quanto à definição de Projeto Básico especificada na Lei Federal 14.133/2021.

**Sumário:** Representação. Prefeitura Municipal De Colônia do Gurgueia. Exercício de 2024. Procedência. Aplicação de Multa. Recomendação.Determinação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de contraditório (Peça 36) de origem da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 39), o voto da Relatora (Peça 42) e o mais do que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo julgamento de Procedência da representação *sub examine*, com aplicação de multa à Senhora Luzineia da Costa Leal no montante de 300 UFR-PI, com fundamento no art. 79, inciso I da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI) c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como pela emissão das seguintes Recomendações nos exatos termos propostos pela DFINFRA (Item 6 da peça nº 36):

a) Que seja promovida a participação dos agentes públicos diretamente responsáveis pelos procedimentos licitatórios em treinamentos, que visem aprimorar seus desempenhos, para que a Administração cumpra o determinado na Lei 14.133/2021 quanto aos principais pressupostos, determinações e etapas obrigatórias que regem esse processo;

b) Que a Orientação Técnica– IBR 001/2006 – Projeto Básico, do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas, formalmente acolhida pelo TCU no Acórdão nº 632/2012 seja utilizada pelo município para composição dos elementos básicos necessários, com fins de uniformizar o entendimento quanto à definição de Projeto Básico especificada na Lei Federal 14.133/2021.

Decidiu ainda a 2ª Câmara Virtual, unânime, pela expedição de Determinação, nos termos do art. 1º XVIII do RITCE, para que a P.M de Colônia do Gurgueia se abstenha de aditar e prorrogar contratos decorrentes da Concorrência Eletrônica nº 013/2024.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiros Substitutos presentes:** Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

**Publique-se, Cumpra-se.**

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 10 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Conselheira Relatora

**PROCESSO: TC/009985/2025**

ACÓRDÃO Nº 407/2025 - PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 229/2025-SPC

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ.

EXERCÍCIO: 2024

RECORRENTE: RIVALDO DE CARVALHO COSTA (PREFEITO).

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA, OAB-PI Nº 6544 (PEÇA 10.2).

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 06-10-2025 A 10-10-2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. REAVALIAÇÃO EM RELAÇÃO À MULTA APLICADA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

#### I. CASO EM EXAME

1. *O Recurso:* Recurso de Reconsideração pleiteando o seu conhecimento e provimento, para que não haja a aplicação de multa ao gestor, ou, alternativamente, que a multa seja fixada em valor razoável e proporcional às circunstâncias do caso.

2. *Decisão anterior:* A Primeira Câmara decidiu unânime, em consonância com o Ministério Público de Contas, pela procedência da Representação, aplicação de multa de 300 UFR-PI, emissão de determinação ao atual gestor do município de Massapê do Piauí, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a adequação do sítio eletrônico do órgão.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. São duas questões em discussão: definir se as falhas no Portal da Transparência do Município de Massapê do Piauí configuram irregularidades aptas a ensejar a aplicação de multa e/ou verificar se o valor da penalidade aplicada mostra-se proporcional e razoável diante das circunstâncias do caso concreto.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Portal da Transparência do Município de Massapê do Piauí foi classificado como INICIAL, com ausência e desatualização de informações essenciais. Apesar das melhorias implantadas posteriormente, a irregularidade persistiu.

5. A aplicação da multa decorreu de normas objetivas, previstas no art. 206 do Regimento Interno e no art. 79 da Lei Orgânica do TCE-PI, que responsabilizam o administrador por condutas ilegais, ilegítimas ou contrárias ao interesse público, sem exigir prova de dolo ou intenção.

6. A multa de **300 UFR-PI** mostra-se **proporcional e moderada**, situando-se muito aquém do limite máximo de **15.000 UFR-PI** previsto no art. 206 do Regimento Interno, refletindo adequadamente a gravidade da conduta.

#### IV. DISPOSITIVO

6. Conhecimento. Não provimento.

*Normativo relevante citado:* CF/1988, art. 37, caput; LC nº 101/2000 (LRF), arts. 48, 48-A e 73-C; Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação); Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 79, incisos I e II; Regimento Interno do TCE/PI, arts. 206, incisos II e III, e 406.

*Sumário:* Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Massapê do Piauí. Exercício 2024. Conhecimento. Não provimento. Em consonância com Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso de Reconsideração em face do Acórdão Nº 229/2025-SPC da Prefeitura Municipal de Massapê do Piauí, considerando a petição recursal ([peça 01](#)), o Parecer do Ministério Público de Contas ([peça 07](#)), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 10](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, por unanimidade, em consonância com o Ministério Público de Contas, pelo conhecimento do presente recurso de reconsideração e, no seu mérito, pelo não provimento, para Rivaldo de Carvalho Costa, mantendo-se a decisão recorrida, conforme e nos termos do voto do Relator.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina - PI, em 10 de outubro de 2025.

*(Assinado digitalmente)*

**Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo**  
Relator



**PROCESSO: TC/007830/2023**

ACÓRDÃO Nº. 408/2025 - PLENO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: APURAÇÃO DOS FATOS, IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS E QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS REFERENTE À APLICAÇÃO DE RECURSOS NO CONTRATO Nº 092/2018.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DAS CIDADES – SECID

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: GUSTAVO HENRIQUE MENDONÇA XAVIER DE OLIVEIRA – EX-SECRETÁRIO DA SECID

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA - OAB/PI nº 11.687 (PROCURAÇÃO À PEÇA 21.2)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 06-10-2025 A 10-10-2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUPERFATURAMENTO POR QUANTIDADE. CONTRATO DE OBRA PÚBLICA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO SOLIDÁRIO. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE DE FISCAL TÉCNICO. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

**I- CASO EM EXAME**

1. Tomada de Contas Especial no âmbito da Secretaria das Cidades – SECID, com objetivo de apurar responsabilidade e quantificar dano ao erário decorrente do superfaturamento por quantidade no Contrato nº 092/2018-SECID.

**II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há três questões em discussão: (i) verificar a ocorrência de superfaturamento por quantidade em contrato de obra pública decorrente de duplicidade de objeto; (ii) definir a responsabilidade de gestores públicos e particulares pela prática de dano ao erário; (iii) estabelecer se a atuação do fiscal técnico da obra justifica aplicação de sanção administrativa e responsabilização solidária.

**III- RAZÕES DE DECIDIR**

3. Configura-se superfaturamento por quantidade quando comprovado o pagamento por serviços já executados anteriormente com recursos

públicos, como verificado nas vias Projetada 01, Projetada 02 e Edeltrudes Filho, anteriormente pavimentadas pelo Município e novamente incluídas no contrato estadual mediante substituição indevida de logradouros.

4. A substituição de vias foi solicitada pelo ex-prefeito Josemar Teixeira Moura e autorizada pelo então Secretário da SECID, Gustavo Henrique Mendonça Xavier de Oliveira, sem justificativa técnica idônea, resultando na inclusão de logradouros já beneficiados em contrato anterior.

5. A liquidação das despesas com valores exatos (R\$ 300.000,00 e R\$ 400.000,00) e ausência de identificação dos trechos pavimentados revelam falha grave no controle e transparência da execução contratual, descumprindo a Instrução Normativa CGE nº 01/2017.

6. O engenheiro Hugo Ricardo de Sousa Moura, fiscal técnico da obra, assinou medições, mas não participou de decisões administrativas nem tinha poderes de gestão, razão pela qual não se reconhece a existência de dolo ou culpa grave, afastando-se a sua responsabilização.

7. O ex-secretário da SECID, o ex-prefeito municipal e o sócio administrador da construtora são responsabilizados solidariamente pelo prejuízo, diante da omissão, autorização e benefício direto decorrente do pagamento indevido.

8. Os memoriais apresentados intempestivamente pelo ex-gestor estadual não substituem defesa processual não apresentada no momento oportuno, em respeito aos princípios da preclusão e da igualdade entre as partes.

**IV- DISPOSITIVO**

9. Irregularidade. Aplicação de multa. Imputação de débito solidário. Envio ao MPE.

*Normativo relevante citado:* CF/1988, art. 37, caput e §6º; Lei Estadual nº 5.888/09, art. 122, III; RITCE/PI, arts. 141, 175, 206, I; Instrução Normativa CGE nº 01/2017.

*Jurisprudência relevante citada:* TCU, Acórdão nº 2.898/2010-Plenário.

**Sumário:** Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado da Infraestrutura. Exercício 2023. Julgamento de irregularidade. Aplicação de multa. Imputação de débito solidário. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Tomada de Contas Especial na Secretaria das Cidades - SECID, exercício de 2023, considerando a Decisão Plenária – Acórdão nº 69/2023-SPL ([peça](#)

2), a certidão de transcurso de prazo ([peça 24](#)), o Relatório de Tomada de Contas Especial da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia ([Peça 27](#)), a segunda certidão de transcurso de prazo ([peça 40](#)), o Relatório Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – DFINFRA - II Divisão ([Peça 42](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([Peça 53](#)), os Memoriais ([peça 55.1](#)), a sustentação oral do advogado Márcio Pereira da Silva Rocha e o voto do Relator Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([Peça 57](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, por **unanimidade dos votos**, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pelo **julgamento de irregularidade** da Tomada de Contas Especial para o Sr. **Gustavo Henrique Mendonça Xavier de Oliveira**, com fundamento no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09 e conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([Peça 57](#)).

Decidiu, ainda, por **unanimidade dos votos**, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **aplicação de multa** de 2.000 UFR-PI ao Sr. **Gustavo Henrique Mendonça Xavier de Oliveira**, com fundamento no artigo 206, I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Decidiu, ainda, por **unanimidade dos votos**, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **imputação de débito solidário de R\$ 392.834,01** para o Sr. **Gustavo Henrique Mendonça Xavier de Oliveira**, em solidariedade com o Sr. Josemar Teixeira Moura (ex-prefeito municipal de São Miguel da Baixa Grande) e Sr. João da Cruz Costa e Silva (Sócio administrador da Construtora Novo Milênio Ltda), conforme fundamentos expostos no voto do Relator ([Peça 57](#)).

Decidiu, ainda, por **unanimidade dos votos**, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pelo **encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual** para adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência.

**Presidente:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Votantes:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina - PI, 10 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

**Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo**  
Relator

ACÓRDÃO Nº. 408-A/2025 - PLENO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: APURAÇÃO DOS FATOS, IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS E QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS REFERENTE À APLICAÇÃO DE RECURSOS NO CONTRATO Nº 092/2018.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DAS CIDADES – SECID

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: JOSEMAR TEIXEIRA MOURA – EX-PREFEITO DE SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE

ADVOGADO: SEM ADVOGADO NOS AUTOS

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 06-10-2025 A 10-10-2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUPERFATURAMENTO POR QUANTIDADE. CONTRATO DE OBRA PÚBLICA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO SOLIDÁRIO.

I- CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial no âmbito da Secretaria das Cidades – SECID, com objetivo de apurar responsabilidade e quantificar dano ao erário decorrente do superfaturamento por quantidade no Contrato nº 092/2018-SECID.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar a ocorrência de superfaturamento por quantidade em contrato de obra pública decorrente de duplicidade de objeto; (ii) definir a responsabilidade de gestores públicos e particulares pela prática de dano ao erário; (iii) estabelecer se a atuação do fiscal técnico da obra justifica aplicação de sanção administrativa e responsabilização solidária.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Configura-se superfaturamento por quantidade quando comprovado o pagamento por serviços já executados anteriormente com recursos públicos, como verificado nas vias Projetada 01, Projetada 02 e Edeltrudes Filho, anteriormente pavimentadas pelo Município e novamente incluídas no contrato estadual mediante substituição indevida de logradouros.

4. A substituição de vias foi solicitada pelo ex-prefeito Josemar

Teixeira Moura e autorizada pelo então Secretário da SECID, Gustavo Henrique Mendonça Xavier de Oliveira, sem justificativa técnica idônea, resultando na inclusão de logradouros já beneficiados em contrato anterior.

5. A liquidação das despesas com valores exatos (R\$ 300.000,00 e R\$ 400.000,00) e ausência de identificação dos trechos pavimentados revelam falha grave no controle e transparência da execução contratual, descumprindo a Instrução Normativa CGE nº 01/2017.

6. O engenheiro Hugo Ricardo de Sousa Moura, fiscal técnico da obra, assinou medições, mas não participou de decisões administrativas nem tinha poderes de gestão, razão pela qual não se reconhece a existência de dolo ou culpa grave, afastando-se a sua responsabilização.

7. O ex-secretário da SECID, o ex-prefeito municipal e o sócio administrador da construtora são responsabilizados solidariamente pelo prejuízo, diante da omissão, autorização e benefício direto decorrente do pagamento indevido.

8. Os memoriais apresentados intempestivamente pelo ex-gestor estadual não substituem defesa processual não apresentada no momento oportuno, em respeito aos princípios da preclusão e da igualdade entre as partes.

#### IV- DISPOSITIVO

9. Aplicação de multa. Imputação de débito solidário.

*Normativo relevante citado:* CF/1988, art. 37, caput e §6º; Lei Estadual nº 5.888/09, art. 122, III; RITCE/PI, arts. 141, 175, 206, I; Instrução Normativa CGE nº 01/2017.

*Jurisprudência relevante citada:* TCU, Acórdão nº 2.898/2010-Plenário.

**Sumário:** Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado da Infraestrutura. Exercício 2023. Aplicação de multa. Imputação de débito solidário. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Tomada de Contas Especial na Secretaria das Cidades - SECID, exercício de 2023, considerando a Decisão Plenária – Acórdão nº 69/2023-SPL ([peça 2](#)), a certidão de transcurso de prazo à ([peça 24](#)), o Relatório de Tomada de Contas Especial da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia ([Peça 27](#)), a segunda certidão de transcurso de prazo ([peça 40](#)), o Relatório Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – DFINFRA - II Divisão ([Peça 42](#)), a terceira certidão de transcurso de prazo ([peça 48](#)), Relatório Complementar da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano ([peça 51](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([Peça 53](#)) e o voto do Relator Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([Peça 57](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, por **unanimidade dos votos**, em

consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **aplicação de multa** de 2.000 UFR-PI ao Sr. **Josemar Teixeira Moura** – ex-prefeito de São Miguel da Baixa Grande, com fundamento no artigo 206, I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Decidiu, ainda, por **unanimidade dos votos**, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **imputação de débito solidário de R\$ 392.834,01** para o Sr. Josemar Teixeira Moura (ex-prefeito municipal de São Miguel da Baixa Grande), em solidariedade com o Sr. Gustavo Henrique Mendonça Xavier de Oliveira (ex-secretário da SECID) e Sr. João da Cruz Costa e Silva (Sócio administrador da Construtora Novo Milênio Ltda), conforme fundamentos expostos no Voto do Relator ([Peça 57](#)).

**Presidente:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Votantes:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina - PI, 10 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

**Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator

**PROCESSO: TC/007830/2023**

ACÓRDÃO Nº. 408-B/2025 - PLENO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: APURAÇÃO DOS FATOS, IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS E QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS REFERENTE À APLICAÇÃO DE RECURSOS NO CONTRATO Nº 092/2018.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DAS CIDADES – SECID

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: HUGO RICARDO DE SOUSA MOURA – FISCAL DA OBRA

ADVOGADOS: JÁDER MADEIRA PORTELA VELOSO - OAB/PI Nº 11.934 E JOÃO MARCOS ARAÚJO PARENTE - OAB/PI Nº 11.744 (PROCURAÇÃO À PEÇA 14.1)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 06-10-2025 A 10-10-2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUPERFATURAMENTO POR QUANTIDADE. CONTRATO DE OBRA PÚBLICA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE DE FISCAL TÉCNICO.

#### I- CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial no âmbito da Secretaria das Cidades – SECID, com objetivo de apurar responsabilidade e quantificar dano ao erário decorrente do superfaturamento por quantidade no Contrato nº 092/2018-SECID.

#### II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar a ocorrência de superfaturamento por quantidade em contrato de obra pública decorrente de duplicidade de objeto; (ii) definir a responsabilidade de gestores públicos e particulares pela prática de dano ao erário; (iii) estabelecer se a atuação do fiscal técnico da obra justifica aplicação de sanção administrativa e responsabilização solidária.

#### III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Configura-se superfaturamento por quantidade quando comprovado o pagamento por serviços já executados anteriormente com recursos públicos, como verificado nas vias Projetada 01, Projetada 02 e Edeltrudes Filho, anteriormente pavimentadas pelo Município e novamente incluídas no contrato estadual mediante substituição indevida de logradouros.

4. A substituição de vias foi solicitada pelo ex-prefeito Josemar Teixeira Moura e autorizada pelo então Secretário da SECID, Gustavo Henrique Mendonça Xavier de Oliveira, sem justificativa técnica idônea, resultando na inclusão de logradouros já beneficiados em contrato anterior.

5. A liquidação das despesas com valores exatos (R\$ 300.000,00 e R\$ 400.000,00) e ausência de identificação dos trechos pavimentados revelam falha grave no controle e transparência da execução contratual, descumprindo a Instrução Normativa CGE nº 01/2017.

6. O engenheiro Hugo Ricardo de Sousa Moura, fiscal técnico da obra, assinou medições, mas não participou de decisões administrativas nem tinha poderes de gestão, razão pela qual não se reconhece a existência de dolo ou culpa grave, afastando-se a sua responsabilização.

7. O ex-secretário da SECID, o ex-prefeito municipal e o sócio administrador da construtora são responsabilizados solidariamente pelo prejuízo, diante da omissão, autorização e benefício direto decorrente

do pagamento indevido.

8. Os memoriais apresentados intempestivamente pelo ex-gestor estadual não substituem defesa processual não apresentada no momento oportuno, em respeito aos princípios da preclusão e da igualdade entre as partes.

#### IV- DISPOSITIVO

9. Sem aplicação de multa. Sem imputação de débito solidário.

*Normativo relevante citado:* CF/1988, art. 37, caput e §6º; Lei Estadual nº 5.888/09, art. 122, III; RITCE/PI, arts. 141, 175, 206, I; Instrução Normativa CGE nº 01/2017.

*Jurisprudência relevante citada:* TCU, Acórdão nº 2.898/2010-Plenário.

**Sumário:** Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado da Infraestrutura. Exercício 2023. Sem aplicação de multa. Sem imputação de débito solidário. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Tomada de Contas Especial na Secretaria das Cidades - SECID, exercício de 2023, considerando a Decisão Plenária – Acórdão nº 69/2023-SPL ([peça 2](#)), a primeira defesa apresentada ([peça 22.1](#)), a certidão de transcurso de prazo ([peça 24](#)), o Relatório de Tomada de Contas Especial da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia ([Peça 27](#)), a segunda defesa apresentada ([peça 39.1](#)), a segunda certidão de transcurso de prazo ([peça 40](#)), o Relatório Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – DFINFRA - II Divisão ([Peça 42](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([Peça 53](#)) e o voto do Relator Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([Peça 57](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, por **unanimidade dos votos**, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **não aplicação de multa** ao Sr. **Hugo Ricardo de Sousa Moura** – Fiscal da Obra, conforme fundamentos expostos no Voto do Relator ([Peça 57](#)).

Decidiu, ainda, por **unanimidade dos votos**, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **não imputação de débito solidário** ao Sr. **Hugo Ricardo de Sousa Moura** – Fiscal da Obra, conforme fundamentos expostos no Voto do Relator ([Peça 57](#)).

**Presidente:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Votantes:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente

Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina - PI, 10 de outubro de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator

**PROCESSO: TC/007830/2023**

ACÓRDÃO Nº. 408-C/2025 - PLENO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

OBJETO: APURAÇÃO DOS FATOS, IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS E QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS REFERENTE À APLICAÇÃO DE RECURSOS NO CONTRATO Nº 092/2018.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DAS CIDADES – SECID

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: JOÃO DA CRUZ COSTA E SILVA – SÓCIO ADMINISTRADOR DA CONSTRUTORA NOVO MILÊNIO LTDA

ADVOGADO: FABIANO PEREIRA DA SILVA - OAB/PI 6115 (PROCURAÇÃO À PEÇA 12.2)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 06-10-2025 A 10-10-2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUPERFATURAMENTO POR QUANTIDADE. CONTRATO DE OBRA PÚBLICA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO SOLIDÁRIO.

#### **I- CASO EM EXAME**

1. Tomada de Contas Especial no âmbito da Secretaria das Cidades – SECID, com objetivo de apurar responsabilidade e quantificar dano ao erário decorrente do superfaturamento por quantidade no Contrato nº 092/2018-SECID.

#### **II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há três questões em discussão: (i) verificar a ocorrência de

superfaturamento por quantidade em contrato de obra pública decorrente de duplicidade de objeto; (ii) definir a responsabilidade de gestores públicos e particulares pela prática de dano ao erário; (iii) estabelecer se a atuação do fiscal técnico da obra justifica aplicação de sanção administrativa e responsabilização solidária.

#### **III- RAZÕES DE DECIDIR**

3. Configura-se superfaturamento por quantidade quando comprovado o pagamento por serviços já executados anteriormente com recursos públicos, como verificado nas vias Projetada 01, Projetada 02 e Edeltrudes Filho, anteriormente pavimentadas pelo Município e novamente incluídas no contrato estadual mediante substituição indevida de logradouros.

4. A substituição de vias foi solicitada pelo ex-prefeito Josemar Teixeira Moura e autorizada pelo então Secretário da SECID, Gustavo Henrique Mendonça Xavier de Oliveira, sem justificativa técnica idônea, resultando na inclusão de logradouros já beneficiados em contrato anterior.

5. A liquidação das despesas com valores exatos (R\$ 300.000,00 e R\$ 400.000,00) e ausência de identificação dos trechos pavimentados revelam falha grave no controle e transparência da execução contratual, descumprindo a Instrução Normativa CGE nº 01/2017.

6. O engenheiro Hugo Ricardo de Sousa Moura, fiscal técnico da obra, assinou medições, mas não participou de decisões administrativas nem tinha poderes de gestão, razão pela qual não se reconhece a existência de dolo ou culpa grave, afastando-se a sua responsabilização.

7. O ex-secretário da SECID, o ex-prefeito municipal e o sócio administrador da construtora são responsabilizados solidariamente pelo prejuízo, diante da omissão, autorização e benefício direto decorrente do pagamento indevido.

8. Os memoriais apresentados intempestivamente pelo ex-gestor estadual não substituem defesa processual não apresentada no momento oportuno, em respeito aos princípios da preclusão e da igualdade entre as partes.

#### **IV- DISPOSITIVO**

9. Sem aplicação de multa. Imputação de débito solidário.

*Normativo relevante citado:* CF/1988, art. 37, caput e §6º; Lei Estadual nº 5.888/09, art. 122, III; RITCE/PI, arts. 141, 175, 206, I; Instrução Normativa CGE nº 01/2017.

*Jurisprudência relevante citada:* TCU, Acórdão nº 2.898/2010-Plenário.

**Sumário:** Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado da



*Infraestrutura. Exercício 2023. Sem aplicação de multa. Imputação de débito solidário. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Tomada de Contas Especial na Secretaria das Cidades - SECID, exercício de 2023, considerando a Decisão Plenária – Acórdão nº 69/2023-SPL ([peça 2](#)), a certidão de transcurso de prazo ([peça 24](#)), o Relatório de Tomada de Contas Especial da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia ([Peça 27](#)), a segunda certidão de transcurso de prazo ([peça 40](#)), o Relatório Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – DFINRA - II Divisão ([Peça 42](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([Peça 53](#)) e o voto do Relator Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([Peça 57](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, por **unanimidade dos votos**, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **imputação de débito solidário de R\$ 392.834,01** para o Sr. **João da Cruz Costa e Silva** (Sócio administrador da Construtora Novo Milênio Ltda), em solidariedade com o Sr. Gustavo Henrique Mendonça Xavier de Oliveira (ex-secretário da SECID) e Sr. Josemar Teixeira Moura (ex-prefeito municipal de São Miguel da Baixa Grande), conforme fundamentos expostos no Voto do Relator ([Peça 57](#)).

Decidiu, ainda, por **unanimidade dos votos**, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **não aplicação de multa** ao Sr. **João da Cruz Costa e Silva** (Sócio administrador da Construtora Novo Milênio Ltda), por entender que não é cabível, tendo em vista que não é jurisdicionado do tribunal.

**Presidente:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Votantes:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina - PI, 10 de outubro de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator

**PROCESSO: TC/003454/2025**

ACÓRDÃO Nº 415/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CERTAME LICITATÓRIO.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS.

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: VOEX TELECOM LTDA (CNPJ: 19.945.702/0001-76).

DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS.

RESPONSÁVEL: JOSÉ WESLLY DE OLIVEIRA BISPO – PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADOS: ERIKA ARAÚJO ROCHA, OAB-PI 5.384, FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR, OAB-PI 9.457 E LUANA SARAH SILVA RESENDE, OAB-PI 24.523 (PROCURAÇÃO À PEÇA 26.7).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 06-10-2025 A 10-10-2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPONENTE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SEM APLICAÇÃO DE MULTA. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES.

## I. CASO EM EXAME

1. Denúncia formulada em face da Prefeitura Municipal de Jaicós, noticiando supostas irregularidades na realização do Pregão Eletrônico Nº 021/2025, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de provimento de acesso à internet via rede, com qualidade, estabilidade, incluindo manutenção, suporte, instalações de equipamentos e link.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se a **desclassificação da denunciante** observou o edital e a Lei de Licitações; (ii) examinar a **validade da documentação apresentada pela empresa vencedora**; e (iii) definir se há fundamentos para a **aplicação de sanções ou recomendações à administração municipal**.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A desclassificação da **VOEX TELECOM LTDA** baseou-se na ausência de desconto linear na planilha de preços. Entretanto, o **edital não exigia** tal requisito, o que caracteriza **violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório** (Lei nº 14.133/2021, art. 5º, IV).

4. A alegação de “jogo de planilha” não foi comprovada, pois a mera

variação de valores unitários **não autoriza** a presunção de manipulação indevida de preços.

5. A Administração deixou de conceder prazo para a **correção de vício sanável**, contrariando o **art. 43, §1º, da LC nº 123/2006** e o entendimento consolidado na **Súmula nº 262 do TCU**, que impõe a oitiva da licitante antes de eventual desclassificação por inexequibilidade.

6. Não obstante, não se constatou dolo, prejuízo ao erário ou contratação irregular consumada, razão pela qual **não se impõe a aplicação de multa** aos responsáveis, mas sim **recomendações corretivas** à Prefeitura de Jaicós.

#### IV. DISPOSITIVO

7. Procedência parcial. Sem aplicação de multa. Emissão de Recomendação.

*Normativo relevante citado:* CF/1988, art. 37, caput; Lei nº 14.133/2021, arts. 5º, IV, 71 e 147; LC nº 123/2006, art. 43, §1º; Lei Estadual nº 5.888/2009, arts. 79 e 206; RITCE/PI, art. 455.

*Sumário. Denúncia. Prefeitura Municipal de Jaicós. Exercício 2025. Procedência parcial. Sem aplicação de multa. Emissão de recomendação. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Jaicós, exercício de 2025, considerando a apresentação de Denúncia ([peça 01](#)), a Decisão Monocrática ([peça 14](#)), a Defesa apresentada ([peça 26.1](#)), a Certidão de Transcurso do Prazo ([peça 27](#)), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Administração Municipal - IV Divisão ([peça 30](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 32](#)), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 35](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar **procedente parcialmente** a presente Denúncia para **José Weslly de Oliveira Bispo**, com recomendação e sem aplicação de multa, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 35](#)).

Decidiu, ainda, por **unanimidade** dos votos, pela **emissão de recomendações** à Prefeitura Municipal de Jaicós - PI para que:

1) Se abstenha de renovar o contrato com a empresa Jaicós Telecom Ltda., em decorrência das irregularidades apontadas no Pregão nº 21/2025;

2) Nos próximos procedimentos licitatórios, caso haja identificação de erros passíveis de saneamento, promova diligências com o intuito de realizar as devidas correções a fim de preservar a transparência e a proposta mais vantajosa para o erário.

**Presidente:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina – PI, em 10 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

**Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo**  
Relator

**PROCESSO: TC/003454/2025**

ACÓRDÃO Nº 415-A/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CERTAME LICITATÓRIO.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS.

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: VOEX TELECOM LTDA (CNPJ: 19.945.702/0001-76).

DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS.

RESPONSÁVEL: LÁZARO DA SILVA REIS – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

ADVOGADOS: ERIKA ARAÚJO ROCHA, OAB-PI 5.384, FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR, OAB-PI 9.457 E LUANA SARAH SILVA RESENDE, OAB-PI 24.523 (PROCURAÇÃO À PEÇA 26.2).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 06-10-2025 A 10-10-2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPONENTE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. SEM APLICAÇÃO DE MULTA. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES.

#### I. CASO EM EXAME

1. Denúncia formulada em face da Prefeitura Municipal de Jaicós, noticiando supostas irregularidades na realização do Pregão Eletrônico

Nº 021/2025, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de provimento de acesso à internet via rede, com qualidade, estabilidade, incluindo manutenção, suporte, instalações de equipamentos e link.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se a **desclassificação da denunciante** observou o edital e a Lei de Licitações; (ii) examinar a **validade da documentação apresentada pela empresa vencedora**; e (iii) definir se há fundamentos para a **aplicação de sanções ou recomendações à administração municipal**.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A desclassificação da **VOEX TELECOM LTDA** baseou-se na ausência de desconto linear na planilha de preços. Entretanto, o **edital não exigia** tal requisito, o que caracteriza **violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório** (Lei nº 14.133/2021, art. 5º, IV).

4. A alegação de “jogo de planilha” não foi comprovada, pois a mera variação de valores unitários **não autoriza** a presunção de manipulação indevida de preços.

5. A Administração deixou de conceder prazo para a **correção de vício sanável**, contrariando o **art. 43, §1º, da LC nº 123/2006** e o entendimento consolidado na **Súmula nº 262 do TCU**, que impõe a oitiva da licitante antes de eventual desclassificação por inexecutabilidade.

6. Não obstante, não se constatou dolo, prejuízo ao erário ou contratação irregular consumada, razão pela qual **não se impõe a aplicação de multa** aos responsáveis, mas sim **recomendações corretivas** à Prefeitura de Jaicós.

## IV. DISPOSITIVO

7. Sem aplicação de multa. Emissão de Recomendação.

*Normativo relevante citado:* CF/1988, art. 37, caput; Lei nº 14.133/2021, arts. 5º, IV, 71 e 147; LC nº 123/2006, art. 43, §1º; Lei Estadual nº 5.888/2009, arts. 79 e 206; RITCE/PI, art. 455.

*Sumário. Denúncia. Prefeitura Municipal de Jaicós. Exercício 2025. Sem aplicação de multa. Emissão de recomendação. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Jaicós, exercício de 2025, considerando a apresentação de Denúncia ([peça 01](#)), a Decisão Monocrática ([peça 14](#)), a Defesa apresentada ([peça 26.1](#)), a Certidão de Transcurso do Prazo ([peça 27](#)), o Relatório de Contraditório da

Diretoria de Fiscalização de Administração Municipal - IV Divisão ([peça 30](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 32](#)), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 35](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, com recomendação e sem aplicação de multa para Lázaro da Silva Reis, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 35](#)).

Decidiu, ainda, por **unanimidade** dos votos, pela **emissão de recomendações** à Prefeitura Municipal de Jaicós - PI para que:

1) Se abstenha de renovar o contrato com a empresa Jaicós Telecom Ltda., em decorrência das irregularidades apontadas no Pregão nº 21/2025;

2) Nos próximos procedimentos licitatórios, caso haja identificação de erros passíveis de saneamento, promova diligências com o intuito de realizar as devidas correções a fim de preservar a transparência e a proposta mais vantajosa para o erário.

**Presidente:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina – PI, em 10 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

**Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo**  
Relator

**PROCESSO: TC/003454/2025**

ACÓRDÃO Nº 415-B/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CERTAME LICITATÓRIO.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS.

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: VOEX TELECOM LTDA (CNPJ: 19.945.702/0001-76).

DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS.

RESPONSÁVEL: MANOEL LEONARDO RIBEIRO SOUSA – PREGOEIRO.

ADVOGADOS: ERIKA ARAÚJO ROCHA, OAB-PI 5.384, FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR, OAB-PI 9.457 E LUANA SARAH SILVA RESENDE, OAB-PI 24.523 (PROCURAÇÃO À PEÇA 26.8).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 06-10-2025 A 10-10-2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPONENTE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. SEM APLICAÇÃO DE MULTA. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES.

### I. CASO EM EXAME

1. Denúncia formulada em face da Prefeitura Municipal de Jaicós, noticiando supostas irregularidades na realização do Pregão Eletrônico Nº 021/2025, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de provimento de acesso à internet via rede, com qualidade, estabilidade, incluindo manutenção, suporte, instalações de equipamentos e link.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se a **desclassificação da denunciante** observou o edital e a Lei de Licitações; (ii) examinar a **validade da documentação apresentada pela empresa vencedora**; e (iii) definir se há fundamentos para a **aplicação de sanções ou recomendações à administração municipal**.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A desclassificação da **VOEX TELECOM LTDA** baseou-se na ausência de desconto linear na planilha de preços. Entretanto, o **edital não exigia** tal requisito, o que caracteriza **violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório** (Lei nº 14.133/2021, art. 5º, IV).

4. A alegação de “jogo de planilha” não foi comprovada, pois a mera variação de valores unitários **não autoriza** a presunção de manipulação indevida de preços.

5. A Administração deixou de conceder prazo para a **correção de vício sanável**, contrariando o **art. 43, §1º, da LC nº 123/2006** e o entendimento consolidado na **Súmula nº 262 do TCU**, que impõe a oitiva da licitante antes de eventual desclassificação por inexecutabilidade.

6. Não obstante, não se constatou dolo, prejuízo ao erário ou contratação irregular consumada, razão pela qual **não se impõe a aplicação de multa** aos responsáveis, mas sim **recomendações corretivas** à Prefeitura de Jaicós.

### IV. DISPOSITIVO

7. Sem aplicação de multa. Emissão de Recomendação.

*Normativo relevante citado:* CF/1988, art. 37, caput; Lei nº 14.133/2021, arts. 5º, IV, 71 e 147; LC nº 123/2006, art. 43, §1º; Lei Estadual nº 5.888/2009, arts. 79 e 206; RITCE/PI, art. 455.

*Sumário. Denúncia. Prefeitura Municipal de Jaicós. Exercício 2025. Sem aplicação de multa. Emissão de recomendação. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Jaicós, exercício de 2025, considerando a apresentação de Denúncia ([peça 01](#)), a Decisão Monocrática ([peça 14](#)), a Defesa apresentada ([peça 26.1](#)), a Certidão de Transcurso do Prazo ([peça 27](#)), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Administração Municipal - IV Divisão ([peça 30](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 32](#)), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 35](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, com recomendação e sem aplicação de multa para Manoel Leonardo Ribeiro Sousa, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 35](#)).

Decidiu, ainda, por **unanimidade** dos votos, pela **emissão de recomendações** à Prefeitura Municipal de Jaicós - PI para que:

1) Se abstenha de renovar o contrato com a empresa Jaicós Telecom Ltda., em decorrência das irregularidades apontadas no Pregão nº 21/2025;

2) Nos próximos procedimentos licitatórios, caso haja identificação de erros passíveis de saneamento, promova diligências com o intuito de realizar as devidas correções a fim de preservar a transparência e a proposta mais vantajosa para o erário.

**Presidente:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina – PI, em 10 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

**Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator

## PROCESSO: TC/015281/2024

ACÓRDÃO Nº 416/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS

EXERCÍCIO: 2024

DENUNCIANTE: R. PIRES DE MOURA MARQUES LTDA (CONSTRULUZI COMÉRCIO E SERVIÇOS)

DENUNCIADO: ANA LINA DE CARVALHO CUNHA – PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADOS: RAFAEL NEIVA NUNES DO REGO, OAB-PI 5.470, CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA, OAB-PI 2.820 E BRUNO RAYEL GOMES LOPES, OAB-PI 17.550 (PROCURAÇÃO À PEÇA 14.2) MAGDA FERNANDA DO NASCIMENTO BARBOSA - OAB/PI Nº 18.406 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 06-10-2025 A 10-10-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPONENTE. IRREGULARIDADES FORMAIS. CRITÉRIOS TÉCNICOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Denúncia formulada em face da Prefeitura Municipal de Murici dos Portelas, noticiando irregularidades referentes à Concorrência Eletrônica nº 004/2024, destinada à contratação de empresa para recuperação de estradas vicinais.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a desclassificação da denunciante por atestados técnicos incompatíveis está em conformidade com o edital e a legislação; (ii) estabelecer se a ausência de assinatura do engenheiro responsável na proposta inicial constitui vício insanável; (iii) determinar se a habilitação da empresa vencedora observou os requisitos legais e editalícios.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A desclassificação da denunciante por apresentação de atestados técnicos genéricos e sem detalhamento quanto à execução de camadas estruturais em estradas vicinais atende ao princípio da legalidade e vinculação ao edital, que exigia compatibilidade em características, quantidades e prazos com o objeto licitado.

4. A ausência de assinatura do engenheiro responsável na proposta inicial, embora apontada como falha pelos responsáveis, caracteriza vício meramente formal e sanável, pois a proposta foi assinada pelo representante legal da empresa e não houve comprometimento da exequibilidade, afrontando-se, assim, o princípio do formalismo moderado previsto na Lei nº 14.133/2021.

5. A análise da habilitação da empresa vencedora revelou a existência de contrato de prestação de serviços com engenheiro responsável, atestados assinados e acompanhados de ART. Apesar da ausência da Certidão de Acervo Técnico (CAT), não se constatou irregularidade material suficiente para invalidar a habilitação, razão pela qual a denúncia quanto a esse ponto foi julgada improcedente.

**IV. DISPOSITIVO**

6. Procedência parcial. Emissão de Recomendação.

*Normativo relevante citado:* Lei nº 14.133/2021, arts. 5º, 12, 14, 17 e 69; Lei nº 5.194/1966.

*Sumário. Denúncia. Prefeitura Municipal de Murici dos Portelas. Exercício 2024. Procedência parcial. Emissão de recomendação. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Murici dos Portelas, exercício de 2024, considerando a apresentação de Denúncia ([peça 1](#)), a Defesa apresentada ([peça 17.1](#)), a Certidão de Transcurso do Prazo ([peça 18](#)), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - IV Divisão ([peça 24](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 26](#)), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 29](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar **procedente parcial** a presente Representação para **Ana Lina de Carvalho Cunha**, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 29](#)).



Decidiu, ainda, por **unanimidade** dos votos, em consonância com o Ministério Público de Contas, pela **emissão de recomendação** à Prefeitura Municipal de Murici dos Portelas - PI que, em futuros procedimentos licitatórios, especialmente em modalidades eletrônicas, os agentes responsáveis adotem, como boa prática, a realização de diligência para sanar falhas meramente formais e sanáveis em propostas e documentos, conforme o que dispõe a Lei nº 14.133/2021. Tal medida visa evitar a perda de propostas economicamente mais vantajosas e garantir a competitividade do certame.

**Presidente:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina – PI, em 10 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

**Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator

**PROCESSO: TC/015281/2024**

ACÓRDÃO Nº 416-A/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS

EXERCÍCIO: 2024

DENUNCIANTE: R. PIRES DE MOURA MARQUES LTDA (CONSTRULUZI COMÉRCIO E SERVIÇOS)

DENUNCIADO: ANCELINO DA SILVA MACHADO - PREGOEIRO/AGENTE DE CONTRATAÇÃO

ADVOGADOS: MAGDA FERNANDA DO NASCIMENTO BARBOSA - OAB/PI Nº 18.406 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 06-10-2025 A 10-10-2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA.

DECLASSIFICAÇÃO DE PROPONENTE. IRREGULARIDADES FORMAIS. CRITÉRIOS TÉCNICOS. SEM APLICAÇÃO DE SANÇÃO.

### I. CASO EM EXAME

1. Denúncia formulada em face da Prefeitura Municipal de Murici dos Portelas, noticiando irregularidades referentes à Concorrência Eletrônica nº 004/2024, destinada à contratação de empresa para recuperação de estradas vicinais.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se a decisão de desclassificar a empresa denunciante, fundada em vício meramente formal, justificaria a aplicação de sanção ao agente de contratação.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Constatou-se que a proposta estava devidamente identificada e assinada pelo representante legal da empresa, conforme o edital, sendo a ausência de assinatura do engenheiro vício formal e sanável, passível de correção mediante diligência.

4. Embora a conduta da comissão tenha configurado falha procedimental, não restaram demonstrados dolo, má-fé ou prejuízo intencional ao certame. A atuação do agente de contratação baseou-se em interpretação restritiva do edital, ainda que equivocada, o que afasta a tipicidade subjetiva necessária à imposição de penalidade.

### IV. DISPOSITIVO

5. Sem aplicação de sanção.

*Normativo relevante citado:* Lei nº 14.133/2021, arts. 5º, 12, 14, 17 e 69; Lei nº 5.194/1966.

*Sumário. Denúncia. Prefeitura Municipal de Murici dos Portelas. Exercício 2024. Sem aplicação de sanção. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Murici dos Portelas, exercício de 2024, considerando a apresentação de Denúncia ([peça 1](#)), a Defesa apresentada ([peça 17.1](#)), a Certidão de Transcurso do Prazo ([peça 18](#)), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - IV Divisão ([peça 24](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 26](#)), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 29](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, em

consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, pela **não aplicação de sanção** ao Sr. Ancelino da Silva Machado - Pregoeiro/Agente de Contratação, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 29](#)).

**Presidente:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina – PI, em 10 de outubro de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator

**PROCESSO TC/003664/2025**

ACÓRDÃO Nº 417/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2024

UNIDADE GESTORA: IMEPI - INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2024

REPRESENTANTE: SECEX/DFCONTRATOS 5

RESPONSÁVEIS: FRANCIMAR ALVES DE MACEDO JUNIOR - 03\*.\*\*\*-\*\*3-18

ADVOGADO: TALYSON TULYOPINTO VILARINHO E MARIANA FARIAS DIAS (PROCURAÇÃO PEÇA 41.2)

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO E LICITAÇÕES. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2024 DO INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PIAUÍ – IMEPI. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA DESCRIÇÃO DO OBJETO, AGLOMERAÇÃO INDEVIDA DE ITENS E DESCUMPRIMENTO DE AVISOS DO TRIBUNAL DE CONTAS. DEFESA APRESENTADA POR FRANCIMAR ALVES.

PROCEDÊNCIA PARCIAL. EXPEDIÇÃO DE ALERTA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA.

## I. CASO EM EXAME

1. Representação formulada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS5) em face do Instituto de Metrologia do Estado do Piauí – IMEPI, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 012/2024, destinado ao registro de preços para contratação de serviços técnicos de tecnologia da informação. Foi citado o responsável, **Francimar Alves de Macedo Júnior**, Diretor-Geral do IMEPI, que apresentou defesa tempestivamente.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão:

- (i) definir se houve irregularidade na aglutinação de itens de natureza distinta em lote único, em violação à Lei nº 14.133/2021 e à Súmula 247 do TCU;
- (ii) estabelecer se a descrição do objeto foi deficiente e comprometeu a competitividade do certame;
- (iii) determinar se o descumprimento de avisos e solicitações do Tribunal de Contas configurou afronta aos princípios da transparência, accountability e dever de prestar contas.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

- 3. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 47, § 1º, admite a não divisão do objeto quando comprovada a inviabilidade técnica ou a perda de economia de escala decorrente do parcelamento. A defesa do Sr. Francimar Alves demonstrou motivação técnica e econômica para a centralização contratual, visando à integração dos sistemas e à eficiência na gestão.
- 4. A descrição do objeto no edital apresentou duplicidade e imprecisão, exigindo recomendação para aprimoramento em futuras licitações, a fim de evitar ambiguidades e garantir igualdade entre os licitantes.
- 5. Quanto ao descumprimento de avisos do Tribunal, constatou-se falha administrativa formal durante período de transição de gestão, posteriormente sanada com a juntada da documentação licitatória, afastando dolo ou má-fé dos gestores.
- 6. Reconhecida a boa-fé do gestor Francimar Alves e a correção parcial das irregularidades, entendeu-se não haver fundamento para aplicação de multa, sendo cabível apenas a expedição de alerta preventivo.

## IV. DISPOSITIVO

- 7. Procedência parcial.

*Normativo relevante citado: Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, arts. 40, 47, §1º, e 62; Lei Orgânica do TCE/PI (Lei nº 5.888/2009); Resolução TCE/PI nº 13/2011, art. 358, II. Jurisprudência relevante citada: TCU, Súmula nº 247.*

*Sumário. Representação. IMEPI Exercício 2024. Procedência parcial. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Representação em face do IMEPI, em razão de irregularidades observadas no Pregão Eletrônico nº 012/2024, considerando a apresentação de Representação ([peça 10](#)), a Defesa apresentada ([peça 41.1](#)), a Certidão de Transcurso do Prazo ([peça 42](#)), o Relatório de Instrução ([peça 45](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 47](#)), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 50](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar **parcialmente procedente** a presente Representação sem aplicação de multa em face de FRANCIMAR ALVES DE MACEDO JUNIOR, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 50](#)).

Presidente: Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, em 10 de outubro de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator

**PROCESSO TC/003664/2025**

ACÓRDÃO Nº 417-A/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2024

UNIDADE GESTORA: IMEPI - INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2024

REPRESENTANTE: SECEX/DFCONTRATOS 5

RESPONSÁVEL: PATRICIA MARA DA SILVA LEAL PINHEIRO - 49\*.\*\*\*-\*\*3-49

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO E LICITAÇÕES. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2024 DO INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PIAUÍ – IMEPI. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA DESCRIÇÃO DO OBJETO, AGLOMERAÇÃO INDEVIDA DE ITENS E DESCUMPRIMENTO DE AVISOS DO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA.

### I. CASO EM EXAME

1. Representação formulada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS5) em face do Instituto de Metrologia do Estado do Piauí – IMEPI, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 012/2024, destinado ao registro de preços para contratação de serviços técnicos de tecnologia da informação. Foi citada a responsável, Patricia Mara da Silva Leal Pinheiro, que não apresentou defesa.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão:

- (i) definir se houve irregularidade na aglutinação de itens de natureza distinta em lote único, em violação à Lei nº 14.133/2021 e à Súmula 247 do TCU;
- (ii) estabelecer se a descrição do objeto foi deficiente e comprometeu a competitividade do certame;
- (iii) determinar se o descumprimento de avisos e solicitações do Tribunal de Contas configurou afronta aos princípios da transparência, accountability e dever de prestar contas.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

- 3. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 47, § 1º, admite a não divisão do objeto quando comprovada a inviabilidade técnica ou a perda de economia de escala decorrente do parcelamento.
- 4. A descrição do objeto no edital apresentou duplicidade e imprecisão, exigindo recomendação para aprimoramento em futuras licitações, a fim de evitar ambiguidades e garantir igualdade entre os licitantes.
- 5. Quanto ao descumprimento de avisos do Tribunal, constatou-se falha administrativa formal durante período de transição de gestão, posteriormente sanada com a juntada da documentação licitatória, afastando dolo ou má-fé dos gestores.
- 6. Reconhecida a boa-fé e a correção parcial das irregularidades, entendeu-se não haver fundamento para aplicação de multa, sendo

cabível apenas a expedição de alerta preventivo.

#### IV. DISPOSITIVO

7. Não aplicação de multa.

*Normativo relevante citado: Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, arts. 40, 47, §1º, e 62; Lei Orgânica do TCE/PI (Lei nº 5.888/2009); Resolução TCE/PI nº 13/2011, art. 358, II. Jurisprudência relevante citada: TCU, Súmula nº 247.*

*Sumário. Representação. IMEPI Exercício 2024. Não aplicação de multa. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Representação em face do IMEPI, em razão de irregularidades observadas no Pregão Eletrônico nº 012/2024, considerando a apresentação de Representação ([peça 10](#)), a Certidão de Transcurso do Prazo ([peça 42](#)), o Relatório de Instrução ([peça 45](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 47](#)), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 50](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, em não aplicar multa para PATRICIA MARA DA SILVA LEAL PINHEIRO, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 50](#)).

Presidente: Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, em 10 de outubro de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator

**PROCESSO TC/003664/2025**

ACÓRDÃO Nº 417-B/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2024

UNIDADE GESTORA: IMEPI - INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2024

REPRESENTANTE: SECEX/DFCONTRATOS 5

RESPONSÁVEL: MARIA EURIDES DE SOUSA SANTOS - 22\*.\*\*\*-\*\*3-59

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO E LICITAÇÕES. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2024 DO INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PIAUÍ – IMEPI. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA DESCRIÇÃO DO OBJETO, AGLOMERAÇÃO INDEVIDA DE ITENS E DESCUMPRIMENTO DE AVISOS DO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA.

#### I. CASO EM EXAME

1. Representação formulada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS5) em face do Instituto de Metrologia do Estado do Piauí – IMEPI, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 012/2024, destinado ao registro de preços para contratação de serviços técnicos de tecnologia da informação. Foi citada a responsável, Maria Eurides de Sousa Santos, que não apresentou defesa.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão:

- (i) definir se houve irregularidade na aglutinação de itens de natureza distinta em lote único, em violação à Lei nº 14.133/2021 e à Súmula 247 do TCU;
- (ii) estabelecer se a descrição do objeto foi deficiente e comprometeu a competitividade do certame;
- (iii) determinar se o descumprimento de avisos e solicitações do Tribunal de Contas configurou afronta aos princípios da transparência, accountability e dever de prestar contas.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 47, § 1º, admite a não divisão do objeto quando comprovada a inviabilidade técnica ou a perda de economia de escala decorrente do parcelamento.

4. A descrição do objeto no edital apresentou duplicidade e imprecisão, exigindo recomendação para aprimoramento em futuras licitações, a fim de evitar ambiguidades e garantir igualdade entre os licitantes.

5. Quanto ao descumprimento de avisos do Tribunal, constatou-se falha administrativa formal durante período de transição de gestão, posteriormente sanada com a juntada da documentação licitatória, afastando dolo ou má-fé dos gestores.

6. Reconhecida a boa-fé e a correção parcial das irregularidades, entendeu-se não haver fundamento para aplicação de multa, sendo cabível apenas a expedição de alerta preventivo.

#### IV. DISPOSITIVO

7. Não aplicação de multa.

*Normativo relevante citado: Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, arts. 40, 47, §1º, e 62; Lei Orgânica do TCE/PI (Lei nº 5.888/2009); Resolução TCE/PI nº 13/2011, art. 358, II. Jurisprudência relevante citada: TCU, Súmula nº 247.*

*Sumário. Representação. IMEPI Exercício 2024. Não aplicação de multa. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Representação em face do IMEPI, em razão de irregularidades observadas no Pregão Eletrônico nº 012/2024, considerando a apresentação de Representação ([peça 10](#)), a Certidão de Transcurso do Prazo ([peça 42](#)), o Relatório de Instrução ([peça 45](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 47](#)), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 50](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, em não aplicar multa para MARIA EURIDES DE SOUSA SANTOS, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 50](#)).

Presidente: Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, em 10 de outubro de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator

ACÓRDÃO Nº 417-C/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2024

UNIDADE GESTORA: IMEPI - INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2024

REPRESENTANTE: SECEX/DFCONTRATOS 5

RESPONSÁVEL: DENISE NAPOLEAO DO REGO FORMIGA - 88\*.\*\*\*.\*\*\*3-68

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO E LICITAÇÕES. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2024 DO INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PIAUÍ – IMEPI. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA DESCRIÇÃO DO OBJETO, AGLOMERAÇÃO INDEVIDA DE ITENS E DESCUMPRIMENTO DE AVISOS DO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA.

#### I. CASO EM EXAME

1. Representação formulada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS5) em face do Instituto de Metrologia do Estado do Piauí – IMEPI, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 012/2024, destinado ao registro de preços para contratação de serviços técnicos de tecnologia da informação. Foi citada a responsável, Denise Napoleão do Rego Formiga, que não apresentou defesa.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão:

- (i) definir se houve irregularidade na aglutinação de itens de natureza distinta em lote único, em violação à Lei nº 14.133/2021 e à Súmula 247 do TCU;
- (ii) estabelecer se a descrição do objeto foi deficiente e comprometeu a competitividade do certame;
- (iii) determinar se o descumprimento de avisos e solicitações do Tribunal de Contas configurou afronta aos princípios da transparência, accountability e dever de prestar contas.



**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 47, § 1º, admite a não divisão do objeto quando comprovada a inviabilidade técnica ou a perda de economia de escala decorrente do parcelamento.

4. A descrição do objeto no edital apresentou duplicidade e imprecisão, exigindo recomendação para aprimoramento em futuras licitações, a fim de evitar ambiguidades e garantir igualdade entre os licitantes.

5. Quanto ao descumprimento de avisos do Tribunal, constatou-se falha administrativa formal durante período de transição de gestão, posteriormente sanada com a juntada da documentação licitatória, afastando dolo ou má-fé dos gestores.

6. Reconhecida a boa-fé e a correção parcial das irregularidades, entendeu-se não haver fundamento para aplicação de multa, sendo cabível apenas a expedição de alerta preventivo.

**IV. DISPOSITIVO**

7. Não aplicação de multa.

*Normativo relevante citado: Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, arts. 40, 47, §1º, e 62; Lei Orgânica do TCE/PI (Lei nº 5.888/2009); Resolução TCE/PI nº 13/2011, art. 358, II. Jurisprudência relevante citada: TCU, Súmula nº 247.*

*Sumário. Representação. IMEPI Exercício 2024. Não aplicação de multa. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Representação em face do IMEPI, em razão de irregularidades observadas no Pregão Eletrônico nº 012/2024, considerando a apresentação de Representação ([peça 10](#)), a Certidão de Transcurso do Prazo ([peça 42](#)), o Relatório de Instrução ([peça 45](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 47](#)), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 50](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, em não aplicar multa para DENISE NAPOLEÃO DO REGO FORMIGA, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 50](#)).

Presidente: Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, em 10 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

**Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator

**PROCESSO TC/003664/2025**

ACÓRDÃO Nº 417-D/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2024

UNIDADE GESTORA: IMEPI - INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2024

REPRESENTANTE: SECEX/DFCONTRATOS 5

RESPONSÁVEL: ALG TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO LTDA - 26.590.095/0001-34

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO E LICITAÇÕES. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2024 DO INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PIAUÍ – IMEPI. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA DESCRIÇÃO DO OBJETO, AGLOMERAÇÃO INDEVIDA DE ITENS E DESCUMPRIMENTO DE AVISOS DO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÕES.

**I. CASO EM EXAME**

1. Representação formulada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS5) em face do Instituto de Metrologia do Estado do Piauí – IMEPI, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 012/2024, destinado ao registro de preços para contratação de serviços técnicos de tecnologia da informação. Foi citada a responsável, **ALG TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO LTDA**, que não apresentou defesa.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há três questões em discussão:

- (i) definir se houve irregularidade na aglutinação de itens de natureza distinta em lote único, em violação à Lei nº 14.133/2021 e à Súmula 247 do TCU;
- (ii) estabelecer se a descrição do objeto foi deficiente e comprometeu a competitividade do certame;
- (iii) determinar se o descumprimento de avisos e solicitações do Tribunal de Contas configurou afronta aos princípios da transparência, accountability e dever de prestar contas.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 47, § 1º, admite a não divisão do objeto quando comprovada a inviabilidade técnica ou a perda de economia de escala decorrente do parcelamento.
4. A descrição do objeto no edital apresentou duplicidade e imprecisão, exigindo recomendação para aprimoramento em futuras licitações, a fim de evitar ambiguidades e garantir igualdade entre os licitantes.
5. Quanto ao descumprimento de avisos do Tribunal, constatou-se falha administrativa formal durante período de transição de gestão, posteriormente sanada com a juntada da documentação licitatória, afastando dolo ou má-fé dos gestores.
6. Reconhecida a boa-fé e a correção parcial das irregularidades, entendeu-se não haver fundamento para aplicação de multa, sendo cabível apenas a expedição de alerta preventivo.

### IV. DISPOSITIVO

7. Não aplicação de sanções.

*Normativo relevante citado: Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, arts. 40, 47, §1º, e 62; Lei Orgânica do TCE/PI (Lei nº 5.888/2009); Resolução TCE/PI nº 13/2011, art. 358, II. Jurisprudência relevante citada: TCU, Súmula nº 247.*

*Sumário. Representação. IMEPI Exercício 2024. Não aplicação de sanções. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Representação em face do IMEPI, em razão de irregularidades observadas no Pregão Eletrônico nº 012/2024, considerando a apresentação de Representação ([peça 10](#)), a Certidão de Transcurso do Prazo ([peça 42](#)), o Relatório de Instrução ([peça 45](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 47](#)), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 50](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, em não aplicar sanções para **ALG**

**TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO LTDA**, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 50](#)).

Presidente: Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, em 10 de outubro de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator

**PROCESSO: TC/002976/2025**

ACÓRDÃO Nº 416/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: SUPOSTO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL E FALHAS DE TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO DE PAGAMENTOS PÚBLICOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITINOS

EXERCÍCIO: 2025

REPRESENTANTE: GO VENDAS ELETRÔNICAS LTDA

REPRESENTADO: TALLES GUSTAVO MARQUES RODRIGUES – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: VÍTOR TABATINGA DO REGO LOPES - OAB/PI Nº 6.9892 (PROCURAÇÃO À PEÇA 8.2)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA E EXECUÇÃO CONTRATUAL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. FALHAS NA GESTÃO DA TRANSPARÊNCIA. PROCEDÊNCIA. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Representação formulada em face da Prefeitura Municipal de

Beneditinos, noticiando descumprimento contratual relacionado ao não pagamento por fornecimento de materiais, apesar de entrega e emissão de notas fiscais, bem como falhas graves no Portal da Transparência do Município.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a responsabilidade do atual gestor municipal pelas falhas no Portal da Transparência e descumprimento da legislação de acesso à informação; e (ii) definir a adequação da via administrativa para a cobrança contratual em face de inadimplemento oriundo de gestão anterior.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O prefeito é responsável por garantir a regularidade da transparência pública, mesmo quando as falhas são originadas na gestão anterior.
4. O Portal da Transparência do município apresentou diversas irregularidades, como desatualização, ausência de informações contratuais, falta de histórico e descumprimento da ordem cronológica de pagamentos, em afronta à LAI, LRF e à Lei de Licitações.
5. A cobrança do valor contratual inadimplido deve ser feita por ação judicial própria, não sendo cabível no âmbito da representação perante o Tribunal de Contas.
6. Apesar das falhas, não se aplica multa ao gestor atual, considerando o curto tempo de mandato e as dificuldades na transição administrativa, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

## IV. DISPOSITIVO

7. Procedência. Emissão de Recomendação.

*Normativo relevante citado:* CF/1988, art. 37, caput; Lei nº 12.527/2011 (art. 8º e art. 11); Lei Complementar nº 101/2000 (art. 48-A); Lei nº 14.133/2021 (art. 141, §3º e art. 174).

*Sumário. Representação. Prefeitura Municipal de Beneditinos. Exercício 2025. Procedência. Emissão de recomendação. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Representação em face da Prefeitura Municipal de Beneditinos, exercício de 2025, considerando a apresentação de Representação ([peça 1](#)), a Defesa apresentada ([peça 8.1](#)), a Certidão de Transcurso do Prazo ([peça 9](#)), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - IV Divisão ([peça 11](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 13](#)), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 19](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu

a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar **procedente** a presente Representação para **Talles Gustavo Marques Rodrigues**, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 19](#)).

Decidiu, ainda, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **emissão de recomendação** ao gestor para que atualize e mantenha o portal da transparência do Município de Beneditinos, conforme previsão legal.

Decidiu, ainda, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **não aplicação de multa** e **não emissão de determinação** ao gestor, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 19](#)).

Substituição automática da conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias pelo conselheiro substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo para manutenção de quórum.

**Presidente:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio; a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**Conselheiros Substitutos:** Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina – PI, em 10 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

**Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo**  
Relator

**PROCESSO TC/009442/2025**

ACÓRDÃO Nº 419/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: AGRAVO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 221/2025 – GJC, PROFERIDA NOS AUTOS DO TC/008898/2025 - DENÚNICA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITINOS (EXERCÍCIO DE 2025).

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITINOS.

AGRAVANTE: TALLES GUSTAVO MARQUES RODRIGUES.

ADVOGADOS DA AGRAVANTE: VÍTOR TABATINGA DO REGO LOPES - OAB/PI Nº 6989.

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 06-10-2025 A 10-10-2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDEU MEDIDA CAUTELAR EM LICITAÇÃO. CANCELAMENTO SUPERVENIENTE DO CERTAME. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto pelo Prefeito Municipal de Beneditinos, Sr. Talles Gustavo Marques Rodrigues, contra a Decisão Monocrática nº 221/2025–GJC, que concedeu medida cautelar determinando a abstenção de homologação e contratação da empresa R. A. Sena Engenharia Ltda. no âmbito da Concorrência nº 02/2025, destinada à construção de creche e escola de educação infantil (FNDE - Tipo 2).
2. A decisão agravada foi ratificada pela Decisão Monocrática nº 243/2025–GJC, após o juízo de retratação, e o Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se subsiste interesse recursal no Agravo interposto contra decisão cautelar, diante do cancelamento superveniente da Concorrência nº 02/2025.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Agravo é o instrumento processual cabível para submeter ao colegiado decisão monocrática proferida por Conselheiro do Tribunal de Contas, em conformidade com o Regimento Interno.
5. A análise do Mural de Licitações do TCE/PI demonstra que a Concorrência nº 02/2025 foi formalmente cancelada em 18/09/2025, fato que torna inexistente o objeto da controvérsia.
6. O cancelamento do certame licitatório extingue a utilidade e o interesse processual do recurso, configurando perda superveniente do objeto.
7. Assim, impõe-se o arquivamento dos autos, diante da ausência de matéria a ser apreciada pelo colegiado.

#### IV. DISPOSITIVO

8. Agravo arquivado por perda superveniente do objeto.

*Normativo relevante citado: Dispositivos relevantes citados: RITCE/PI, arts. 246, V, e 402, II.*

**Sumário:** Agravo. Perda de Objeto. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental em face da Decisão Monocrática nº 221/2025–GJC, proferida nos autos do TC/008898/2025, que concedeu medida cautelar contra a Prefeitura Municipal de Beneditinos, considerando a petição recursal ([peça 01](#)), o Parecer do Ministério Público de Contas ([peça 14](#)), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 17](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade, em dissonância com o Ministério Público de Contas, pelo arquivamento sem resolução de mérito do Agravo interposto por Talles Gustavo Marques Rodrigues, nos termos dos art. 246, V c/c 402, II do RITCE/PI.

Presidente: Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, em 10 de outubro de 2025.

*(Assinado digitalmente)*

**Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator

**PROCESSO: TC/014504/2024**

ACÓRDÃO Nº. 420/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: ANALISAR O PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR MEIO DA DISPENSA 001/2023, PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, E O PREGÃO ELETRÔNICO 05/2024, PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS.

RESPONSÁVEL: JOMÁRIO FERREIRA DOS SANTOS – PREFEITO MUNICIPAL

EXERCÍCIO: 2024

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 06-10-2025 A 10-10-2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO E DISPENSA

DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO, PESQUISA DE PREÇOS, E DESCUMPRIMENTO DE REGRAS DA LEI 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DIRETA FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. PROCEDÊNCIA DA INSPEÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES. EXPEDIÇÃO DE ALERTAS.

#### I - CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada no Município de Campinas do Piauí/PI, para examinar os processos **Dispensa nº 001/2023 e Pregão Eletrônico nº 05/2024**, relativos à locação de veículos, nos valores de R\$ 749.100,00 e R\$ 746.000,00, respectivamente. Foram apontadas múltiplas irregularidades, especialmente quanto ao planejamento, pesquisa de preços, julgamento por lote global, ausência de tratamento diferenciado a ME/EPP/MEI, e adjudicação por agente incompetente.

#### II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

- (i) verificar a regularidade dos procedimentos licitatórios — Pregão Eletrônico Nº. 05/2024 e Dispensa Nº. 001/2023 — à luz da Lei nº 14.133/2021;
- (ii) definir a responsabilidade dos gestores municipais pelas irregularidades constatadas e as medidas sancionatórias e preventivas cabíveis.

#### III- RAZÕES DE DECIDIR

3. O planejamento deficiente e a ausência de **memórias de cálculo e documentos de suporte** às estimativas de quantidades violam o art. 18, §1º, IV, da Lei nº 14.133/2021, comprometendo a legalidade e a economicidade da contratação.

4. A **ausência de pesquisa de preços de mercado** para definição dos valores de referência, tanto no Pregão Eletrônico nº 05/2024 quanto na Dispensa nº 001/2023, afronta o art. 23, §1º, IV, da Lei nº 14.133/2021, configurando falha grave que impede a aferição da vantajosidade da proposta.

5. A **adoção de critério de julgamento por lote global**, sem justificativa técnica ou econômica, contraria os arts. 40 e 82, §1º, da Lei nº 14.133/2021, reduz a competitividade e restringe a participação de pequenos fornecedores.

6. O **descumprimento do tratamento diferenciado** às microempresas, empresas de pequeno porte e MEI, previsto nos arts. 47 e 48, I e III, da LC nº 123/2006, resulta em violação ao princípio da isonomia e à política pública de incentivo a pequenos negócios.

7. O **ato de adjudicação praticado por agente de contratações**, e não por autoridade superior, afronta o art. 71, IV, da Lei nº 14.133/2021, tornando o ato administrativo irregular por vício de competência.

8. A **contratação direta mediante dispensa de licitação fora das hipóteses legais**, sem repetição do certame nem justificativa de urgência, configura infração ao art. 75, III, “a”, da Lei nº 14.133/2021, em consonância com precedentes do TCU (Acórdãos nº 2648/2007-Plenário, 6440/2011-1ª Câmara e 7049/2010-2ª Câmara).

9. A inércia dos responsáveis, que não apresentaram defesa, mantém íntegras as irregularidades apuradas, justificando a aplicação de penalidades e a emissão de recomendações preventivas.

#### IV- DISPOSITIVO

10. Procedência. Aplicação de multa. Expedição de Alertas. Emissão de Recomendações.

*Normativo relevante citado:* Lei nº 14.133/2021, arts. 18, §1º, IV; 23, §1º, IV; 40; 71, IV; 75, III, “a”; 82, §1º.

Lei Complementar Nº. 123/2006, arts. 47 e 48, I e III.

Lei Nº. 5.888/2009, art. 79, I.

Regimento Interno do TCE/PI, art. 206, I, e art. 358, II.

*Jurisprudência relevante citada:* TCU, Acórdão Nº. 2648/2007, Plenário; TCU, Acórdão Nº. 6440/2011, Primeira Câmara; TCU, Acórdão Nº. 7049/2010, Segunda Câmara.

*Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Campinas do Piauí. Exercício 2024. Procedência. Aplicação de multa. Emissão de recomendação. Expedição de alertas. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Inspeção na Prefeitura Municipal de Campinas do Piauí, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – II Divisão ([peça 6](#)), certidão de transcurso de prazo ([peça 15](#)), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – III Divisão ([peça 17](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 19](#)), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 22](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **procedência** da Inspeção para Jomario Ferreira dos Santos, nos termos do voto do relator ([peça 22](#)).

Decidiu, ainda, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela aplicação de multa de 1.000,00 UFR-PI, ao Sr. Jomário Ferreira dos Santos, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei Nº. 5.888/2009 c/c art. 206, I, do Regimento Interno deste Tribunal.



Decidiu, ainda, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **emissão de RECOMENDAÇÃO** ao Sr. Jomário Ferreira dos Santos, Prefeito Municipal, para que se ABSTENHA de realizar novo termo aditivo ao contrato decorrente do PE 05/2024 com a empresa Luciana Vieira Nunes, Barroso-ME, para prorrogação de prazo, e que realize novo procedimento licitatório, corrigindo as ocorrências apontadas no relatório.

Decidiu, ainda, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **emissão de ALERTA** ao Sr. Jomário Ferreira dos Santos, Prefeito de Campinas do Piauí, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI Nº. 13/2011 (Regimento Interno) para que:

a) Atente para o cumprimento da legislação quanto às memórias de cálculos e documentos que derem suporte as estimativas das quantidades para a contratação, de acordo com o § 1º do inciso IV do art. 18 da Lei n.º 14.133/2021;

b) Atente para o cumprimento da legislação quanto à pesquisa de preços de mercado para a fixação dos valores de referência para a contratação, de acordo com o § 1º, IV do art. 23 da Lei n.º 14.133/2021, inclusive, em processos de contratação direta;

c) Atente para o critério de julgamento e adjudicação das propostas, preferencialmente por itens ao invés de lotes únicos ou globais, para que não haja restrição à ampla competitividade do processo e visando dar cumprimento ao art. 40 e ao § 1º do art. 82 da Lei n.º 14.133/2021;

d) Atente para o cumprimento da legislação quanto à aplicação de tratamento diferenciado visando à participação de ME/EPP/MEI, de acordo com os incisos I e III do art. 48 da Lei Complementar n.º 123/06;

e) Atente para o cumprimento da legislação quanto à competência para o ato de adjudicação do objeto, em cumprimento ao inciso IV do art. 71 da Lei n.º 14.133/2021;

f) Abstenham-se de celebrar contratações diretas por meio de dispensa de licitação, fora das hipóteses e limites previstos na Lei n.º 14.133/2021.

**Presidente:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiros Substitutos:** Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Márcio André Madeira de Vasconcelos. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, em 10 de outubro de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator

**PROCESSO: TC/014504/2024**

ACÓRDÃO Nº. 420-A/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: ANALISAR O PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR MEIO DA DISPENSA

001/2023, PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, E O PREGÃO ELETRÔNICO 05/2024, PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS.

RESPONSÁVEL: ANDRÉA DE ARAÚJO MOURA FÉ - GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

EXERCÍCIO: 2024

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 06-10-2025 A 10-10-2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO E DISPENSA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO, PESQUISA DE PREÇOS, E DESCUMPRIMENTO DE REGRAS DA LEI 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DIRETA FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. PROCEDÊNCIA DA INSPEÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. EXPEDIÇÃO DE ALERTAS. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO.

#### I - CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada no Município de Campinas do Piauí/PI, para examinar os processos **Dispensa nº 001/2023 e Pregão Eletrônico nº 05/2024**, relativos à locação de veículos, nos valores de R\$ 749.100,00 e R\$ 746.000,00, respectivamente. Foram apontadas múltiplas irregularidades, especialmente quanto ao planejamento, pesquisa de preços, julgamento por lote global, ausência de tratamento diferenciado a ME/EPP/MEI, e adjudicação por agente incompetente.

#### II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

- (i) verificar a regularidade dos procedimentos licitatórios — Pregão Eletrônico Nº. 05/2024 e Dispensa Nº. 001/2023 — à luz da Lei nº 14.133/2021;
- (ii) definir a responsabilidade dos gestores municipais pelas irregularidades constatadas e as medidas sancionatórias e preventivas cabíveis.

#### III- RAZÕES DE DECIDIR

3. O planejamento deficiente e a ausência de **memórias de cálculo e documentos de suporte** às estimativas de quantidades violam o art. 18, §1º, IV, da Lei nº 14.133/2021, comprometendo a legalidade e a economicidade da contratação.

4. A **ausência de pesquisa de preços de mercado** para definição dos valores de referência, tanto no Pregão Eletrônico nº 05/2024 quanto na Dispensa nº 001/2023, afronta o art. 23, § 1º, IV, da Lei nº 14.133/2021, configurando falha grave que impede a aferição da vantajosidade da proposta.

5. A **adoção de critério de julgamento por lote global**, sem justificativa técnica ou econômica, contraria os arts. 40 e 82, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, reduz a competitividade e restringe a participação de pequenos fornecedores.

6. O **descumprimento do tratamento diferenciado** às microempresas, empresas de pequeno porte e MEI, previsto nos arts. 47 e 48, I e III, da LC nº 123/2006, resulta em violação ao princípio da isonomia e à política pública de incentivo a pequenos negócios.

7. O **ato de adjudicação praticado por agente de contratações**, e não por autoridade superior, afronta o art. 71, IV, da Lei nº 14.133/2021, tornando o ato administrativo irregular por vício de competência.

8. A **contratação direta mediante dispensa de licitação fora das hipóteses legais**, sem repetição do certame nem justificativa de urgência, configura infração ao art. 75, III, “a”, da Lei nº 14.133/2021, em consonância com precedentes do TCU (Acórdãos nº 2648/2007-Plenário, 6440/2011-1ª Câmara e 7049/2010-2ª Câmara).

9. A inércia dos responsáveis, que não apresentaram defesa, mantém integras as irregularidades apuradas, justificando a aplicação de penalidades e a emissão de recomendações preventivas.

#### IV- DISPOSITIVO

10. Procedência. Aplicação de multa. Expedição de Alertas. Emissão de Recomendação.

*Normativo relevante citado:* Lei nº 14.133/2021, arts. 18, § 1º, IV; 23, § 1º, IV; 40; 71, IV; 75, III, “a”; 82, § 1º. Lei Complementar Nº. 123/2006, arts. 47 e 48, I e III. Lei Nº. 5.888/2009, art. 79, I.

Regimento Interno do TCE/PI, art. 206, I, e art. 358, II.

*Jurisprudência relevante citada:* TCU, Acórdão Nº. 2648/2007, Plenário; TCU, Acórdão Nº. 6440/2011, Primeira Câmara; TCU, Acórdão Nº. 7049/2010, Segunda Câmara.

*Sumário:* Inspeção. Prefeitura Municipal de Campinas do Piauí. Exercício 2024. Procedência. Aplicação de multa. Emissão de recomendações. Expedição de alertas. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Inspeção na Prefeitura Municipal de Campinas do Piauí, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – II Divisão (peça 6), certidão de transcurso de prazo (peça 15), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – III Divisão (peça 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça 22) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **procedência** da Inspeção para Andrea de Araújo Moura Fé, nos termos do voto do relator (peça 22).

Decidiu, ainda, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela aplicação de multa de 500,00 UFR-PI, à Sra. Andréa de Araújo Moura Fé (Gestora e Ordenadora do Fundo Municipal de Saúde), nos termos do art. 79, I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decidiu, ainda, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **emissão de RECOMENDAÇÃO** à Sra. Andréa de Araújo Moura Fé (Gestora e Ordenadora do Fundo Municipal de Saúde), para que se ABSTENHA de realizar novo termo aditivo ao contrato decorrente do PE 05/2024 com a empresa Luciana Vieira Nunes, Barroso-ME, para prorrogação de prazo, e que realize novo procedimento licitatório, corrigindo as ocorrências apontadas no relatório.

Decidiu, ainda, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **emissão de ALERTA** à Sra. Andréa de Araújo Moura Fé (Gestora e Ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Saúde), nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI Nº. 13/2011 (Regimento Interno) para que:

a) Atente para o cumprimento da legislação quanto às memórias de cálculos e documentos que derem suporte as estimativas das quantidades para a contratação, de acordo com o § 1º do inciso IV do art. 18 da Lei nº 14.133/2021;

b) Atente para o cumprimento da legislação quanto à pesquisa de preços de mercado para a fixação dos valores de referência para a contratação, de acordo com o § 1º, IV do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, inclusive, em processos de contratação direta;

c) Atente para o critério de julgamento e adjudicação das propostas, preferencialmente por itens ao invés de lotes únicos ou globais, para que não haja restrição à ampla competitividade do processo e visando dar cumprimento ao art. 40 e ao § 1º do art. 82 da Lei nº 14.133/2021;

d) Atente para o cumprimento da legislação quanto à aplicação de tratamento diferenciado visando à participação de ME/EPP/MEI, de acordo com os incisos I e III do art. 48 da Lei Complementar nº 123/06;

e) Atente para o cumprimento da legislação quanto à competência para o ato de adjudicação do objeto, em cumprimento ao inciso IV do art. 71 da Lei nº 14.133/2021;

f) Abstenham-se de celebrar contratações diretas por meio de dispensa de licitação, fora das hipóteses e limites previstos na Lei nº 14.133/2021.

**Presidente:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiros Substitutos:** Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, em 10 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

**Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator

**PROCESSO: TC/014504/2024**

ACÓRDÃO Nº. 420-B/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: ANALISAR O PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR MEIO DA DISPENSA 001/2023, PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, E O PREGÃO ELETRÔNICO 05/2024, PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS.

RESPONSÁVEL: VALDEZILMA MARREIRO LOPES - PRESIDENTE DA CPL

EXERCÍCIO: 2024

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 06-10-2025 A 10-10-2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO E DISPENSA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO, PESQUISA DE PREÇOS, E DESCUMPRIMENTO DE REGRAS DA LEI 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DIRETA FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. PROCEDÊNCIA DA INSPEÇÃO. EMISÕES DE RECOMENDAÇÕES. EXPEDIÇÃO DE ALERTAS.

#### **I - CASO EM EXAME**

1. Inspeção realizada no Município de Campinas do Piauí/PI, para examinar os processos **Dispensa nº 001/2023 e Pregão Eletrônico nº 05/2024**, relativos à locação de veículos, nos valores de R\$ 749.100,00 e R\$ 746.000,00, respectivamente. Foram apontadas múltiplas irregularidades, especialmente quanto ao planejamento, pesquisa de

preços, julgamento por lote global, ausência de tratamento diferenciado a ME/EPP/MEI, e adjudicação por agente incompetente.

#### **II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão:

(i) verificar a regularidade dos procedimentos licitatórios — Pregão Eletrônico Nº. 05/2024 e Dispensa Nº. 001/2023 — à luz da Lei nº 14.133/2021;

(ii) definir a responsabilidade dos gestores municipais pelas irregularidades constatadas e as medidas sancionatórias e preventivas cabíveis.

#### **III- RAZÕES DE DECIDIR**

3. O planejamento deficiente e a ausência de **memórias de cálculo e documentos de suporte** às estimativas de quantidades violam o art. 18, §1º, IV, da Lei nº 14.133/2021, comprometendo a legalidade e a economicidade da contratação.

4. A **ausência de pesquisa de preços de mercado** para definição dos valores de referência, tanto no Pregão Eletrônico nº 05/2024 quanto na Dispensa nº 001/2023, afronta o art. 23, §1º, IV, da Lei nº 14.133/2021, configurando falha grave que impede a aferição da vantajosidade da proposta.

5. A **adoção de critério de julgamento por lote global**, sem justificativa técnica ou econômica, contraria os arts. 40 e 82, §1º, da Lei nº 14.133/2021, reduz a competitividade e restringe a participação de pequenos fornecedores.

6. O **descumprimento do tratamento diferenciado** às microempresas, empresas de pequeno porte e MEI, previsto nos arts. 47 e 48, I e III, da LC nº 123/2006, resulta em violação ao princípio da isonomia e à política pública de incentivo a pequenos negócios.

7. O **ato de adjudicação praticado por agente de contratações**, e não por autoridade superior, afronta o art. 71, IV, da Lei nº 14.133/2021, tornando o ato administrativo irregular por vício de competência.

8. A **contratação direta mediante dispensa de licitação fora das hipóteses legais**, sem repetição do certame nem justificativa de urgência, configura infração ao art. 75, III, “a”, da Lei nº 14.133/2021, em consonância com precedentes do TCU (Acórdãos nº 2648/2007-Plenário, 6440/2011-1ª Câmara e 7049/2010-2ª Câmara).

9. A inércia dos responsáveis, que não apresentaram defesa, mantém íntegras as irregularidades apuradas, justificando a aplicação de penalidades e a emissão de recomendações preventivas.

**IV- DISPOSITIVO**

10. Procedência. Expedição de Alertas. Emissão de Recomendação.

*Normativo relevante citado:* Lei nº 14.133/2021, arts.

18, §1º, IV; 23, §1º, IV; 40; 71, IV; 75, III, “a”; 82, §1º.

Lei Complementar Nº. 123/2006, arts. 47 e 48, I e III.

Lei Nº. 5.888/2009, art. 79, I.

Regimento Interno do TCE/PI, art. 206, I, e art. 358, II.

*Jurisprudência relevante citada:* TCU, Acórdão Nº. 2648/2007,

Plenário; TCU, Acórdão Nº. 6440/2011, Primeira Câmara; TCU,

Acórdão Nº. 7049/2010, Segunda Câmara.

*Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Campinas do Piauí. Exercício 2024. Procedência. Emissão de recomendações. Expedição de alertas. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Inspeção na Prefeitura Municipal de Campinas do Piauí, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – II Divisão (peça 6), certidão de transcurso de prazo (peça 15), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – III Divisão (peça 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça 22) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **procedência** da Inspeção para Valdezilma Marreiro Lopes, nos termos do voto do relator (peça 22).

Decidiu, ainda, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela não aplicação de multa à Sra. Valdesilma Marreiros Lopes (Presidente da CPL – Comissão Permanente de Licitações).

Decidiu, ainda, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **emissão de RECOMENDAÇÃO** à Sra. Valdezilma Marreiro Lopes, Presidente da CPL, para que se ABSTENHA de realizar novo termo aditivo ao contrato decorrente do PE 05/2024 com a empresa Luciana Vieira Nunes, Barroso-ME, para prorrogação de prazo, e que realize novo procedimento licitatório, corrigindo as ocorrências apontadas no relatório.

Decidiu, ainda, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **emissão de ALERTA** à Sra. Valdezilma Marreiro Lopes, Presidente da CPL, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI Nº. 13/2011 (Regimento Interno) para que:

a) Atente para o cumprimento da legislação quanto às memórias de cálculos e documentos que derem suporte as estimativas das quantidades para a contratação, de acordo com o § 1º do inciso IV do art. 18 da Lei nº 14.133/2021;

b) Atente para o cumprimento da legislação quanto à pesquisa de preços de mercado para a fixação dos valores de referência para a contratação, de acordo com o § 1º, IV do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, inclusive, em processos de contratação direta;

c) Atente para o critério de julgamento e adjudicação das propostas, preferencialmente por itens ao invés de lotes únicos ou globais, para que não haja restrição à ampla competitividade do processo e visando dar cumprimento ao art. 40 e ao § 1º do art. 82 da Lei nº 14.133/2021;

d) Atente para o cumprimento da legislação quanto à aplicação de tratamento diferenciado visando à participação de ME/EPP/MEI, de acordo com os incisos I e III do art. 48 da Lei Complementar nº 123/06;

e) Atente para o cumprimento da legislação quanto à competência para o ato de adjudicação do objeto, em cumprimento ao inciso IV do art. 71 da Lei nº 14.133/2021;

f) Abstenham-se de celebrar contratações diretas por meio de dispensa de licitação, fora das hipóteses e limites previstos na Lei nº 14.133/2021.

**Presidente:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiros Substitutos:** Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Márcio André Madeira de Vasconcelos. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, em 10 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

**Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator

**PROCESSO: TC/005136/2024**

ACÓRDÃO Nº. 421/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTO DO BURITI

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: MARCUS FELLIPE NUNES ALVES – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO, OAB/PI 3.276 (PROCURAÇÃO À PEÇA 47.2)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 06-10-2025 A 10-10-2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. IRREGULARIDADES NO TRANSPORTE ESCOLAR. SUBCONTRATAÇÃO IRREGULAR. VEÍCULOS INADEQUADOS. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. EMISSÃO DE ALERTAS.

#### I - CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Canto do Buriti/PI, para avaliar a execução dos contratos de locação de veículos para transporte escolar.

#### II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar a conformidade da execução contratual dos serviços de transporte escolar com a legislação aplicável; (ii) apurar a responsabilidade dos agentes públicos e contratados pelas falhas detectadas; (iii) estabelecer as medidas corretivas e sancionatórias adequadas diante das irregularidades constatadas.

#### III - RAZÕES DE DECIDIR

3. A inexistência de ato normativo interno disciplinando a fiscalização contratual viola o art. 117 da Lei nº 14.133/2021, comprometendo a gestão eficiente e transparente.
4. A omissão de registros próprios sobre a execução contratual afronta a exigência legal de rastreabilidade e transparência prevista no §1º do art. 117 da Lei nº 14.133/2021.
5. A subcontratação de veículos sem autorização prévia e além do percentual permitido no edital (30%) configura irregularidade grave, violando o art. 122 da Lei nº 14.133/2021.
6. A falta de emissão dos termos de recebimento provisório e definitivo dos serviços compromete a regularidade da liquidação da despesa pública, em descumprimento ao art. 140 da Lei nº 14.133/2021.
7. A utilização de veículos com idade superior ao limite fixado no edital (10 anos) e, em alguns casos, com mais de 30 anos de uso, demonstra afronta direta às regras licitatórias.
8. A vistoria evidenciou graves deficiências na manutenção e conservação dos veículos, com riscos à segurança dos alunos, em violação ao Código de Trânsito Brasileiro e às boas práticas administrativas

#### IV - DISPOSITIVO

9. Procedência. Aplicação de multa. Emissão de Alertas.

*Normativo relevante citado:* Lei nº 8.666/1993, arts. 67 e 73; Lei nº 14.133/2021, arts. 117, §1º, 122, 140; Resolução TCE/PI nº 13/2011, art. 358, II.

*Jurisprudência relevante citada:* TCU, Acórdãos nº 5532/2010 e 3334/2015.

*Sumário:* Inspeção. Prefeitura Municipal de Canto do Buriti. Exercício 2024. Procedência. Aplicação de multa. Emissão de alertas. Divergindo do Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Inspeção na Prefeitura Municipal de Canto do Buriti, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – II Divisão ([peça 12](#)), a defesa apresentada ([peça 47.1](#)), a certidão de transcurso de prazo ([peça 63](#)), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – III Divisão ([peça 73](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 75](#)), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 78](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade** dos votos, divergindo do Ministério Público de Contas, pela **procedência** da Inspeção para Marcus Felliipe Nunes Alves, prefeito municipal, nos termos e conforme o voto do Relator ([peça 78](#)).

Decidiu, ainda, por **unanimidade** dos votos, divergindo do Ministério Público de Contas, pela **aplicação de multa de 1.000 UFR-PI** para o Sr. Marcus Felliipe Nunes Alves, nos termos do art. 79, I, da Lei nº 5.888/2009, c/c art. 206 da Resolução TCE/PI nº 13/2011.

Decidiu, ainda, por **unanimidade** dos votos, divergindo do Ministério Público de Contas, pela **emissão de alertas** para a Prefeitura de Canto do Buriti, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) para que, em novo procedimento para contratação de transporte escolar para o município:

- 1) regulamente a fiscalização dos contratos, elencando critérios a serem seguidos pelos fiscais de contrato, a fim de garantir a execução dos contratos dentro das regras estabelecidas;
- 2) promova a capacitação dos fiscais de contratos e suplentes, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021;
- 3) cumpra as regras do edital e legais quanto ao tipo de veículo que presta o serviço, ao cumprimento das determinações do CTB e à subcontratação indevida.

**Presidente:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, em 10 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

**Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator



**PROCESSO: TC/005136/2024**

ACÓRDÃO Nº. 421-A/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTO DO BURITI

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: ANDY WILLER FERNANDES DE SOUSA – SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO

ADVOGADA: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO, OAB/PI 3.276 (PROCURAÇÃO À PEÇA 47.2)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 06-10-2025 A 10-10-2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. IRREGULARIDADES NO TRANSPORTE ESCOLAR. SUBCONTRATAÇÃO IRREGULAR. VEÍCULOS INADEQUADOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

**I - CASO EM EXAME**

1. Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Canto do Buriti/PI, para avaliar a execução dos contratos de locação de veículos para transporte escolar.

**II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há três questões em discussão: (i) verificar a conformidade da execução contratual dos serviços de transporte escolar com a legislação aplicável; (ii) apurar a responsabilidade dos agentes públicos e contratados pelas falhas detectadas; (iii) estabelecer as medidas corretivas e sancionatórias adequadas diante das irregularidades constatadas.

**III- RAZÕES DE DECIDIR**

3. A inexistência de ato normativo interno disciplinando a fiscalização contratual viola o art. 117 da Lei nº 14.133/2021, comprometendo a gestão eficiente e transparente.

4. A omissão de registros próprios sobre a execução contratual afronta a exigência legal de rastreabilidade e transparência prevista no §1º do

art. 117 da Lei nº 14.133/2021.

5. A subcontratação de veículos sem autorização prévia e além do percentual permitido no edital (30%) configura irregularidade grave, violando o art. 122 da Lei nº 14.133/2021.

6. A falta de emissão dos termos de recebimento provisório e definitivo dos serviços compromete a regularidade da liquidação da despesa pública, em descumprimento ao art. 140 da Lei nº 14.133/2021.

7. A utilização de veículos com idade superior ao limite fixado no edital (10 anos) e, em alguns casos, com mais de 30 anos de uso, demonstra afronta direta às regras licitatórias.

8. A vistoria evidenciou graves deficiências na manutenção e conservação dos veículos, com riscos à segurança dos alunos, em violação ao Código de Trânsito Brasileiro e às boas práticas administrativas.

**IV- DISPOSITIVO**

9. Aplicação de multa.

*Normativo relevante citado:* Lei nº 8.666/1993, arts. 67 e 73; Lei nº 14.133/2021, arts. 117, §1º, 122, 140; Resolução TCE/PI nº 13/2011, art. 358, II.

*Jurisprudência relevante citada:* TCU, Acórdãos nº 5532/2010 e 3334/2015.

*Sumário:* Inspeção. Prefeitura Municipal de Canto do Buriti. Exercício 2024. Aplicação de multa. Divergindo do Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Inspeção na Prefeitura Municipal de Canto do Buriti, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – II Divisão ([peça 12](#)), a defesa apresentada ([peça 47.1](#)), a certidão de transcurso de prazo ([peça 63](#)), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – III Divisão ([peça 73](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 75](#)), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 78](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade** dos votos, divergindo do Ministério Público de Contas, pela **aplicação de multa de 500 UFR-PI** para o Sr. **Andy Willer Fernandes de Sousa**, nos termos do art. 79, I, da Lei nº 5.888/2009, c/c art. 206 da Resolução TCE/PI nº 13/2011.

**Presidente:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, em 10 de outubro de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator

**PROCESSO: TC/005136/2024**

ACÓRDÃO Nº. 421-B/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTO DO BURITI

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: MARCELINO GONÇALVES BITTENCOURT DA SILVA – SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

ADVOGADA: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO, OAB/PI 3.276 (PROCURAÇÃO À PEÇA 47.2)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 06-10-2025 A 10-10-2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. IRREGULARIDADES NO TRANSPORTE ESCOLAR. SUBCONTRATAÇÃO IRREGULAR. VEÍCULOS INADEQUADOS. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO.

#### **I - CASO EM EXAME**

1. Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Canto do Buriti/PI, para avaliar a execução dos contratos de locação de veículos para transporte escolar.

#### **II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há três questões em discussão: (i) verificar a conformidade da

execução contratual dos serviços de transporte escolar com a legislação aplicável; (ii) apurar a responsabilidade dos agentes públicos e contratados pelas falhas detectadas; (iii) estabelecer as medidas corretivas e sancionatórias adequadas diante das irregularidades constatadas.

#### **III- RAZÕES DE DECIDIR**

3. A inexistência de ato normativo interno disciplinando a fiscalização contratual viola o art. 117 da Lei nº 14.133/2021, comprometendo a gestão eficiente e transparente.

4. A omissão de registros próprios sobre a execução contratual afronta a exigência legal de rastreabilidade e transparência prevista no §1º do art. 117 da Lei nº 14.133/2021.

5. A subcontratação de veículos sem autorização prévia e além do percentual permitido no edital (30%) configura irregularidade grave, violando o art. 122 da Lei nº 14.133/2021.

6. A falta de emissão dos termos de recebimento provisório e definitivo dos serviços compromete a regularidade da liquidação da despesa pública, em descumprimento ao art. 140 da Lei nº 14.133/2021.

7. A utilização de veículos com idade superior ao limite fixado no edital (10 anos) e, em alguns casos, com mais de 30 anos de uso, demonstra afronta direta às regras licitatórias.

8. A vistoria evidenciou graves deficiências na manutenção e conservação dos veículos, com riscos à segurança dos alunos, em violação ao Código de Trânsito Brasileiro e às boas práticas administrativas.

9. Constatando-se que não foi atribuída qualquer irregularidade ao Sr. Marcelino Gonçalves Bittencourt da Silva, Secretário Municipal de Administração, conclui-se pela sua exclusão do polo passivo.

#### **IV- DISPOSITIVO**

10. Exclusão do polo passivo.

*Normativo relevante citado:* Lei nº 8.666/1993, arts. 67 e 73; Lei nº 14.133/2021, arts. 117, §1º, 122, 140; Resolução TCE/PI nº 13/2011, art. 358, II.

*Jurisprudência relevante citada:* TCU, Acórdãos nº 5532/2010 e 3334/2015.

*Sumário:* Inspeção. Prefeitura Municipal de Canto do Buriti. Exercício 2024. Exclusão do polo passivo. Divergindo do Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Inspeção na Prefeitura Municipal de Canto do Buriti, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – II Divisão (peça 12), a defesa apresentada (peça 47.1), a certidão de transcurso de prazo (peça 63), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – III Divisão (peça 73), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 75), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça 78) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade** dos votos, divergindo do Ministério Público de Contas, pela **exclusão do polo passivo** do Sr. Marcelino Gonçalves Bittencourt da Silva, tendo em vista que não foi atribuída qualquer irregularidade a ele.

**Presidente:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, em 10 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

**Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator

**PROCESSO: TC/005136/2024**

ACÓRDÃO Nº. 421-C/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTO DO BURITI

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: FRANCISCA NEIDE DE SOUSA – FISCAL DO CONTRATO

ADVOGADA: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO, OAB/PI 3.276 (PROCURAÇÃO À PEÇA 47.2)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 06-10-2025 A 10-10-2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. IRREGULARIDADES NO TRANSPORTE ESCOLAR. SUBCONTRATAÇÃO IRREGULAR. VEÍCULOS INADEQUADOS. SEM APLICAÇÃO DE MULTA.

#### **I - CASO EM EXAME**

1. Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Canto do Buriti/PI, para avaliar a execução dos contratos de locação de veículos para transporte escolar.

#### **II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há três questões em discussão: (i) verificar a conformidade da execução contratual dos serviços de transporte escolar com a legislação aplicável; (ii) apurar a responsabilidade dos agentes públicos e contratados pelas falhas detectadas; (iii) estabelecer as medidas corretivas e sancionatórias adequadas diante das irregularidades constatadas.

#### **III- RAZÕES DE DECIDIR**

3. A inexistência de ato normativo interno disciplinando a fiscalização contratual viola o art. 117 da Lei nº 14.133/2021, comprometendo a gestão eficiente e transparente.

4. A omissão de registros próprios sobre a execução contratual afronta a exigência legal de rastreabilidade e transparência prevista no §1º do art. 117 da Lei nº 14.133/2021.

5. A subcontratação de veículos sem autorização prévia e além do percentual permitido no edital (30%) configura irregularidade grave, violando o art. 122 da Lei nº 14.133/2021.

6. A falta de emissão dos termos de recebimento provisório e definitivo dos serviços compromete a regularidade da liquidação da despesa pública, em descumprimento ao art. 140 da Lei nº 14.133/2021.

7. A utilização de veículos com idade superior ao limite fixado no edital (10 anos) e, em alguns casos, com mais de 30 anos de uso, demonstra afronta direta às regras licitatórias.

8. A vistoria evidenciou graves deficiências na manutenção e conservação dos veículos, com riscos à segurança dos alunos, em violação ao Código de Trânsito Brasileiro e às boas práticas administrativas.

9. Conclui-se pela não aplicação de multa à fiscal de contrato, tendo em vista que a única falha relacionada a ela não tem gravidade suficiente, ainda mais quando não comprovada qualquer conduta por ela praticada com dolo ou que causassem dano ao erário

**IV- DISPOSITIVO**

10. Sem aplicação de multa.

*Normativo relevante citado:* Lei nº 8.666/1993, arts. 67 e 73; Lei nº 14.133/2021, arts. 117, §1º, 122, 140; Resolução TCE/PI nº 13/2011, art. 358, II.

*Jurisprudência relevante citada:* TCU, Acórdãos nº 5532/2010 e 3334/2015.

*Sumário:* Inspeção. Prefeitura Municipal de Canto do Buriti. Exercício 2024. Sem aplicação de multa. Divergindo do Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Inspeção na Prefeitura Municipal de Canto do Buriti, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – II Divisão ([peça 12](#)), a defesa apresentada ([peça 47.1](#)), a certidão de transcurso de prazo ([peça 63](#)), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – III Divisão ([peça 73](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 75](#)), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 78](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade** dos votos, divergindo do Ministério Público de Contas, pela **não aplicação de multa** para a Sra. **Francisca Neide Rodrigues**, Fiscal de Contrato, posto entender que a única falha relacionada a ela não ter gravidade suficiente para tal, ainda mais quando não comprovada qualquer conduta por ela praticada com dolo ou que causassem dano ao erário.

**Presidente:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, em 10 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

**Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator

ACÓRDÃO Nº. 421-D/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTO DO BURITI

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: NILMAR MOREIRA DA SILVA, CNPJ 49.722.223/0001-51

ADVOGADO: SEM ADVOGADO NOS AUTOS

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 06-10-2025 A 10-10-2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. IRREGULARIDADES NO TRANSPORTE ESCOLAR. SUBCONTRATAÇÃO IRREGULAR. VEÍCULOS INADEQUADOS. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÕES.

**I - CASO EM EXAME**

1. Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Canto do Buriti/PI, para avaliar a execução dos contratos de locação de veículos para transporte escolar.

**II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há três questões em discussão: (i) verificar a conformidade da execução contratual dos serviços de transporte escolar com a legislação aplicável; (ii) apurar a responsabilidade dos agentes públicos e contratados pelas falhas detectadas; (iii) estabelecer as medidas corretivas e sancionatórias adequadas diante das irregularidades constatadas.

**III- RAZÕES DE DECIDIR**

3. Foram identificadas falhas administrativas relacionadas à ausência de suplente para o fiscal de contratos, falta de padronização de procedimentos, ausência de capacitação específica, inexistência de registros formais de ocorrências, subcontratação indevida e utilização de veículos com idade e condições de conservação inadequadas.

4. Constatou-se que, embora as empresas contratadas tenham participado

da execução de forma irregular, não restou demonstrado dolo, má-fé ou dano ao erário, sendo, portanto, inviável a aplicação de sanções punitivas.

#### IV- DISPOSITIVO

5. Não aplicação de sanções.

*Normativo relevante citado:* Lei nº 8.666/1993, arts. 67 e 73; Lei nº 14.133/2021, arts. 117, §1º, 122, 140; Resolução TCE/PI nº 13/2011, art. 358, II.

*Jurisprudência relevante citada:* TCU, Acórdãos nº 5532/2010 e 3334/2015.

*Sumário:* Inspeção. Prefeitura Municipal de Canto do Buriti. Exercício 2024. Não aplicação de sanções. Divergindo do Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Inspeção na Prefeitura Municipal de Canto do Buriti, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – II Divisão ([peça 12](#)), a certidão de transcurso de prazo ([peça 63](#)), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – III Divisão ([peça 73](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 75](#)), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 78](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade** dos votos, divergindo do Ministério Público de Contas, pela **não aplicação de sanções** para a empresa **Nilmar Moreira da Silva, CNPJ 49.722.223/0001-51**, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 78](#)).

**Presidente:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, em 10 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

**Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator

ACÓRDÃO Nº. 421-E/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTO DO BURITI

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: ALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS, CNPJ 27.188.708/0001-74

ADVOGADO: SEM ADVOGADO NOS AUTOS

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 06-10-2025 A 10-10-2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. IRREGULARIDADES NO TRANSPORTE ESCOLAR. SUBCONTRATAÇÃO IRREGULAR. VEÍCULOS INADEQUADOS. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÕES.

#### I - CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Canto do Buriti/PI, para avaliar a execução dos contratos de locação de veículos para transporte escolar.

#### II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar a conformidade da execução contratual dos serviços de transporte escolar com a legislação aplicável; (ii) apurar a responsabilidade dos agentes públicos e contratados pelas falhas detectadas; (iii) estabelecer as medidas corretivas e sancionatórias adequadas diante das irregularidades constatadas.

#### III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Foram identificadas falhas administrativas relacionadas à ausência de suplente para o fiscal de contratos, falta de padronização de procedimentos, ausência de capacitação específica, inexistência de registros formais de ocorrências, subcontratação indevida e utilização de veículos com idade e condições de conservação inadequadas.

4. Constatou-se que, embora as empresas contratadas tenham participado



da execução de forma irregular, não restou demonstrado dolo, má-fé ou dano ao erário, sendo, portanto, inviável a aplicação de sanções punitivas.

#### IV- DISPOSITIVO

5. Não aplicação de sanções.

*Normativo relevante citado:* Lei nº 8.666/1993, arts. 67 e 73; Lei nº 14.133/2021, arts. 117, §1º, 122, 140; Resolução TCE/PI nº 13/2011, art. 358, II.

*Jurisprudência relevante citada:* TCU, Acórdãos nº 5532/2010 e 3334/2015.

*Sumário:* Inspeção. Prefeitura Municipal de Canto do Buriti. Exercício 2024. Não aplicação de sanções. Divergindo do Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Inspeção na Prefeitura Municipal de Canto do Buriti, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – II Divisão (peça 12), a certidão de transcurso de prazo (peça 63), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – III Divisão (peça 73), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 75), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça 78) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade** dos votos, divergindo do Ministério Público de Contas, pela **não aplicação de sanções** para a empresa, **Aldemir Pereira dos Santos**, CNPJ **27.188.708/0001-74**, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 78).

**Presidente:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, em 10 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

**Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo**  
Relator

ACÓRDÃO Nº. 421-F/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTO DO BURITI

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: CECI COELHO FEITOSA DE OLIVEIRA, CNPJ 45.592.577/0001-78

ADVOGADO: SEM ADVOGADO NOS AUTOS

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 06-10-2025 A 10-10-2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. IRREGULARIDADES NO TRANSPORTE ESCOLAR. SUBCONTRATAÇÃO IRREGULAR. VEÍCULOS INADEQUADOS. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÕES.

#### I - CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Canto do Buriti/PI, para avaliar a execução dos contratos de locação de veículos para transporte escolar.

#### II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar a conformidade da execução contratual dos serviços de transporte escolar com a legislação aplicável; (ii) apurar a responsabilidade dos agentes públicos e contratados pelas falhas detectadas; (iii) estabelecer as medidas corretivas e sancionatórias adequadas diante das irregularidades constatadas.

#### III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Foram identificadas falhas administrativas relacionadas à ausência de suplente para o fiscal de contratos, falta de padronização de procedimentos, ausência de capacitação específica, inexistência de registros formais de ocorrências, subcontratação indevida e utilização de veículos com idade e condições de conservação inadequadas.

4. Constatou-se que, embora as empresas contratadas tenham participado

da execução de forma irregular, não restou demonstrado dolo, má-fé ou dano ao erário, sendo, portanto, inviável a aplicação de sanções punitivas.

#### IV- DISPOSITIVO

5. Não aplicação de sanções

*Normativo relevante citado:* Lei nº 8.666/1993, arts. 67 e 73; Lei nº 14.133/2021, arts. 117, §1º, 122, 140; Resolução TCE/PI nº 13/2011, art. 358, II.

*Jurisprudência relevante citada:* TCU, Acórdãos nº 5532/2010 e 3334/2015.

*Sumário:* Inspeção. Prefeitura Municipal de Canto do Buriti. Exercício 2024. Não aplicação de sanções. Divergindo do Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Inspeção na Prefeitura Municipal de Canto do Buriti, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – II Divisão (peça 12), a certidão de transcurso de prazo (peça 63), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – III Divisão (peça 73), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 75), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça 78) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade** dos votos, divergindo do Ministério Público de Contas, pela **não aplicação de sanções** para a empresa, **Ceci Coelho Feitosa de Oliveira, CNPJ 45.592.577/0001-78**, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 78).

**Presidente:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, em 10 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

**Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator

ACÓRDÃO Nº. 421-G/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTO DO BURITI

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: DIEGO DA SILVA CARVALHO, CNPJ 26.842.825/0001-47

ADVOGADO: SEM ADVOGADO NOS AUTOS

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 06-10-2025 A 10-10-2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. IRREGULARIDADES NO TRANSPORTE ESCOLAR. SUBCONTRATAÇÃO IRREGULAR. VEÍCULOS INADEQUADOS. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÕES.

#### I - CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Canto do Buriti/PI, para avaliar a execução dos contratos de locação de veículos para transporte escolar.

#### II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar a conformidade da execução contratual dos serviços de transporte escolar com a legislação aplicável; (ii) apurar a responsabilidade dos agentes públicos e contratados pelas falhas detectadas; (iii) estabelecer as medidas corretivas e sancionatórias adequadas diante das irregularidades constatadas.

#### III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Foram identificadas falhas administrativas relacionadas à ausência de suplente para o fiscal de contratos, falta de padronização de procedimentos, ausência de capacitação específica, inexistência de registros formais de ocorrências, subcontratação indevida e utilização de veículos com idade e condições de conservação inadequadas.

4. Constatou-se que, embora as empresas contratadas tenham participado

da execução de forma irregular, não restou demonstrado dolo, má-fé ou dano ao erário, sendo, portanto, inviável a aplicação de sanções punitivas.

#### IV- DISPOSITIVO

5. Não aplicação de sanções.

*Normativo relevante citado:* Lei nº 8.666/1993, arts. 67 e 73; Lei nº 14.133/2021, arts. 117, §1º, 122, 140; Resolução TCE/PI nº 13/2011, art. 358, II.

*Jurisprudência relevante citada:* TCU, Acórdãos nº 5532/2010 e 3334/2015.

*Sumário:* Inspeção. Prefeitura Municipal de Canto do Buriti. Exercício 2024. Não aplicação de sanções. Divergindo do Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Inspeção na Prefeitura Municipal de Canto do Buriti, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – II Divisão ([peça 12](#)), a certidão de transcurso de prazo ([peça 63](#)), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – III Divisão ([peça 73](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 75](#)), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 78](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade** dos votos, divergindo do Ministério Público de Contas, pela **não aplicação de sanções** para a empresa, **Diego da Silva Carvalho, CNPJ 26.842.825/0001-47**, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 78](#)).

**Presidente:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, em 10 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

**Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator

ACÓRDÃO Nº. 421-H/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTO DO BURITI

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: ELIAS VERAS CARDOSO (27.146.798/0001-30)

ADVOGADO: SEM ADVOGADO NOS AUTOS

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 06-10-2025 A 10-10-2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. IRREGULARIDADES NO TRANSPORTE ESCOLAR. SUBCONTRATAÇÃO IRREGULAR. VEÍCULOS INADEQUADOS. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÕES.

#### I - CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Canto do Buriti/PI, para avaliar a execução dos contratos de locação de veículos para transporte escolar.

#### II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar a conformidade da execução contratual dos serviços de transporte escolar com a legislação aplicável; (ii) apurar a responsabilidade dos agentes públicos e contratados pelas falhas detectadas; (iii) estabelecer as medidas corretivas e sancionatórias adequadas diante das irregularidades constatadas.

#### III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Foram identificadas falhas administrativas relacionadas à ausência de suplente para o fiscal de contratos, falta de padronização de procedimentos, ausência de capacitação específica, inexistência de registros formais de ocorrências, subcontratação indevida e utilização de veículos com idade e condições de conservação inadequadas.

4. Constatou-se que, embora as empresas contratadas tenham participado

da execução de forma irregular, não restou demonstrado dolo, má-fé ou dano ao erário, sendo, portanto, inviável a aplicação de sanções punitivas.

#### IV- DISPOSITIVO

5. Não aplicação de sanções

*Normativo relevante citado:* Lei nº 8.666/1993, arts. 67 e 73; Lei nº 14.133/2021, arts. 117, §1º, 122, 140; Resolução TCE/PI nº 13/2011, art. 358, II.

*Jurisprudência relevante citada:* TCU, Acórdãos nº 5532/2010 e 3334/2015.

*Sumário:* Inspeção. Prefeitura Municipal de Canto do Buriti. Exercício 2024. Não aplicação de sanções. Divergindo do Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Inspeção na Prefeitura Municipal de Canto do Buriti, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – II Divisão ([peça 12](#)), a certidão de transcurso de prazo ([peça 63](#)), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – III Divisão ([peça 73](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 75](#)), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 78](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade** dos votos, divergindo do Ministério Público de Contas, pela **não aplicação de sanções** para a empresa, **Elias Veras Cardoso - 27.146.798/0001-30**, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 78](#)).

**Presidente:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, em 10 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

**Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo**  
Relator

ACÓRDÃO Nº. 421-I/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTO DO BURITI

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: THM CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA, 45.676.573/0001-78

ADVOGADO: SEM ADVOGADO NOS AUTOS

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 06-10-2025 A 10-10-2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. IRREGULARIDADES NO TRANSPORTE ESCOLAR. SUBCONTRATAÇÃO IRREGULAR. VEÍCULOS INADEQUADOS. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÕES.

#### I - CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Canto do Buriti/PI, para avaliar a execução dos contratos de locação de veículos para transporte escolar.

#### II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar a conformidade da execução contratual dos serviços de transporte escolar com a legislação aplicável; (ii) apurar a responsabilidade dos agentes públicos e contratados pelas falhas detectadas; (iii) estabelecer as medidas corretivas e sancionatórias adequadas diante das irregularidades constatadas.

#### III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Foram identificadas falhas administrativas relacionadas à ausência de suplente para o fiscal de contratos, falta de padronização de procedimentos, ausência de capacitação específica, inexistência de registros formais de ocorrências, subcontratação indevida e utilização de veículos com idade e condições de conservação inadequadas.

4. Constatou-se que, embora as empresas contratadas tenham participado

da execução de forma irregular, não restou demonstrado dolo, má-fé ou dano ao erário, sendo, portanto, inviável a aplicação de sanções punitivas.

#### IV- DISPOSITIVO

5. Não aplicação de sanções.

*Normativo relevante citado:* Lei nº 8.666/1993, arts. 67 e 73; Lei nº 14.133/2021, arts. 117, §1º, 122, 140; Resolução TCE/PI nº 13/2011, art. 358, II.

*Jurisprudência relevante citada:* TCU, Acórdãos nº 5532/2010 e 3334/2015.

*Sumário:* Inspeção. Prefeitura Municipal de Canto do Buriti. Exercício 2024. Não aplicação de sanções. Divergindo do Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Inspeção na Prefeitura Municipal de Canto do Buriti, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – II Divisão (peça 12), a certidão de transcurso de prazo (peça 63), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – III Divisão (peça 73), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 75), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça 78) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade** dos votos, divergindo do Ministério Público de Contas, pela **não aplicação de sanções** para a empresa, **THM Construção e Manutenção Ltda., CNPJ 45.676.573/0001-78**, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 78).

**Presidente:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, em 10 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

**Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator

ACÓRDÃO Nº. 421-J/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTO DO BURITI

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: SAULO BRENO SOUSA COELHO CONST. DE EDIFÍCIOS LTDA, CNPJ 27.070.451/0001-51, RAZÃO SOCIAL ALTERADA PARA ALFA CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO: SEM ADVOGADO NOS AUTOS

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 06-10-2025 A 10-10-2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. IRREGULARIDADES NO TRANSPORTE ESCOLAR. SUBCONTRATAÇÃO IRREGULAR. VEÍCULOS INADEQUADOS. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÕES.

#### I - CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Canto do Buriti/PI, para avaliar a execução dos contratos de locação de veículos para transporte escolar.

#### II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar a conformidade da execução contratual dos serviços de transporte escolar com a legislação aplicável; (ii) apurar a responsabilidade dos agentes públicos e contratados pelas falhas detectadas; (iii) estabelecer as medidas corretivas e sancionatórias adequadas diante das irregularidades constatadas.

#### III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Foram identificadas falhas administrativas relacionadas à ausência de suplente para o fiscal de contratos, falta de padronização de procedimentos, ausência de capacitação específica, inexistência de registros formais de ocorrências, subcontratação indevida e utilização



de veículos com idade e condições de conservação inadequadas.

4. Constatou-se que, embora as empresas contratadas tenham participado da execução de forma irregular, não restou demonstrado dolo, má-fé ou dano ao erário, sendo, portanto, inviável a aplicação de sanções punitivas.

#### IV- DISPOSITIVO

5. Não aplicação de sanções.

*Normativo relevante citado:* Lei nº 8.666/1993, arts. 67 e 73; Lei nº 14.133/2021, arts. 117, §1º, 122, 140; Resolução TCE/PI nº 13/2011, art. 358, II.

*Jurisprudência relevante citada:* TCU, Acórdãos nº 5532/2010 e 3334/2015.

*Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Canto do Buriti. Exercício 2024. Não aplicação de sanções. Divergindo do Ministério Público de Contas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Inspeção na Prefeitura Municipal de Canto do Buriti, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – II Divisão ([peça 12](#)), a certidão de transcurso de prazo ([peça 63](#)), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – III Divisão ([peça 73](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 75](#)), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 78](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade** dos votos, divergindo do Ministério Público de Contas, pela **não aplicação de sanções** para a empresa **Saulo Breno Sousa Coelho Const. de Edifícios Ltda, CNPJ 27.070.451/0001-51, razão social alterada para Alfa Construções e Transportes Ltda.**, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 78](#)).

**Presidente:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, em 10 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

**Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator

PARECER PRÉVIO Nº 091/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: DEBORAH SAYONARA SANTOS CARDOSO – PREFEITA MUNICIPAL.

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB Nº. 5456 (PROCURAÇÃO À PEÇA 11.2)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 06-10-2025 A 10-10-2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. CONTROLE EXTERNO DAS FINANÇAS PÚBLICAS NA CONSTITUIÇÃO. FALHAS REMANESCENTES. AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES.

#### I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo de Chefe do Executivo Municipal de São Braz do Piauí.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste: i) em avaliar se o Chefe do Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo através de critérios operacionais, de conformidade e financeiros; ii) em emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Município **não instituiu a taxa de manejo de resíduos sólidos**, contrariando o art. 35, §2º, da Lei nº 11.445/2007 (Lei Nacional de Saneamento).

4. Persistiu a **não compensação de valores de MDE** referentes a exercícios anteriores, em descumprimento à **EC nº 119/2022**.

5. Houve **aplicação parcial do superávit do FUNDEB** de 2022, em

desconformidade com o art. 25, §3º, da Lei nº 14.113/2020.

6. Apesar das falhas, foram **cumpridos os limites constitucionais de Saúde, Educação e Pessoal**, não se constatando desequilíbrio fiscal capaz de ensejar rejeição.

7. As irregularidades apontadas configuram **ressalvas de natureza formal e gerencial**, recomendando-se a adoção de medidas corretivas pelo atual gestor.

## VI. DISPOSITIVO

8. Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Recomendações.

*Normativo relevante citado:* CF/1988, arts. 31 e 37; CE/PI, art. 32, §1º; LC nº 101/2000 (LRF), arts. 1º, 48 e 73-C; Lei nº 11.445/2007, art. 35, §2º; Lei nº 14.113/2020, art. 25, §3º; EC nº 119/2022; Lei Estadual nº 5.888/2009, arts. 120 e 122; IN TCE/PI nº 06/2022.

*Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de São Braz do Piauí. Exercício 2023. Emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das Contas de Governo. Expedição de recomendações ao Prefeito Municipal. Concordância parcial com Ministério Público de Contas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de São Braz do Piauí, referente ao exercício de 2023, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1 ([peça 05](#)), a defesa apresentada ([peça 11.1](#)), a Certidão de Transcurso de Prazo ([peça 12](#)), o Relatório do Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1 ([peça 14](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 16](#)), o voto do Relator Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 19](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade dos votos**, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas das contas de governo do Chefe do Executivo da Prefeitura Municipal de São Braz do Piauí, exercício 2023, Sra. Deborah Sayonara Santos Cardoso**, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual Nº. 5.888/09 e art. 32, §1º, da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas remanescentes: *a) ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); b) não compensação do valor não aplicado no exercício de 2020 até o final de 2023, prevista na Emenda Constitucional (EC) Nº. 119/2022; c) descumprimento da obrigação de aplicar o superávit do ano anterior do FUNDEB até o primeiro quadrimestre do exercício 2023; d) descumprimento da meta da Dívida Pública Consolidada fixada na LDO; e) insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; f) inconsistência na contabilização das contribuições patronais e dos servidores em relação aos valores efetivamente pagos ao RPPS; g) registro não fidedigno das provisões a longo prazo no balanço patrimonial em relação à apuração*

*matemática na avaliação atuarial com posição em 31-12-2023; h) não instituição de plano de amortização, apesar do déficit atuarial apurado no exercício; i) Transparência fiscal deficiente do Regime Próprio dos Servidores Municipais Achado; j) o ente possui Certificado de Regularidade Previdenciária judicial no exercício; l) ausência de comprovação do saldo de contas bancárias; m) ausência de peças componentes da prestação de contas (extratos bancários); n) inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI Nº. 06/2022); o) indicador Distorção Idade Série apresenta percentual elevado nos anos finais; p) não instituição do Plano Municipal pela Primeira Infância; q) Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública.*

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **por unanimidade dos votos**, pela emissão das seguintes **recomendações**, ao atual gestor, com fundamento no art. 1º, §3º, do RITCE, nos seguintes termos:

1) Recomendar, o encaminhamento, a este Tribunal, via Documentação Web (documentação avulsa), da cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme o art. 35, § 2º, da Lei Nº. 11.445/2007 com redação dada pela Lei Nº. 14.026/2020;

2) Realizar a compensação do valor não aplicado em MDE nos exercícios de 2020 e 2021 (R\$ 380.091,47);

3) Obedecer as disposições contidas na Lei do FUNDEB Nº. 14.113/2020;

4) Cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme disposto no § 1º, do seu art. 4º;

5) Acompanhar, simultaneamente, a arrecadação, os gastos e obrigações assumidas, para que não ocorra contratação sem a devida cobertura financeira, de forma que não se comprometa a gestão fiscal;

6) Promover os ajustes contábeis indispensáveis, a fim de que a informação declarada, devidamente apurada, seja compatível com os documentos apresentados;

7) Promover os ajustes contábeis necessários, para que informação apresentada, previamente apurada sua veracidade, seja compatível com os documentos probatórios vinculantes, permitindo a validação e conciliação periódica entre os valores atuariais e contábeis;

8) Instituir o plano de amortização, definindo o prazo e forma de amortização, nos termos da avaliação atuarial anual;

9) Adotar medidas que assegurem a ampla divulgação de informações, atualizar sistemas, promover a participação social na fiscalização na gestão previdenciária com clareza, controle social e monitoramento conforme as normas de gestão fiscal e previdenciária;

10) Cumprir, integralmente, a apresentação formal dos extratos bancários conforme a IN TCE/PI Nº. 06/2022, em relação à forma e prazo de envio;

11) Dispor o Inventário Patrimonial em conformidade com os critérios mínimos de elaboração dispostos na IN TCE-PI Nº. 06/2022;

12) Adotar política educacional adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação-PNE-Meta 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos, de forma a garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE;

13) Que seja instituído e encaminhado a este Tribunal, o Plano Municipal pela Primeira Infância, em cumprimento à Lei Nº. 13.257/2016;

14) Elaborar o Plano Municipal de Segurança Pública, em cumprimento à Lei 13.675/2018.

**Presidente:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina – PI, em 10 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

**Conselheiro Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator

**PROCESSO TC/004694/2024**

PARECER PRÉVIO Nº 092/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO – PREFEITO.

ADVOGADOS: CAIO CÉSAR COELHO BORGES DE SOUSA, OAB/PI Nº 8336 (PROCURAÇÃO À PEÇA 15.9, FL. 01); VALBER DE ASSUNÇÃO MELO, OAB/PI Nº 1934 (SUBSTABELECIMENTO À PEÇA 24.2)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 06-10-2025 A 10-10-2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. CONTROLE EXTERNO DAS FINANÇAS PÚBLICAS NA CONSTITUIÇÃO. FALHAS REMANESCENTES. AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A REPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

#### I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo de Chefe do Executivo Municipal de São Francisco do Piauí.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a regularidade das contas de governo do exercício de 2023, quanto à observância dos limites e normas constitucionais, fiscais e contábeis; e (ii) avaliar a pertinência da reprovação das contas diante das irregularidades não sanadas e das recomendações técnicas da fiscalização.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Apurado **descumprimento do limite de despesa com pessoal (55,19% da RCL)**, sem atendimento aos requisitos da Decisão Plenária nº 889/14 do TCE/PI.

4. Constatado **repasse a menor do duodécimo ao Legislativo Municipal**, em desconformidade com a LDO local e a IN TCE/PI nº 01/2014.

5. Verificada **insuficiência financeira e desequilíbrio fiscal**, em descumprimento ao art. 1º, §1º, da LRF.

#### VI. DISPOSITIVO

6. Parecer Prévio recomendando a reprovação das contas. Recomendações.

*Normativo relevante citado:* CF/1988, art. 40, §20; EC nº 103/2019; LC nº 101/2000 (LRF), arts. 1º, §1º, 14 e 19; Lei nº 11.445/2007, art. 35, §2º; Lei nº 13.257/2016; Lei nº 13.675/2018; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 120; Constituição Estadual do Piauí, art. 32, §1º; Instruções Normativas TCE/PI nº 01/2014 e nº 06/2022.

**Sumário:** Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de São Francisco do Piauí. Exercício 2023. Emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das Contas de Governo. Expedição de recomendações ao Prefeito Municipal. Divergindo parcialmente do Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2 (peça 09), a defesa apresentada (peça 15.1), a Certidão de Transcurso de Prazo (peça 16), o Relatório do Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), Memoriais apresentado (peça 23.1) o voto do Relator Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça 26), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, em concordância parcial com Ministério Público de Contas, pela **Reprovação das Contas** de Governo do Chefe do Executivo Municipal de São Francisco do Piauí, **Sr. Antônio Martins de Carvalho**, referente ao exercício de 2023, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas remanescentes: a) Subestimação dos recursos previstos no PPA em relação à LOA; b) Receita da COSIP lançada a menor; c) Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); d) Classificação indevida no registro de complementação de fontes de recursos das Emendas Parlamentares; e) Não identificação de receita de capital-Emenda Parlamentar; f) Descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal; g) Repasse a menor do duodécimo ao Legislativo municipal; h) Descumprimento da meta da dívida pública consolidada fixada na LDO; i) Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, § 1º da LRF; j) O ente possui mais de uma unidade gestora pagadora de benefícios previdenciários; k) O ente federativo não incluiu programa específico, nos seus instrumentos de planejamento, destinado à execução do

plano de amortização do déficit atuarial; l) Inconsistência na contabilização das contribuições patronais e dos servidores em relação aos valores efetivamente pagos ao RPPS; m) Aumento do déficit atuarial no exercício; n) Ausência de informação contábil do registro das provisões matemáticas previdenciárias; o) Instituição de plano de amortização em desacordo com a avaliação atuarial anual; p) O ente não instituiu, em Lei, reforma ampla do plano de benefícios, nos termos da EC nº 103/2019; q) Transparência fiscal deficiente do Regime Próprio dos Servidores Municipais; r) Não contabilização da dívida de parcelamentos com o RPPS na dívida fundada do ente; s) Ausência de comprovação do saldo de contas bancárias; t) Ausência de extratos bancários; u) Divergências entre os valores totais dos bens registrados no Inventário dos Bens Móveis com os apresentados no Balanço Patrimonial – Bens Móveis; v) Ausência de registro de bens públicos no Inventário Patrimonial; w) Ausência do Plano Municipal da Primeira Infância; x) Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela emissão das seguintes **recomendações**, ao atual gestor, com fundamento no art. 1º, §3º, do RITCE, nos seguintes termos:

1- RECOMENDAR que seja realizada a conformidade entre os instrumentos de planejamento orçamentários consistindo na verificação e contemplação dos programas e das ações governamentais;

2- RECOMENDAR o registro contábil, corretamente, dos valores referentes à Receita Tributária;

3- RECOMENDAR a instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos, em cumprimento ao art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020;

4- RECOMENDAR para que a contabilidade do ente atenda as disposições do MCASP e Instrução Normativa TCE que dispõe sobre os códigos de Fontes de Recursos e Códigos de Aplicação, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do município;

5- RECOMENDAR que os dados relativos às execuções orçamentária, financeira, patrimonial e contábil devam ser contabilizados e enviados a esta Corte por meio do Sistema Sagres Contábil, conforme dispõe o art. 6º da IN/TCE nº 06/2022;

6- RECOMENDAR o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme inciso III, “b”, do seu art. 20;

7- RECOMENDAR o enquadramento às determinações contidas na IN nº 01/2014 dispõe sobre o cálculo do repasse de recursos mensais ao Poder Legislativo Municipal, que é 7% e do registro correto da Base de Cálculo da Receita Efetiva do exercício anterior;

8- RECOMENDAR o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme disposto no § 1º, do seu art. 4º;

9- RECOMENDAR o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;

10- RECOMENDAR que os pagamentos de aposentadorias e pensões sejam realizados unicamente pela Unidade Gestora do RPPS, com exceção de determinações judiciais, que devem ser prontamente comprovadas junto a este TCE;

11- RECOMENDAR que inclua nos seus instrumentos de planejamento a programação específica para pagamento da despesa continuada, destina a amortização do déficit atuarial;

12- RECOMENDAR que a contabilidade promova os ajustes contábeis necessários a fim de que a informação declarada, devidamente apurada, seja compatível com os documentos probatórios inerentes;

13- RECOMENDAR a instituição do plano de amortização, definindo o prazo e forma de amortização, nos termos da avaliação atuarial anual;

14- RECOMENDAR que a contabilidade promova os ajustes contábeis necessários de forma que a informação declarada, previamente apurada sua veracidade/autenticidade, seja compatível com os documentos probatórios vinculantes, permitindo a validação e conciliação periódica entre os valores atuariais e contábeis;

15- RECOMENDAR a instituição do plano de amortização, definindo o prazo e forma de amortização, nos termos da avaliação atuarial anual;

16- RECOMENDAR que se submeta a apreciação e aprovação, Lei reforma ampla da previdência, nos moldes da EC nº 103/2019, que contemple a reforma do cálculo, reajustamento e concessão de benefícios;

17- RECOMENDAR que o ente adote medidas visando assegurar a ampla divulgação de informações, atualizar sistemas, promover a participação social na fiscalização na gestão previdenciária com clareza, controle social e monitoramento em conformidade com as normas de gestão fiscal e previdenciária;

18- RECOMENDAR que a contabilidade promova os ajustes contábeis necessários a fim de que as informações dos parcelamentos com o RPPS estejam devidamente registradas na dívida do ente;

19- RECOMENDAR que seja cumprida, integralmente, a apresentação formal dos extratos bancários de acordo com o exposto na IN TCE/PI nº 06/2022, em relação a forma e prazo de envio;

20- RECOMENDAR que seja cumprida, integralmente, a apresentação formal dos extratos bancários de acordo com o exposto na IN TCE/PI nº 06/2022, em relação a forma e prazo de envio;

21- RECOMENDAR a criação de rotinas de conferências das informações publicadas e as repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal;

22- RECOMENDAR o cumprimento ao disposto na IN 06/2022 e na Lei 4320/1964;

23- RECOMENDAR que no prazo de 180 dias elabore o Plano Municipal pela Primeira Infância, em cumprimento à Lei nº 13.257/2016 e encaminhe ao TCE/PI;

24- RECOMENDAR que no prazo de 180 dias elabore o Plano Municipal de Segurança Pública, em cumprimento à Lei nº Lei nº 13.675/2018.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela **não emissão de determinação**, nos termos do voto do Relator.

**Presidente:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Márcio André Madeira de Vasconcelos. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina – PI, em 10 de outubro de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator

**PROCESSO: TC/005047/2025**

ACÓRDÃO Nº 409/2025 – PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO: 4284

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE (S): FRANCISCO GENIVAL RIBEIRO

DENUNCIADO (S): ENZO SAMUEL ALENCAR DA SILVA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR/REDATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 06-10-2025 A 10-10-2025

**EMENTA.** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. DISPONIBILIZAÇÃO DA DESPESA DE VERBAS PARLAMENTARES. AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ALERTA. ARQUIVAMENTO.

**I - CASO EM EXAME**

1. Denúncia c/c medida cautelar acerca de supostas irregularidades em Portal de Transparência de Câmara Municipal;

**II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em verificar a não disponibilização no Portal da Transparência do detalhamento das despesas realizadas com verba destinada à atividade parlamentar paga aos vereadores;

**III - RAZÕES DE DECIDIR**

3. Embora haja a detalhamento das despesas realizadas em atividades parlamentares no Portal de Transparência da Câmara Municipal, ainda assim, nos dados publicados constam informações relativas até maio de 2025, descumprindo a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, §1º, II, do referido diploma), ensejando a atualização;

**IV - DISPOSITIVO E TESE**

4. Improcedência. Alerta. Arquivamento.

*Normativo relevante citado: Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), Resolução Normativa nº 62/2013.*

**Sumário.** Denúncia c/c medida cautelar. Câmara Municipal de Teresina - PI. Exercício de 2025. Improcedência. Alerta. Em seguida, arquivamento. Em divergência com o parecer ministerial. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o Relatório apresentado pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 20) e o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), o voto do relator (peça 25) e o mais que dos autos consta, decidiu a Sessão Plenária Virtual, por **unanimidade** dos votos, divergindo do parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator, da seguinte forma:

- a) **Improcedência da denúncia;**
- b) **Alertar** ao atual gestor quanto à necessidade de atualização do Portal da Transparência;
- c) Em seguida, arquivar-se.

**Presidente:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Votantes:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante de Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Plenária Virtual, Teresina (PI), em 10 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

**Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara**

- Relator/Redator -



**PROCESSO: TC/008842/2025**

ACÓRDÃO Nº 401 – 2025 - PLENO

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME

OBJETO: PEDIDO DE REEXAME REFERENTE AO ACÓRDÃO N.º 236-2025 - SSC CÂMARA, PROFERIDO NO PROCESSO DE INSPEÇÃO TC/007.526/2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA/PI

EXERCÍCIO: 2024

RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA – PREFEITO

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO – OAB/PI N.º 6.544 (PROCURAÇÃO CONSTANTE À PEÇA 02 DOS AUTOS)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO Nº 016 DE 09 DE OUTUBRO DE 2025.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. PEDIDO DE REEXAME EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 236/2025 - SSC. CONHECIMENTO. PROVIDIMENTO PARCIAL PARA AFASTAR A MULTA. MANTIDAS AS DEMAIS DETERMINAÇÕES.

**I. CASO EM EXAME**

1. Pedido de Reexame em face do Acórdão nº 236/2025 - SSC, que aplicou multa de 1.500 UFR-PI ao Prefeito Municipal, além de emitir determinações e recomendações, em razão de falhas apuradas no âmbito de inspeção realizada na gestão patrimonial do Município.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste na apreciação das razões recursais que objetivam afastar a multa aplicada ao gestor, sob o fundamento de que não atuou como ordenador de despesas diretamente relacionado às irregularidades constatadas.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Conforme disposto no art. 2º, §2º, da Lei Orgânica do TCE/PI, a responsabilização do Chefe do Executivo por atos de gestão pressupõe que tenha ordenado despesa ou praticado ato típico de ordenador. Os elementos constantes dos autos não evidenciam que o Prefeito Municipal tenha atuado nessa qualidade em relação às falhas identificadas na gestão

patrimonial. Assim, impõe-se o afastamento da sanção pecuniária, mantendo-se, contudo, as determinações e recomendações expedidas pelo Acórdão recorrido, a fim de assegurar a regularização das falhas apontadas.

**IV. DISPOSITIVO**

4. Conhecimento do Pedido de Reexame. **Provimento parcial** para afastar a multa de 1.500 UFR-PI aplicada ao Prefeito Municipal. Mantidas integralmente as demais determinações e recomendações constantes do Acórdão nº 236/2025 - SSC.

Legislação relevante citada: art. 2º, §2º, da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI).

Sumário: Pedido de Reexame. Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI. Conhecimento. Provimento parcial. Afastamento de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas ([peça nº 07](#)), e o mais que dos autos consta, decidi o Plenário, **unânime, pelo conhecimento e, no mérito, por maioria, pelo provimento do Pedido de Reexame** para afastar a multa de 1.500 UFR-PI aplicada ao Prefeito Municipal, mantendo-se as demais determinações e recomendações, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça nº 12](#)).

**Vencido o Cons. Subst. Alisson Araújo, que votou pelo improvimento.**

**Presidente:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Votantes na Sessão em que fixou o quórum:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 09 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

**Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras**  
**Relator**

## DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/012114/2025

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): ZELINDA BORGES DE SOUSA LOPES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 335/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Pensão por Morte requerida por **Zelinda Borges de Sousa Lopes, CPF n.º 497.732.593-15**, na condição de cônjuge do servidor inativo o Sr. **Zacarias Lopes, CPF n.º 327.398.803-97**, falecido em 11/02/2025 (certidão de óbito à fl. 1.15), outrora ocupante do cargo de Auxiliar de Operações, classe “C”, referência 18 (nível Auxiliar, padrão III, classe E), matrícula n.º 0051683, vinculado ao Departamento de Estrada e Rodagem do Piauí-DER, com fulcro no art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC n.º 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC n.º 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC n.º 13/1994 e com o Decreto Estadual n.º 16.450/2016, sem paridade.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3 ), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 1652/25/PIAUIPREV de 05 de setembro de 2025 (peça 1/ fls. 157), publicada no Diário Oficial do Estado –DOE edição nº 176, publicado em 12/09/25 (peça 1/ fls. 159/160), concessiva de pensão a requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 1.488,79 ( Um mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e setenta e nove centavos)** mensais.

OBS: Tendo em vista a dependente Zelinda Borges de Sousa Lopes, possui renda formal, em conformidade com Art. 40§ 7º da CRBF/1988 o benefício foi calculado e rateado sem a aplicação do complemento constitucional.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSPROC/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina-PI, 14 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Relator

PROCESSO: TC/012238/2025

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA INCAPACIDADE PERMANENTE

INTERESSADO (A): REGINA MARIA FURTADO BARROS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SIGEFREDO PACHECO

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 336/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Incapacidade Permanente concedida à servidora **Regina Maria Furtado Barros, CPF n.º 283.\*\*\*\*\***, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula n.º 008258, lotada na Secretaria de Educação do Município de Sigefredo Pacheco, com arrimo art. 11, da Lei Municipal n.º 142/2025, cumulado com o art. 40, §1º inciso I da Constituição Federal com redação dada pela emenda constitucional n.º 103/2019.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria nº 015/2019- SIGPACPREV, de 30/09/2025 (peça 1/fls. 8), publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, ano V, edição MLXXXIII, de 10/10/2025 (peça 1/fls. 11) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 1.518,00 (Um mil, quinhentos e dezoito reais) mensais**. Discriminação de Proventos Mensais: Vencimento (Art. 35 da Lei nº 020/2014, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único e Estatuto dos Servidores do Município de Sigefredo Pacheco PI) valor R\$ 1.518,00; Adicional de Tempo de Serviço( 20% - Art. 56 da Lei nº 020/2014) valor R\$ 303,60; Total na Atividade R\$ 1.689,24; Proporcionalidade 60% = R\$ 1.013,54; Proventos à Receber (salário mínimo vigente) R\$ 1.518,00.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 14 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Relator

REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

PROCESSO: TC Nº 011225/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA INATIVA

INTERESSADO: BELISÁRIO ALVES BRANDÃO, CPF Nº 013.052.803-00

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA - IPMT

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 316/2025 – GLM

Trata o processo de **Pensão por Morte de Servidora Inativa**, requerida por **Belisário Alves Brandão**, CPF nº 013.052.803-00, esposo de servidora falecida, devido ao falecimento da Srª. **Vera Lucia Cardoso de Sá Brandão**, CPF nº 051.647.453-72, falecida em 28/4/2025 (certidão de óbito à fl. 1.8), outrora ocupante do cargo de Professor, classe “C”, nível “II”, matrícula n.º 008581, da Secretaria de Educação do Município de Teresina-PI (SEMEC).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP N.º 271/2025 – PREV/IPMT, de 25 de agosto de 2025 (fls.: 1.158), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, ano 2025, n.º 4.085, em 27/8/2025 (fl. 1.162), concessiva da **Pensão por Morte de Servidora Inativa** do interessado **Belisário Alves Brandão**, nos termos dos artigos 12, I, 15, §2º, I, 17, I, 21, II, “F”, e 23, §2º, todos da Lei Municipal Complementar n.º 5.686/2021, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.469,42 (três mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos)**.

| DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE                                                                                                                  |              |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| Últimos proventos de aposentadoria do Servidor                                                                                                                                  |              |
| Vencimento proporcionais, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.179/2025                                                                                                     | R\$ 6.079,86 |
| Gratificação de Incentivo à Docência – GID, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 com alterações da Lei Municipal nº 4.141/2011, c/c a Lei Municipal 6.179/2025 | R\$ 1.290,33 |
| Total                                                                                                                                                                           | R\$ 7.370,19 |
| Proventos de pensão – art. 15 da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021                                                                                                       |              |
| Valor da cota familiar (100% do valor dos proventos de aposentadoria), nos termos do art. 15, § 2º, I da LC nº 5.686/2021                                                       | R\$ 7.370,19 |

|                                                                                           |              |
|-------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| Total                                                                                     | R\$ 7.370,19 |
| Aplicação do redutor – art. 23, § 2º da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021          |              |
| 1ª Faixa (até 01 salário mínimo 100%)                                                     | R\$ 1.518,00 |
| 2ª Faixa (60% do valor que exceder a 01 salário mínimo, limitado a 02 salários mínimos)   | R\$ 910,80   |
| 3ª Faixa (40% do valor que exceder a 02 salários mínimos, limitado a 03 salários mínimos) | R\$ 607,20   |
| 4ª Faixa (20% do valor que exceder a 03 salários mínimos, limitado a 04 salários mínimos) | R\$ 303,60   |
| 5ª Faixa (10% do valor que exceder a 04 salários mínimos)                                 | R\$ 129,82   |
| Total dos proventos a receber                                                             | R\$ 3.469,42 |

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **14 de outubro de 2025**.

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 011396/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA ATIVA

INTERESSADO: VALDECI LIMA DA SILVA, CPF Nº 446.XXX.XXX-XX E MARÍLIA ALVES LIMA, CPF Nº 082. XXX. XXX-XX

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE LUÍS CORREIA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 323/2025 – GLM

Trata o processo de **Pensão por Morte de Servidora Ativa**, requerida por **Valdeci Lima da Silva**, CPF nº 446.XXX.XXX-XX (cônjuge) e **Marília Alves Lima**, CPF nº 082. XXX. XXX-XX (filha menor), devido ao falecimento da Srª. **Francisca das Chagas Alves Lima**, CPF nº 759.262.963-15, falecida em 22/02/2025 (certidão de óbito à fl.1.12), outrora ocupante do cargo de rofessor 40h, especialista, nível IV, matrícula nº 4343-1, Secretaria Municipal de Educação de Luís Correia (fl.1.18).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 005/2025, de 02/06/2025 (fls.1.24 a 1.25) e Portaria de retificação nº

009/2025, de 04/08/2025 (fls.1.27 a 1.28), publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, edição nº 993, ano V, de 10/06/2025 (fl.1.26) e edição MXXXIII, ano V, de 06/08/2025 (fl.1.29), concessiva da **Pensão por Morte de Servidora Ativa** dos interessados **Valdeci Lima da Silva**, e **Marília Alves Lima**, devido ao falecimento da Sr<sup>a</sup>. **Francisca das Chagas Alves Lima**, nos termos da Lei nº 3.153/2022 e art. 23, §4º, da EC nº 103/2019, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.036,56 (dois mil e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos)**.

| Últimos proventos de aposentadoria do Servidor                                                                                                                    |               |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|
| Vencimento, de acordo com o artigo 39 Lei Complementar Municipal nº 575 de 05/03/2004 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Luís Correia  | R\$ 6.199,97  |
| Regência, de acordo com o artigo 69 § 2º, II da Lei nº 705, de 23 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Luís Correia | R\$ 930,00    |
| TOTAL NA ATIVIDADE                                                                                                                                                | R\$ 7.129,97  |
| CÁLCULO DE PENSÃO POR MORTE COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.037/2022                                                                                            |               |
| Valor da cota familiar (100% do valor dos proventos de aposentadoria), nos termos do art. 15, § 2º, I da LC nº 5.686/2021                                         | R\$ 7.370,19  |
| Total                                                                                                                                                             | R\$ 7.370,19  |
| Aplicação do redutor – art. 23, § 2º da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021 (REFORMA DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL)                                               |               |
| Cálculo do valor da aposentadoria que direito se o servidor fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito (art. 23 da EC nº 103/2019)             |               |
| Média aritmética simples correspondente a 100% (cem por cento) do período contributivo                                                                            | R\$ 4.848,96  |
| Tempo de contribuição do servidor: 013 s 00m17<br>Proporcionalidade – 60%                                                                                         | R\$ 2.909,37  |
| Valor da aposentadoria que teria direito se o servidor fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito                                              | R\$ 2.909,37  |
| CÁLCULO DA PENSÃO POR MORTE COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.037/2022 (REFORMA DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL)                                                         |               |
| Cota familiar (%)                                                                                                                                                 | 50%           |
| Cotas por dependentes (%)                                                                                                                                         | 2 COTAS (20%) |
| COTAS TOTALIZADAS (%)                                                                                                                                             | 70%           |
| VALOR DO BENEFÍCIO (Valor da aposentadoria X Cotas totalizadas - 2.909,37 X 70%)                                                                                  | R\$ 2.036,56  |
| VALOR DO BENEFÍCIO                                                                                                                                                | R\$ 2.036,56  |

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.  
Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **13 de outubro de 2025**.

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**  
Conselheira Relatora

DECISÃO MONOCRÁTICA  
ASSUNTO: DENÚNCIA – EXERCÍCIO 2024  
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ  
DENUNCIANTE: SIGILOSO  
DENUNCIADO: DIJALMA GOMES MASCARENHAS  
PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA  
RELATORA: CONS.<sup>a</sup> LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 327/2025-GLM

I - RELATÓRIO

Trata o presente processo sobre **Denúncia** com pedido de Medida Cautelar, apresentada por cidadão (que requereu sigilo de identificação), mediante advogado constituído, em face do Prefeito de Monte Alegre do Piauí, o **Sr. Dijalma Gomes Mascarenhas**, noticiando que o município efetuou o pagamento de R\$ 1.359.564,79 no ano de 2023 e de R\$ 2.336.936,11 no ano de 2024, totalizando o montante de R\$ 3.696.500,90.

A Cons. Relatora decidiu pelo Conhecimento da Denúncia e determinou a citação do gestor municipal para que apresentasse suas manifestações (peça 07). O denunciado apresentou sua defesa (peça 13.1 e 13.2).

DA ANÁLISE DA DFCONTRATOS

Na sequência, a DFCONTRATOS, após confrontar os fatos denunciados, a defesa apresentada, e as demais informações obtidas em sua análise, emitiu relatório onde concluiu:

*“A Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações, diante do exposto, manifesta-se pela improcedência da denúncia e o consequente arquivamento, na forma do art. 230, I, RITCE-PI, pela ausência de clareza e evidências materiais no caso apresentado, considerando que não houve apresentação de irregularidade específica por parte do denunciante”, conforme (peça 17).*

DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Ato contínuo, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer conclusivo à peça 20, em que entende pelo **ARQUIVAMENTO** da presente Denúncia, nos termos do Art. 230, I, do RITCE, diante da ausência de clareza e evidências materiais no caso apresentado, uma vez que não houve apresentação de irregularidade específica por parte do denunciante.

II - DECISÃO

Considerando que nos presentes autos não houve clareza e evidências materiais no caso denunciado, **DECIDO**, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do Art. 236-A do Regimento Interno deste TCE-PI.

Teresina, 14 de Outubro de 2025.

(Assinado digitalmente)

**Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**  
Conselheira Relatora

**PROCESSO: TC/011373/2025**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

INTERESSADA: JOSÉ SOARES DA SILVA, CPF Nº 145.\*\*\*.\*\*\*-\*\*

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA – IPMT

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 360/2025 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA COMPULSÓRIA**, concedida ao servidor, o **Sr. JOSÉ SOARES DA SILVA, CPF nº 145.\*\*\*.\*\*\*-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Agente de Portaria, Referência “C6”, matrícula nº 000077, da Secretaria Municipal de Educação (SEMEC) de Teresina-PI, com – Fundamentação Legal art. 2º, II c/c o art. 6º, § 6º e art. 25, § 3º da LCM nº 5.686/21.**

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)), e com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria – GP nº 304/2024-IPMT, datada em 23 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, ano 2024, Nº 3.915, em 23 de dezembro de 2024, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.066,98 (Dois mil e sessenta e seis reais e noventa e oito centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

**DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS**

|                                                                                    |                     |
|------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|
| Remuneração do cargo efetivo, conforme Lei Complementar Municipal nº 5.732/2022.   | R\$ 1.584,15        |
| Valor da Média, conforme art.6º, da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021.      | R\$ 2.066,98        |
| Valor dos proventos, conforme art. 2º, II, c/c art. 6º, §6º, da Lei n. 5.686/2021. | R\$ 2.066,98        |
| <b>Total dos proventos a receber</b>                                               | <b>R\$ 2.066,98</b> |

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara – DAC 1**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 13 de Outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

**Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias**  
Relatora

**PROCESSO TC/012047/2025**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: EDMAR SILVA FRAZ, CPF Nº CPF Nº 306.\*\*\*.\*\*\*-\*\*

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 361/2025 – GRD

Trata o processo de **TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO PARA A RESERVA REMUNERADA**, concedida ao servidor **Sr. EDMAR SILVA FRAZ, CPF nº 306.\*\*\*.\*\*\*-\*\*, ocupante da Patente de Capitão, Matrícula nº 0144576, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com Fundamentação Legal: art. 88, III da Lei nº 3.808/81 c/c §5º do art. 16 da Lei nº 6792/2026, cujos requisitos foram devidamente implementados.**

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o Decreto Governamental S/N, datado de 17 de setembro de 2025, concessivo da transferência a pedido para Reserva Remunerada do interessado, publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 183/2025, em 23/09/2025, com proventos mensais no valor **R\$ 10.957,78** (Dez mil, novecentos e cinquenta e sete reais e setenta e



oito centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS                |                                                                                                                                                                                                                                                                      |                     |
|---------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|
| TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerada compulsória |                                                                                                                                                                                                                                                                      |                     |
| VERBA                                             | FUNDAMENTAÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                        | VALOR               |
| SUBSÍDIO                                          | ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI Nº 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021, ART 1º DA LEI Nº 8.316/2024 E LEI Nº 8.666/2025 | R\$ 10.813,62       |
| VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR  | ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012                                                                                                                                                                       | R\$144,16           |
| PROVENTOS A ATRIBUIR                              |                                                                                                                                                                                                                                                                      | <b>R\$10.957,78</b> |

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara – DAC 1**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 13 de Outubro de 2025.

(assinado digitalmente)  
**Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias**  
Relatora

**ERRATA:** REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA INSERIDA À PEÇA 9 POR ERRO MATERIAL.

**PROCESSO Nº TC/012287/2025**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NO CONTRATO Nº 005/2025 (PROC. ADM. Nº 006/2025) ORIUNDO DA INEXIGIBILIDADE Nº 004/2025 - EXERCÍCIO 2025

UNIDADE GESTORA: CÂMARA DE NOVO SANTO ANTONIO

DENUNCIANTES: BARNABÉ MACHADO DA SILVA – VEREADORA, JOSÉ MARCELO PESSOA NETO - VEREADOR, ADEMAR ROCHA DE OLIVEIRA MELO - VEREADOR, RAIMUNDA VITÓRIO DE SOUSA – VEREADORA.

DENUNCIADOS:

EXPEDITO VALDINAR DA SILVA – PRESIDENTE DA CÂMARA

MIKAEL LUAN DE ASSIS BARROS – OAB/PI 16.913 - ADVOGADO CONTRATADO

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 272/2025 – GDC

**1 RELATÓRIO**

Versam os presentes autos de Denúncia c/c Pedido de Cautelar apresentada pelos Vereadores, Sra. Barnabé Machado da Silva, Sr. José Marcello Pessoa Neto, Sr. Ademar Rocha de Oliveira Melo e Sra. Raimunda Vitório de Sousa acerca de irregularidades em face do Sr. Expedito Valdinar da Silva, presidente da Câmara municipal de Novo Santo Antônio, a respeito de irregularidade na contratação da assessoria e consultoria jurídica realizada de forma unilateral, contrariando o art. 39, inciso XXIX, Regimento Interno da Câmara Municipal, no valor global de R\$ 60.000,00.

Ao finar os denunciante requerem (peça 1, fls. 3):

- a) o recebimento e processamento da presente Representação;
- b) a concessão de medida cautelar, suspendendo de imediato o Contrato Administrativo nº 005/2025;
- c) a notificação do Presidente da Câmara de Novo Santo Antônio para apresentar defesa;
- d) a realização de auditoria/fiscalização *in loco* se necessário;
- e) a intimação do Ministério Público de Contas;
- f) ao final, a declaração de nulidade do contrato e a aplicação das sanções cabíveis (inclusive multa e ressarcimento, se constatado dano ao erário).

Realizando a admissibilidade, verificou-se que a referida denúncia foi formulada cumprindo os requisitos nos termos do art. 96 da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) e dos arts. 226 e 226-A, I do Regimento Interno deste Tribunal.

**É, em síntese, o relatório.**

**2 FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de Denúncia c/c com Medida Cautelar alusiva a suposta irregularidade no contrato Administrativo nº 005/2025, por meio do qual o Presidente da Câmara de Novo Santo Antônio, contratou, unilateralmente, o advogado Mikael Luan de Assis Barros (OAB/PI 16913) no valor total de 60.000,00.

Informam os vereadores que a contratação citada afronta ao Regimento Interno da Câmara Municipal no art. 39, inciso XXIX, o qual estabelece competir ao Presidente indicar o assessor jurídico mediante aprovação da maioria absoluta de seus membros. Desta feita, segundo os vereadores denunciante, houve violação ao processo legislativo interno e aos princípios constitucionais da Legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal).

Neste sentido, os vereadores requerem, liminarmente, a suspensão imediata da execução e dos pagamentos decorrentes do Contrato nº 005/2025.

## 2.1 Da análise deste relator

Deve-se observar que o cerne da denúncia é a contratação de serviço Técnicos Especializados de Natureza Predominantemente intelectual, alusiva à consultoria e assessoria jurídica, o qual, conforme publicação do Diário Oficial dos Municípios acostada pelos denunciante, a peça 02, foi realizado por meio de processo de Inexigibilidade 004/2025 – INGCPL. A partir disso, insurgiu a denúncia de irregularidade aduzida nos autos do descumprimento do Regimento Interno da Câmara Municipal e da Constituição Federal.

Ao analisar os fatos denunciados, ressalte-se que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, XXI, determina que a contratação de serviços dever ocorrer mediante processo de licitação:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Desse modo, com data máxima vênua os denunciante, não obstante a previsão regimental da Câmara Municipal da necessidade de aprovação da maioria absoluta dos seus membros para indicação do assessor jurídico (art. 39, XXIX – peça 03, fls. 17), a contratação de serviços jurídicos, de acordo com a Constituição Federal, deve ser realização mediante processo licitatório. Assim, embora no Regimento em questão, não seja explícito se a indicação do assessor com aprovação dos membros da Câmara seja para um cargo comissionado ou a contratação direta, entende-se que para a contratação dos serviços jurídicos por meio de processo licitatório, não é imprescindível a aprovação da maioria dos membros da Câmara Municipal.

Caso a previsão regimental da Câmara de Novo Santo Antônio se refira à contratação de serviços jurídicos, observa-se que a referida norma padece de vício, uma vez que, em observância aos princípios da hierarquia das normas Jurídicas desenvolvido por Hans Kelsen<sup>1</sup>; no Brasil, a norma de maior hierarquia

<sup>1</sup> A teoria da Hierarquia das Normas Jurídicas foi desenvolvida por Hans Kelsen, um jurista e filósofo austríaco, conhecido por sua contribuição significativa para o Direito, especialmente por sua obra “Teoria Pura do Direito”, publicada pela

é a Constituição Federal de 1988. Logo, devem todas as demais normas do país obedecer aos ditames constitucionais por serem normas inferiores.

Acrescente-se que o Regimento Interno da Câmara de Novo Santo Antônio é norma “*interna corporis*”<sup>2</sup>, isso significa que versa sobre a organização, funcionamento e procedimento interno do Poder Legislativo, portanto, expressando a autonomia na realização de suas funções essenciais, bem como que resguardando a devida separação de poderes ao possibilitar a autocorreção e/ou autolimitação interna. Desse modo, **não deve ser acolhida como procedente a denúncia, quanto à violação ao processo legislativo interno, visto a incompetência deste Tribunal de Contas para atuar como fiscalizador do cumprimento do Regimento Interno por se tratar de matéria *interna corporis***, nos termos da Jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal. **Outrossim, não deve prosperar a denúncia quanto aos descumprimentos dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência (art. 37 da CF/88), visto que houve o procedimento licitatório (Inexigibilidade 04/2025) e, em tese, os referidos princípios devem ter sido cumpridos.**

Destaca-se que a denúncia, em si, não apresenta **nenhuma irregularidade, relativa ao procedimento de inexigibilidade ou no contrato referente os serviços jurídicos**, situação que ensejaria atuação desta Corte de Contas de forma cautelar. Neste contexto, realizou-se **tão-somente** a análise geral da contratação em relação às normas do nosso ordenamento jurídico.

A Lei 14.133/2021, que estabelece normas gerais para Licitações e Contratos Administrativos. Ademais, nos termos do seu art. 2º, é dito que:

- I - alienação e concessão de direito real de uso de bens;
- II - compra, inclusive por encomenda;
- III - locação;
- IV - concessão e permissão de uso de bens públicos;
- V - **prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;**
- VI - obras e serviços de arquitetura e engenharia;
- VII - contratações de tecnologia da informação e de comunicação.

primeira vez em 1934. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/hierarquia-das-normas-juridicas/2149661213?msocid=3321e47cf212612b2a2bd153f3a36015>. Acessado em 07 out 2025.

<sup>2</sup> [...] ***interna corporis* são todas as regras ou disposições interiores ao corpo legislativo, isto é, as prescrições destinadas a disciplinar o seu funcionamento, sejam elas instituídas no próprio regulamento interno ou na mesma Constituição.** Ou, por outra, são aquelas regras de que o corpo legislativo é, a um só tempo, o destinatário e o juiz: o destinatário, porque o mandamento se dirige ao órgão ou à parte dele encarregada de dirigir o seu funcionamento; e o juiz, porque as questões referentes à sua observância são por ele próprio soberanamente resolvidas, de acordo com o processo estabelecido no seu próprio regimento. (CAMPOS, Francisco. Direito Constitucional. Vols I e II. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1956)

Já, no art. 74, II, da Lei 13.133/2021, é determinado que é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização. **Assim, a contratação dos serviços Técnicos Especializados de Natureza Predominantemente intelectual, referente à consultoria e assessoria jurídica por inexigibilidade, atendidos aos requisitos legais, encontra respaldo na Lei de Licitação.**

Além do mais, a feitura da contratação por inexigibilidade, em cumprimento ao art. 5º da Lei Licitação, deve obrigatoriamente observar todos os princípios mencionados na lei, como a legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e outros. O que é contraditório ao denunciado, o qual diz que houve violação aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, quando o referido Presidente da Câmara realizou o processo de inexigibilidade. Enfatiza-se que contratar por inexigibilidade é também atender aos referidos princípios.

Outro aspecto que deve ser ressaltado trata-se do fato de o Presidente da Câmara Municipal ter sido eleito pelos próprios vereadores como chefe do Poder Legislativo, momento em que exercerá a função de gestor da Câmara Municipal e será, com fulcro no Constituição Federal, art. 71, II, responsável perante este Tribunal de Contas por quaisquer irregularidades na aplicação dos recursos públicos repassados, inclusive com a aplicação de multa e a possibilidade de imputações de débitos se verificado algum dano ao erário. Neste sentido, no exercício dos atos administrativos de gestão, o Presidente da Câmara será ordenador de despesas e prestador de contas, revestido de poder decisório para determinar o pagamento da despesa (art. 64 da Lei 4.320/64), indicar pessoa para cargos comissionados, contratar serviços e praticar os demais atos necessários ao funcionamento do Poder Legislativo.

No mais, não se verificou presente o *fumus boni juris*, considerando que, no entender deste relator, nenhum direito foi comprovadamente violado sob a competência deste Tribunal de Contas. Também não resta comprovado, outrossim, o *periculum in mora*, uma vez que, na contratação de um serviço por meio de inexigibilidade, não se vislumbrou situação de perigo que exija uma medida acautelatória. Ante, ao exposto, **INDEFIRO** a medida cautelar por entender não encontrar os requisitos necessários para a sua concessão.

Entretanto, com o indeferimento desta medida cautelar e a apresentação dos fundamentos aduzidos por este relator, observa-se, inclusive o esvaziamento do mérito da denúncia, visto que os fatos denunciados não mostram procedentes ou não podem ser fiscalizados por este Tribunal de Contas. Assim, após a publicação desta decisão monocrática, que os autos sejam encaminhados ao MPC para manifestação, quanto à corroboração do **arquivamento da referida denúncia** mesmo sem cumprimento dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa com o objeto de acelerar a tramitação processual.

Ressalte-se que, caso de o MPC, numa análise mais criteriosa, verifique alguma irregularidade no processo de inexigibilidade ou de contratação, o qual foi objeto desta denúncia, entende-se pela necessidade a abertura de um novo processo.

### 3 DECISÃO

Em razão do exposto, **CONHEÇO** a presente denúncia c/c cautelar, referentes irregularidades a Câmara Municipal de Novo Santo Antônio, exercício 2025, tendo em vista o cumprimento aos requisitos

indispensáveis ao seu conhecimento, conforme aduz os art. 226 e 226-A, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado.

No entanto, não se observou o fundado receio de grave lesão a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, bem como não estão presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Dessa forma, **INDEFIRO A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR.**

Encaminhem-se os autos à Divisão da Secretaria de Processamento e Julgamento - SPC, para fins de publicação desta decisão, e transcurso do prazo recursal.

Em seguida, considerando o esgotamento do mérito da denúncia no exame da concessão da medida cautelar e o objetivando a aceleração do tramite processual, que sejam os autos remetidos ao Ministério Público de Contas, em respeito ao art. 353 do Regimento Interno, para manifestação acerca do arquivamento da denúncia, sem o devido contraditório das partes denunciadas.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 08 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**

Conselheiro Substituto – Relator

**ERRATA: REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA INSERIDA À PEÇA 11 DE ERRO MATERIAL.**

**PROCESSO TC/012288/2025**

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL

DENUNCIANTE (S): BARNABÉ MACHADO DA SILVA, JOSÉ MARCELLO PESSOA NETO, ADEMAR ROCHA DE OLIVEIRA MELO, RAIMUNDA VITÓRIO DE SOUSA (VEREADORES)

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTONIO

ANO DE EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIADO (S): EXPEDITO VALDINAR DA SILVA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO/PI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 273/2025 – GDC

## 1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de **Denúncia c/c Medida Cautelar**, formulada por vereadores da Câmara de Novo Santo Antônio – PI, notadamente o Sr. Barnabé Machado da Silva, José Marcello Pessoa Neto, Ademar Rocha de Oliveira Melo e Raimunda Vítório de Sousa, em face de atos do Presidente da Câmara de Novo Santo Antônio – PI, o Sr. Expedito Valdinar da Silva, alegando irregularidades no processo legislativo de aprovação das Leis Ordinárias nº 08/2025 e 14/2025. Ao final, requereu-se:

- a) o recebimento e processamento da presente Representação;
- b) a concessão de medida cautelar suspendendo os efeitos das Leis Ordinárias nº 08/2025 a 14/2025;
- c) a notificação do Presidente da Câmara Municipal de Novo Santo Antônio para apresentar defesa;
- d) a realização de auditoria/fiscalização in loco, se necessário;
- e) a intimação do Ministério Público de Contas;
- f) ao final, o reconhecimento da irregularidade da sessão e a determinação de providências corretivas para resguardar a legalidade do processo orçamentário municipal.

**É, em síntese, o relatório.**

## 2 DA ADMISSIBILIDADE

Versam os autos de denúncia com pedido cautelar, formulada por vereadores da Câmara de Novo Santo Antônio – PI, notadamente, o Sr. Barnabé Machado da Silva, José Marcello Pessoa Neto, Ademar Rocha de Oliveira Melo e Raimunda Vítório de Sousa, em face de atos do Presidente da Câmara de Novo Santo Antônio – PI, o Sr. Expedito Valdinar da Silva, acerca de irregularidades no processo legislativo de aprovação das Leis Ordinárias nº 08/2025 e 14/2025.

Alegaram que, em 29/08/2025, fora realizada sessão na referida Câmara Municipal destinada exclusivamente à apreciação da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), nos termos do art. 178, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal, não podendo deliberar sobre outros assuntos, além disso, alegaram que a norma exige a publicidade da pauta com antecedência mínima de 48 horas.

No entanto, argumentaram que o referido presidente convocou no mesmo dia, sessão “extraordinária e de urgência”, submetendo projetos de lei que não haviam sido incluídos na ordem do dia, ferindo o art. 34, XIX da Lei Orgânica do Município de Novo Santo Antônio, que estabelece a obrigatoriedade de convocação das sessões extraordinárias com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, mediante convocação pessoal e escrita aos vereadores; desse modo, reputou-se como irregularidade grave, que comprometeria a legitimidade das leis aprovadas e a higidez do processo orçamentário municipal.

Quanto ao ponto cautelar, aduziram que a aprovação de leis em sessão que contém nulidades poderá ocasionar grave lesão ao erário, pois decorrem atos administrativos e execução orçamentária em desconformidade com a legalidade.

Para corroborar, fora os documentos essenciais para propositura, juntaram: Lei orgânica do município de Novo Santo Antônio – PI, Regimento Interno da Câmara de Vereadores, e Quadro Comparativo de Irregularidades.

No final, pediram a suspensão imediata dos efeitos das leis, até a decisão ulterior.

Passa-se a análise.

Em resumo, verifica-se que o cerne da problemática é a suposta violação ao processo legislativo da Câmara Municipal de Novo Santo Antônio, devido à aprovação de leis ordinárias em sessão extraordinária que, pelo exposto, ocorreu aquém dos prazos impostos para a convocação e em sessão destinada exclusivamente à LDO, contrariando o Regimento Interno da referida Câmara Municipal.

**Ocorre que, esta Corte de Contas não detém de competência para o julgamento. Explico:**

O Regimento Interno da Câmara de Novo Santo Antônio é norma “*interna corporis*”<sup>3</sup>, isso significa que versa sobre a organização, funcionamento e procedimento interno do Poder Legislativo, portanto, expressando a autonomia na realização de suas funções essenciais, bem como que resguardando a devida separação de poderes ao possibilitar a autocorreção e/ou autolimitação interna.

Por possuir essa natureza, conforme a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal – STF, não cabe à atuação do judiciário para modificação de tais disposições, pois é matéria submetida ao rito interno, veja-se:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 1.120. SEPARAÇÃO DE PODERES E CONTROLE JURISDICIONAL DE CONSTITUCIONALIDADE EM RELAÇÃO À INTERPRETAÇÃO DE NORMAS REGIMENTAIS DAS CASAS LEGISLATIVAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS. (...) **2. O Supremo Tribunal Federal, com fundamento no princípio da separação dos poderes (Constituição, art. 2º), tem tradicionalmente firmado posição de deferência ao Poder Legislativo, traduzida no enquadramento de determinadas matérias no âmbito da doutrina dos atos interna corporis.** 3. A deferência jurisprudencial à doutrina dos atos interna

<sup>3</sup>[...] **interna corporis** são todas as regras ou disposições interiores ao corpo legislativo, isto é, as prescrições destinadas a disciplinar o seu funcionamento, sejam elas instituídas no próprio regulamento interno ou na mesma Constituição. Ou, por outra, são aquelas regras de que o corpo legislativo é, a um só tempo, o destinatário e o juiz: o destinatário, porque o mandamento se dirige ao órgão ou à parte dele encarregada de dirigir o seu funcionamento; e o juiz, porque as questões referentes à sua observância são por ele próprio soberanamente resolvidas, de acordo com o processo estabelecido no seu próprio regimento. (CAMPOS, Francisco. Direito Constitucional. Vols I e II. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1956)

corporis, contudo, não significa um afastamento absoluto do controle de constitucionalidade: quando as normas regimentais geram um resultado inconstitucional, a liberdade de conformação do Poder Legislativo deve ser mitigada, devendo prevalecer os demais princípios constitucionais sobre o da separação dos poderes, tomando-se como parâmetro de controle não somente os dispositivos constitucionais pertinentes especificamente ao processo legislativo, mas o texto constitucional como um todo. 4. Embargos de declaração opostos pelo Procurador-geral da República conhecidos e providos para retificar a tese fixada no presente tema de repercussão geral, que passa a ser formulada nos seguintes termos: **“Em respeito ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, quando não caracterizado o desrespeito às normas constitucionais, é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, por se tratar de matéria interna corporis”**.

(RE 1297884 ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 03-07-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 31-08-2023 PUBLIC 01-09-2023)

Assim, se não se cabe ao judiciário interferir em tais normas tampouco cabe a esta Corte de Contas que defere, apenas o contencioso administrativo, a intervenção.

Ademais, salienta-se que o próprio STF excepciona que em casos de desrespeito ao processo legislativo, poderá haver interferência do parlamentar (único legitimado) na via judicial, para (querendo) impetrar mandado de segurança questionando as incompatibilidades do referido processo, veja-se:

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DE PROJETO DE LEI. INVIABILIDADE. 1. Não se admite, no sistema brasileiro, o controle jurisdicional de constitucionalidade material de projetos de lei (controle preventivo de normas em curso de formação). **O que a jurisprudência do STF tem admitido, como exceção, é “a legitimidade do parlamentar - e somente do parlamentar - para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de lei ou emenda constitucional incompatíveis com disposições constitucionais que disciplinam o processo legislativo”** (MS 24.667, Pleno, Min. Carlos Velloso, DJ de 23.04.04)

Desse modo, sendo plenamente cabível que quaisquer parlamentares da Câmara municipal de Novo Santo Antônio impetrem tal remédio.

Destarte, com relação ao levantado pelo denunciante acerca de ofensa dos prazos e da devida convocação de sessão extraordinária; sobre isso, esta Relatoria **somente para ciência dos denunciantes** encontrou posicionamento do STF, no julgamento da ADI 6968, que compreende que regime de urgência que reduza as formalidades processuais em casos específicos, reconhecidos pela maioria legislativa, não ofende o devido processo legislativo, transcreve-se:

Ementa: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL. PROCESSO LEGISLATIVO. REQUERIMENTO DE URGÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA O RECONHECIMENTO DA URGÊNCIA. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A previsão regimental de um regime de urgência que reduza as formalidades processuais em casos específicos, reconhecidos pela maioria legislativa, não ofende o devido processo legislativo. 2. A adoção do rito de urgência em proposições legislativas é matéria genuinamente interna corporis, não cabendo ao STF adentrar tal seara. Precedente. 3. Quando não caracterizado o desrespeito às normas constitucionais pertinentes ao processo legislativo, é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas. Precedente. 4. Ação direta julgada improcedente.**

(ADI 6968, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 22-04-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 18-05-2022 PUBLIC 19-05-2022)

Além de tudo, ressalta-se que a competência desta Corte de Contas relaciona-se diretamente com o art. 70 e §§ da CF/88 c/c art. 1º do RITCE, e nestes não há presença de função para fiscalizar o processo legislativo do Poder Legislativo.

Ante o exposto, por entender que a matéria não é de competência desta Corte de Contas, logo, não detém de relevância para fins de controle externo, nos termos do art. 226, *caput* do RITCE; esta Relatoria compreende que o processo não deve ser conhecido, conforme determina o art. 226, §2º do RITCE.

### 3 DA DECISÃO

Em razão do exposto, decido nos seguintes termos:



**A) NÃO CONHECIMENTO** da presente DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL - EXERCÍCIO 2025, em razão da incompetência desta Corte de Contas para realização do controle do processo legislativo, por não figurar no art. 70 e §§ da CF/88 c/c art. 1º do RITCE;

Encaminhem-se os autos à Divisão de Secretaria de Processamento e Julgamento - SPC, para fins de publicação desta decisão, e transcurso do prazo recursal.-

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 10 de outubro de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
Conselheiro Substituto – Relator

**PROCESSO: TC/012131/2025**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): ANTONIA RODRIGUES DO NASCIMENTO

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ALTOS-PI - ALTOSPREV

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 298/25 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à Sra. **ANTONIA RODRIGUES DO NASCIMENTO**, CPF nº 35\*.\*\*\*-\*\*3-53, ocupante do cargo de Professora, Classe “A”, Matrícula nº 2441-1, da Secretaria de Educação do município de Altos-PI, com fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 e arts. 22 e 24 da Lei Municipal nº 304/13.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (peça 05) com o Parecer Ministerial (peça 06) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 17/2024 - ALTOSPREV**, publicada no **Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, edição nº 821, em 27/09/24**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

|                                                                                                      |                     |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|
| <b>Salário – base – vencimento</b><br>Art.58 da Lei nº 251/2010- Lei do Magistério                   | R\$ 5.757,54        |
| <b>Adicional de Tempo de Serviço</b><br>Art: 24, parágrafo único, da Lei 251/2010- Lei do Magistério | R\$ 1.742,12        |
| <b>Regência 10%</b><br>Art.58 da Lei nº 251/2010- Lei do Magistério                                  | R\$ 464,32          |
| <b>TOTAL DOS PROVENTOS</b>                                                                           | <b>R\$ 7.963,98</b> |

**TOTAL DE PROVENTOS A RECEBER: R\$ 7.963,98 (SETE MIL NOVECENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS).**

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 13 de outubro de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**JACKSON NOBRE VERAS**  
Conselheiro Substituto  
Relator

**PROCESSO: TC/012407/2025**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO

INTERESSADO (A): CRIZALIS RODRIGUES DOS SANTOS, CPF Nº 041\*\*\*\*\*

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 299/25 – GJV

Trata-se de **PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO** requerida por **CRIZALIS RODRIGUES DOS SANTOS** CPF nº 041\*\*\*\*\*, na condição de companheira, em razão do falecimento do segurado, o Sr. Antônio de Pádua Araújo, CPF nº 043\*\*\*\*\*, servidor inativo, outrora

PROCESSO: TC N.º 006.704/2025

ocupante do cargo de Professor, 40 horas, classe “A”, nível I, matrícula nº 0485411, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí (SEDUC-PI), falecido em 26/12/24 (certidão de óbito à fl. 1.12), com fulcro no art. 40, §7º, da CF/1988, com redação da EC nº 103/2019 c/c art. 52, §§ 1º e 2º, do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes, da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1.729/25 – PIAUIPREV**, publicada no **D.O.E de nº 181/2025, em 18/09/25**, concessiva do benefício à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

| VERBAS                                                                  |            | COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA                                                            |                | VALOR(R\$)                |           |          |             |
|-------------------------------------------------------------------------|------------|-------------------------------------------------------------------------------------|----------------|---------------------------|-----------|----------|-------------|
| VENCIMENTO                                                              |            | FUNDEMENTAÇÃO                                                                       |                |                           |           |          |             |
|                                                                         |            | LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.320/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025 |                | 4.867,77                  |           |          |             |
| Gr Esquerdo                                                             |            | ADICIONAL                                                                           |                | 125,08                    |           |          |             |
|                                                                         |            | ART. 127 DA LC Nº 71/06                                                             |                |                           |           |          |             |
|                                                                         |            | TOTAL                                                                               |                | 5.026,43                  |           |          |             |
| CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS                     |            |                                                                                     |                |                           |           |          |             |
| Título                                                                  |            |                                                                                     |                | Valor                     |           |          |             |
| Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética) |            |                                                                                     |                | 5.026,43 * 50% = 2.513,21 |           |          |             |
| Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)              |            |                                                                                     |                | 502,65                    |           |          |             |
| Valor total do Provento da Pensão por Morte:                            |            |                                                                                     |                | 3.015,87                  |           |          |             |
| RATEIO DO BENEFÍCIO                                                     |            |                                                                                     |                |                           |           |          |             |
| NOME                                                                    | DATA NASC. | DEP.                                                                                | CPF            | DATA INICIO               | DATA FIM  | % RATEIO | VALOR (R\$) |
| CRIZALIS RODRIGUES DOS SANTOS                                           | 22/12/1952 | Companheiro                                                                         | 041.719.363-73 | 26/12/2024                | VITALÍCIO | 100,00   | 3.015,87    |

**PROVENTOS A RECEBER: R\$ 3.015,87 (TRÊS MIL E QUINZE REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS).**

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 14 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)  
**JACKSON NOBRE VERAS**  
Conselheiro Substituto  
Relator

ATO PROCESSUAL: DM N.º 158/2025 - AP  
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 002/2024, DE 10.01.2024.  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JULIÃO  
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO  
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO  
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
INTERESSADO: SR.ª IRENE MARIA DA SILVA

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Irene Maria da Silva, portadora da matrícula n.º 243-1, ocupante do cargo de Professor, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de São Julião.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) em 01.08.1997, a interessada ingressou no serviço público municipal, mediante aprovação em concurso público, no cargo de Datilógrafa. Posteriormente, em 01.03.1999, foi transposta, por meio do Decreto n.º 268/1999, para o cargo de Professora, no qual se deu a aposentadoria. A Prefeitura de São Julião informou que a servidora exerceu o cargo de professora desde a sua posse, razão pela qual foi readaptada ao cargo em 01.03.1999. Ademais, citada readaptação foi ratificada por decisão judicial nos autos do Processo n.º 0000227-73.2011.8.18.0051. E, embora sua readaptação tenha sido anulada pelo Decreto n.º 56/2011, de 31.03.2011, a servidora encaminhou a sentença nos autos do Processo n.º 0000227-73.2011.8.18.0051, a qual assegura o seu enquadramento no cargo de professora, bem como a certidão de trânsito em julgado do referido provimento (pçs. 3 e 17);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 5.525,69 (Cinco mil, quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

**b.1)** R\$ 4.420,55 Vencimento (Decreto n.º 003/2023);

**b.2)** R\$ 1.105,14 Adicional por Tempo de Serviço (Lei Municipal n.º 395/2009).

**3.** Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.<sup>a</sup> Eulina Eulália das Virgens de Carvalho.

**4.** Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo **Registro** do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 18).

**5.** É o relatório. Passo a decidir.

**6.** Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

**7.** Embora entenda que a discussão acerca da equidade das decisões relativas às transposições de cargos não constitui atribuição dos Tribunais de Contas, os quais devem restringir-se somente a apreciação técnica sobre a legalidade dos atos, o Plenário desta Corte decidiu modular o efeito sobre os atos de inativação submetidos a julgamento por este Tribunal de Contas, considerando os princípios constitucionais da boafé, da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica, da contributividade previdenciária e o serviço efetivamente prestado ao Estado, nos termos do Acórdão n.º 401/2022 - SPL.

**8.** Nesse sentido, tendo em vista que a interessada exerce efetivamente a função na qual está requerendo sua aposentadoria há 26 (vinte e seis) anos, nela contribuindo, sem que a Administração Pública, nesse período, tenha tomado medidas para cessar os efeitos do provimento ilegal, entendo que o referido ato concessório deva ser registrado.

**9.** Ademais, os autos reportam que a servidora implementou todos os requisitos necessários à fruição do benefício e que não há ilegalidade na composição de seus proventos.

**10.** Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria n.º 002/2024 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 5.525,69 (Cinco mil, quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos), à interessada, Sr.<sup>a</sup> Irene Maria da Silva, já qualificada nos autos.

**11.** Publique-se.

Teresina (PI), 13 de outubro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

### PORTARIA Nº 799/2025

Dispõe sobre a decretação de ponto facultativo nos dias 27 de outubro e 21 de novembro de 2025, com compensação de horas por meio de banco de horas.

O Presidente em do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais e regimentais e,

**CONSIDERANDO** o feriado nacional do Dia do Servidor Público, celebrado em 28 de outubro;

**CONSIDERANDO** o feriado do Dia da Consciência Negra, celebrado em 20 de novembro, e a conveniência administrativa de estender o descanso para o dia 21 de novembro de 2025;

**CONSIDERANDO** a necessidade de garantir a continuidade dos serviços públicos essenciais e a adequada gestão de pessoal;

### RESOLVE:

Art. 1º Fica decretado ponto facultativo no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos dias 27 de outubro e 21 de novembro de 2025.

§ 1º - A referida data não será considerada como dia útil para fins de contagem de prazo na forma do art. 258 do Regimento Interno do TCE-PI Resolução TCE/PI n.º 13/11;

§ 2º - DETERMINAR que a compensação das seis horas de trabalho será feita por meio de banco de horas;

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Presidente do TCE-PI

**PORTARIA Nº 800/2025**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 105968/2025,

**RESOLVE:**

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realizar procedimentos de Fiscalização/Auditoria, conforme especificações a seguir, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: ETURB - Empresa Teresinense de Desenvolvimento Urbano, tendo por objeto de controle: Verificar a regularidade dos procedimentos licitatórios e da execução dos contratos decorrentes dos Pregões nº 01/2024, 09/2022 e 09/2023, bem como dos Processos Administrativos nº 03/2023, 04/2023 e 05/2023, todos realizados pela Empresa Teresinense de Desenvolvimento Urbano – ETURB, que tratam de diversos objetos contratados pela entidade.

| Matrícula | Nome                       | Cargo                       | Lotação    |
|-----------|----------------------------|-----------------------------|------------|
| 98817-0   | Allan Felipe da Silva Lima | Auditor de Controle Externo | DFINFRA II |
| 97430-7   | Eduardo Nunes Vilarinho    | Auditor de Controle Externo | DFINFRA II |

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de outubro de 2025.

*(assinada digitalmente)*

**Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**  
Presidente do TCE/PI

**PORTARIA Nº 801/2025**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 105984/2025,

**R E S O L V E:**

Interromper o período de férias da servidora ABDON JOSÉ DE SANTANA MOREIRA, matrícula 98029-3, de 15/10/2025 a 24/10/2025, concedidas por meio da Portaria nº 572/2025, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para 10/11/2025 a 19/11/2025.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de outubro de 2025.

*(assinada digitalmente)*

**Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**  
Presidente do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 802/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 105942/2025,

RESOLVE:

Autorizar dos servidores abaixo relacionados, no período de 20 a 24 de outubro de 2025, com o credenciamento do auditor da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhe as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, e a designação dos demais como equipe de apoio, para realizarem inspeções in loco em municípios da região Vale do Canindé, para fiscalização da alimentação escolar, tendo por objeto de controle: cumprir o PACEX - Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2025/2026, atribuindo-lhes 4,5 (quatro) diárias.

| Nome                                | Cargo                        | Matrícula | CPF            | Civil/Militar | Diárias |
|-------------------------------------|------------------------------|-----------|----------------|---------------|---------|
| EDILENE DOS SANTOS MOURA            | Auditora de Controle Externo | 97038-7   | 433.144.573-91 | Civil         | 4,5     |
| ROSA AMÉLIA SAMPAIO ARIAS FERNANDEZ | Técnica de Controle Externo  | 2112-1    | 078.076.513-34 | Civil         | 4,5     |
| GISLAINY DA SILVA LEITE             | Auxiliar de Operação         | 97453-6   | 027.577.033-82 | Civil         | 4,5     |
| ALDIDES BARROSO DE CASTRO           | Auxiliar de Operação         | 97570-2   | 397.273.353-49 | Civil         | 4,5     |

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.  
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de outubro de 2025.

(assinada digitalmente)  
Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS  
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 668/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentado por meio da Resolução TCE/PI nº 42, de 12 de dezembro de 2024.

FÉRIAS REGULAMENTARES OUTUBRO/2025 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

| PROTOCOLO  | ETAPA    | MATRÍCULA | NOME DO SERVIDOR                            | INÍCIO GOZO | FIM GOZO   | QTD DIAS | EXERCÍCIO |
|------------|----------|-----------|---------------------------------------------|-------------|------------|----------|-----------|
| 2025/08230 | SEGUNDA  | 97512     | MARIA LARISSA REIS E SILVA MAXIMO DE ARAUJO | 27/10/2025  | 05/11/2025 | 10       | 2023/2024 |
| 2025/08360 | TERCEIRA | 98311     | EMILIO CARLOS ROSADO VITORINO DE ASSUNÇÃO   | 20/10/2025  | 29/10/2025 | 10       | 2023/2024 |
| 2025/08370 | TERCEIRA | 97675     | MORGANA MARIA REIS MARTINS TAJRA            | 29/10/2025  | 07/11/2025 | 10       | 2024/2025 |

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.  
Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)  
Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI



**PORTARIA Nº 669/2025 – SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 105542/2024.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

**R E S O L V E:**

Art. 1º Designar a servidora Ana Luisa Assunção Carvalho, matrícula nº 98950-0, para exercer o encargo de fiscal do contrato 23/2025, celebrado com a empresa **FUNDAÇÃO DE AMPARO A PESQUISA, INOVAÇÃO, ENSINO E EXTENSÃO DO INSTITUTO FEDERAL**, firmado em 13/10/2025, disponibilizado no DOe TCE-PI nº 194/2025, de 14/10/2025, p. 43, que tem como objeto a prestação de serviços técnicos especializados de planejamento, organização e realização de processo seletivo para provimento de 130 (cento e trinta) vagas de estagiários de nível superior, para o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, consoante às condições estabelecidas no Termo de Referência e na cláusula primeira do Contrato em comento, decorrente da Dispensa de Licitação nº 05/2025 - TCE /PI.

Art. 2º Designar o servidor Benigno Nunez Novo, matrícula nº 98677, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina-PI, 15 de setembro de 2025.

**Paulo Ivan da Silva Santos**  
Secretário Administrativo do TCE/PI

**EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N º 26/2025 - TCE/PI****PROCESSO SEI 105753/2025**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio do FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 11.536.694/0001-00);

CONTRATADA: TORINO INFORMÁTICA LTDA (CNPJ: 03.619.767/0005-15);

OBJETO: prorrogação do prazo de entrega do Contrato nº 26/2025/TCE-PI;

PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA: prorrogado por 75 (setenta e cinco) dias conforme previsão contratual, a partir de 16/08/2025 a 30/10/2025;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente ajuste baseou-se na justificativa da contratada, no aceite fundamentado do fiscal do contrato, na cláusula décima terceira do instrumento contratual e na Lei Federal nº 14.133 de 1º de Abril de 2021;

DATA DA ASSINATURA: 15 de outubro de 2025.

**EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2025NE01400**

**PROCESSO SEI 105768/2025**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: COOPERATIVA DE TRABALHO EM ECONOMIA SOLIDÁRIA DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS DO TERRITÓRIO NORTE - COOPCATA 3R'S (CNPJ: 39.497.602/0001-31);

OBJETO: contratação de cooperativa para a realização da oficina “IDENTIFICAÇÃO DE RESÍDUOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DA COLETA SELETIVA”;

VALOR: R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 2600 - GESTÃO DE PESSOAS; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº 53/2025, art. 74, Lei nº 14.133/2021;

DATA DA ASSINATURA: 14 de outubro de 2025.

**EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N º 14/2025**

**PROCESSO SEI 105058/2025**

PARTÍCIPES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01) e o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS (21.154.877/0001-07);

OBJETO: estabelecer a conjugação de esforços entre os signatários por meio do intercâmbio de soluções tecnológicas, bases de dados e conhecimentos, com o propósito de otimizar e aprimorar as atividades administrativas e fiscalizatórias inerentes aos órgãos partícipes;

PRAZO DE VIGÊNCIA: 60 (sessenta) meses, contados da data da assinatura, podendo ser modificado via termo aditivo conforme o interesse, oportunidade e conveniência de ambas as instituições, em comum acordo;

VALOR: não importará em transferência de recursos financeiros entre os partícipes, arcando cada qual com suas obrigações através de seus próprios orçamentos;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021;

DATA DA ASSINATURA: 29 de setembro de 2025.

**RESULTADO FINAL DE JULGAMENTO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90009/2025**  
**PROCESSO SEI Nº 103633/2025**  
**(COMPRASNET – CÓDIGO DA UASG: 925466)**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, através de seu Pregoeiro designado pela Portaria nº 190/2025 vem tornar público para conhecimento dos interessados o **RESULTADO FINAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90009/2025**, tendo como objeto a contratação de subscrição de softwares de backup Veeam, conforme detalhamento, especificações, quantitativos estimados e exigências previstas no Edital PE 90009/2025 e seus anexos.

**Data da Homologação: 15/10/2025**

| <p><b>CLEAR TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A - FILIAL DF</b><br/> <b>CNPJ: 30.088.923/0003-70 - Insc. Estadual: 835.337.200.126</b><br/> <b>CENTRO EMPRESARIAL PARQUE BRASÍLIA, SIG QUADRA 1985, SALAS 256 E 257, ASA SUL – BRASÍLIA (DF) - CEP: 70.610-410</b><br/> <b>E-mail: financeiro@clearit.com.br – Tel.: (61) 3020-2383/ (92) 3042-0123</b><br/> <b>DADOS BANCÁRIOS: Banco: Bradesco (237)- Agência: 1323- Conta Corrente: 3860-1</b><br/> <b>REP. LEGAL: Ricardo Cesar Dias - CEO – CPF/MF: 090.456.076-70- DOC IDENTIDADE: MG 14654344 -SSP/MG</b></p> |                                                                                                                                                                                                            |       |                    |                 |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|--------------------|-----------------|
| <b>GRUPO ÚNICO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                            |       |                    |                 |
| ITEM                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | DESCRIÇÃO                                                                                                                                                                                                  | QUANT | VALOR UNITÁRIO R\$ | VALOR TOTAL R\$ |
| 1                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Contratação de licença de subscrição do Veeam Data Platform Advanced Universal Plus Edition do tipo Production Support, por 36 meses. Pacotes de 10. MARCA/MODELO: VEEAM DATA PLATFORM ADVANCED UNIVERSAL. | 9     | 37.900,00          | 341.100,00      |
| 2                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Contratação de licença de subscrição do Veeam Backup for Microsoft 365 do tipo Production Support, por 36 meses. MARCA/MODELO: VEEAM BACKUP FOR MICROSOFT 365.                                             | 620   | R\$ 586,00         | 363.320,00      |

| Valor Total: R\$ 704.420,00 (Setecentos e quatro mil, quatrocentos e vinte reais) |                                                                                                                                                                                                 |            |                      |
|-----------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|----------------------|
| DESCRIÇÃO DOS BENS E SERVIÇOS OFERTADOS                                           |                                                                                                                                                                                                 |            |                      |
| ITEM                                                                              | PRODUTO                                                                                                                                                                                         | QUANTIDADE | PART NUMBER          |
| 1                                                                                 | Veeam Data Platform Foundation Universal Subscription License. Includes Enterprise Plus Edition features. 3 Years Renewal Production (24/7) Support. 10 instance pack.                          | 9          | P-FDNVUL-0I-SU3AR-00 |
|                                                                                   | Upgrade from Veeam Data Platform Foundation Universal License to Veeam Data Platform Advanced Universal Subscription License. 10 instance pack. 3 Years Subscription Production (24/7) Support. | 9          | P-ADVUL-0I-SU3YP-U3  |
| 2                                                                                 | Veeam Backup for Microsoft 365. 3 Years Renewal Subscription Production (24/7) Support.                                                                                                         | 135        | P-VBO365-0U-SU3AR-00 |
|                                                                                   | Veeam Backup for Microsoft 365. 3 Years Subscription Production (24/7) Support.                                                                                                                 | 485        | P-VBO365-0U-SU3YP-00 |

Teresina (PI), 15 de outubro de 2025.

**Flávio Adriano Soares Lima**  
Pregoeiro – TCE/PI  
MAT.: 98.111-7



**PAUTAS DE JULGAMENTO**

**SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 1ª CÂMARA**  
**21/10/2025 (TERÇA-FEIRA) - 09:00h**  
**PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 017/2025**

**CONSª. REJANE DIAS**  
**QTDE. PROCESSOS - 07 (SETE)**

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO - INATIVAÇÃO POR  
 APOSENTADORIA (CONCESSÃO)

**TC/002003/2025**

**APOSENTADORIA**

Interessado(s): Mariana de Sousa Silva  
 Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

**TC/003596/2025**

**APOSENTADORIA**

Interessado(s): José Ivan Lopes da Silva  
 Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

**TC/008977/2025**

**APOSENTADORIA**

Interessado(s): Rosynaldo de Azevedo  
 Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

**TC/011384/2025**

**APOSENTADORIA**

Interessado(s): Maria Deuzimar Ferreira Nogueira  
 Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

**TC/003271/2025**

**DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025)**

Interessado(s): Arquel Alves Pereira - Prefeito Municipal/Denunciado

Unidade Gestora: P. M. DE SANTA LUZ

Objeto: Possíveis irregularidades cometidas na execução do Contrato nº 008/2024, decorrente do Pregão Eletrônico 001/2024, que tem por objeto a aquisição futura e de forma parcelada de combustíveis e derivados.

Referências Processuais: Decisão Monocrática nº 161/2025 – GRD (peça 20). Advogado(s): Alexandre Veloso dos Passos (OAB/PI nº 2.885) e outro (Procuração: Prefeito Municipal/Denunciado - fl. 1 da peça 17.2) ; Lanara Falcão Lustosa Martins (OAB/ PI nº 16.810) (Procuração: Denunciante - fl. 1 da peça 3)

**TC/007602/2025**

**DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025)**

Interessado(s): Márcio José Pinheiro Moura - Prefeito Municipal/Denunciado; Maria Natália Coelho Marques - Secretária Municipal de Saúde/Denunciada

Unidade Gestora: P. M. DE SIMPLICIO MENDES

Objeto: Supostas irregularidades na Dispensa Eletrônica nº 003/2025. Advogado(s): Mattson Resende Dourado (OAB-PI nº 6.594) (Procuração: Prefeito Municipal/Denunciado - fl. 1 da peça 13.2) ; Mattson Resende Dourado (OAB-PI nº 6.594) (Procuração: Secretária Municipal de Saúde/Denunciada - fl. 1 da peça 13.3)

**TC/013806/2024**

**DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)**

Interessado(s): Henrique César Saraiva de Arêa Leão Costa - Prefeito Municipal/ Denunciado; Isaac Manoel da Silva Soares - Controlador Interno/Denunciado; Empresa

DATAmérica Ltda - Banca Organizadora do Concurso/Denunciada  
 Unidade Gestora: P. M. DE ALTO LONGA

Objeto: Supostas irregularidades acerca do Concurso Público de Edital nº 001/2024.

Referências Processuais: Decisão Monocrática nº 343/2024-GWA (peça 19). Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) e outros (Procuração: Prefeito Municipal/Denunciado - fl. 1 da peça 31.2) ; Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) e outros (Procuração: Controlador Interno/Denunciado - fl. 1 da peça 31.3) ; Daniele Lemos Carvalho (OAB/PI nº 9.534) (Procuração: Denunciante - fl. 1 da peça 16.2)

**CONS.KLEBER EULÁLIO**  
**QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)**

FISCALIZAÇÃO - MONITORAMENTO

**TC/013496/2023**

**MONITORAMENTO - DENÚNCIA**  
**(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)**

Interessado(s): Dijalma Gomes Mascarenhas - Prefeito Municipal  
 Unidade Gestora: P. M. DE MONTE ALEGRE DO PIAUI  
 Objeto: Verificação do Acompanhamento do Cumprimento de Decisão exaradas no Acórdão nº 509/2024-SPC.

Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) (Procuração: Dijalma Gomes Mascarenhas - fl. 1 da peça 25.3) ; Gyselly Nunes de Oliveira (OAB/PI nº 21.612) (Substabelecimento com reserva de poderes: Dijalma Gomes Mascarenhas - fl. 1 da peça 25.2) ; Thiago Ramos Silva (OAB/PI nº 10.260) (Procuração: Diego dos Reis Borges - fl. 1 da peça 3)

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO - INATIVAÇÃO POR  
 APOSENTADORIA (CONCESSÃO)

**TC/011544/2025**

**APOSENTADORIA**

Interessado(s): Francisco Sales de Andrade  
 Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA CONTROLE

SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

**TC/001388/2025**

**REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025)**

Interessado(s): Evandro Leal de Abreu - Prefeito Municipal/ Representado; Micael Alves da Silva - Controlador Interno/ Representado

Unidade Gestora: P. M. DE MONSENHOR GIL

Objeto: Realização de Teste Seletivo Simplificado de Edital nº 001/2025 destinado à contratação temporária de 36 pessoas e formação de cadastro de reserva, gerando despesas de caráter continuado para o Poder Executivo do Município.

Referências Processuais: Julgamento(s): Decisão Monocrática nº 038/2025-GKE (peça 7). Advogado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outros (Procuração: Controlador Interno/ Representado - fl. 1 da peça 15.2) ; Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outros (Procuração: Prefeito Municipal/ Representado - fl. 1 da peça 16.2)

**CONSª. FLORA IZABEL****QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)**

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO - INATIVAÇÃO POR APOSENTADORIA (CONCESSÃO)

**TC/010230/2025****APOSENTADORIA**

Interessado(s): Firmino Sousa  
Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

**TC/011528/2025****APOSENTADORIA**

Interessado(s): Maria de Jesus Meneses Ramos Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

**CONS. SUBST. JACKSON VERAS****QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)**

ACOMPANHAMENTO DE DECISÕES

**TC/000731/2023****ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**

Interessado(s): Maria Lúcia de Lacerda - Prefeita Municipal/ Responsável pelo Acompanhamento  
Unidade Gestora: P. M. DE PIMENTEIRAS  
Objeto: Referente ao Acórdão TCE/PI nº 045/2021-SPC, Processo TC/002638/2019 - Representado(s): Antônio Venício do Ó de Lima -

Prefeito Municipal.

Referências Processuais: Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 519/2023-SPC (peça 25). Advogado(s): Talyson Tulyo Pinto Vilarinho (OAB/PI nº 12.390) e outros (Procuração: fl. 1 da peça 18.2 e fl. 1 da peça 19.2) ; Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI nº 3.789) (Sem procuração nos autos: Maria Lúcia de Lacerda - Peça 24)

**INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA****TC/009930/2024****APOSENTADORIA**

Interessado(s): Maria Gorete Muniz Damasceno Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA  
Referências Processuais: Julgamento(s): Acórdão nº 482/2024-SPL (peça 13).

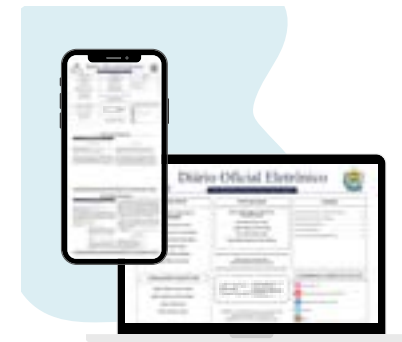
APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO - INATIVAÇÃO POR APOSENTADORIA (CONCESSÃO)

**TC/011260/2025****APOSENTADORIA**

Interessado(s): Francisca Maria da Costa e Silva Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA  
APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO - PENSÃO POR MORTE (REVISÃO DE PROVENTOS)

**TC/010798/2025****PENSÃO POR MORTE (REVISÃO DE PROVENTOS)**

Interessado(s): Maria do Socorro Leite de Aguiar; e Maria do Socorro Evangelista Santos Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA  
Advogado(s): Antônio Lício de Sousa Barbosa (OAB/PI nº 12.109) (fl. 6 da peça 1)

**TOTAL DE PROCESSOS - 16 (DEZESSEIS)****ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE**

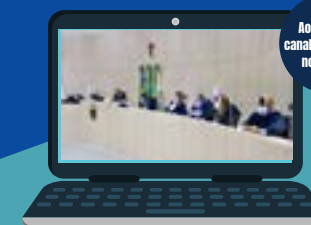
[www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



## Acompanhe as sessões do TCE-PI em tempo real



Ao vivo pelo canal do TCE Piauí no YouTube

<https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

